



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO CONCLUSIVO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE
SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO,
ESPORTE E LAZER - 2016**

Membros da equipe de auditoria

Fernando Gonçalo Solon Vasconcelos (Supervisor) – Auditor Público Externo
Lázaro da Cunha Amorim (Coordenador) – Auditor Público Externo
Marcus Aurélio Alves Carneiro – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, julho de 2017.



Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	6
1.1 Deliberação que originou o trabalho.....	6
1.2 Visão geral do objeto.....	7
1.3 Metodologia utilizada	8
1.4 Limitações de auditoria.....	9
1.5 Volume de recursos fiscalizados.....	9
1.6 Benefícios estimados da fiscalização.....	9
1.7 Processos conexos.....	10
2 ACHADOS DE AUDITORIA.....	12
2.1 Achado nº 01	12
2.1.1 Classificação da irregularidade.....	12
2.1.2 Situação encontrada.....	12
2.1.3 Objeto.....	20
2.1.4 Critérios de auditoria.....	20
2.1.5 Evidências.....	21
2.1.6 Efeitos reais e potenciais.....	21
2.1.7 Responsáveis.....	22
2.1.7.1 Qualificação.....	22
2.1.7.2 Conduta.....	22
2.1.7.3 Nexo de causalidade.....	23
2.1.7.4 Culpabilidade.....	23
2.1.8. Esclarecimentos dos responsáveis.....	24
2.1.9. Conclusão da equipe de auditoria.....	31
2.1.10. Propostas de encaminhamento de mérito.....	35
2.2 Achado nº 02.....	36
2.2.1 Classificação da irregularidade.....	36
2.2.2 Situação encontrada.....	36
2.2.3 Objeto.....	50
2.2.4 Critérios de auditoria.....	50
2.2.5 Evidências.....	51
2.2.6 Efeitos reais e potenciais.....	51



2.2.7 Responsáveis.....	51
2.2.7.1 Qualificação.....	51
2.2.7.2 Conduta.....	52
2.2.7.3 Nexo de causalidade.....	52
2.2.7.4 Culpabilidade.....	53
2.2.8. Esclarecimentos dos responsáveis.....	54
2.2.9. Conclusão da equipe de auditoria.....	58
2.2.10. Propostas de encaminhamento de mérito.....	66
2.3 Achado nº 03.....	67
2.3.1 Classificação da irregularidade.....	67
2.3.2 Situação encontrada.....	67
2.3.2.0 Introdução.....	67
2.3.2.1 Caso da Sra. Sônia das Dores da Silva.....	73
2.3.2.2 Caso da Sra. Silvania dos Santos e Silva Moraes.....	75
2.3.2.3 Caso do Sr. Eliezer Paulo Tourinho.....	78
2.3.2.4 Cruzamento de dados entre o Lotacionograma 09/2016 da SEDUC e a base dos lotacionogramas dos municípios do Estado de Mato Grosso contidos no Sistema APLIC-2016 e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.....	79
2.3.3 Objetos.....	86
2.3.4 Critérios de auditoria.....	86
2.3.5 Evidências.....	87
2.3.6 Causas.....	88
2.3.7 Efeitos reais e potenciais.....	88
2.3.8 Responsáveis.....	88
2.3.8.1 Qualificação.....	88
2.3.8.2 Conduta.....	89
2.3.8.3 Nexo de causalidade.....	90
2.3.8.4 Culpabilidade.....	91
2.3.9. Esclarecimentos dos responsáveis.....	92
2.3.10. Conclusão da equipe de auditoria.....	98
2.3.11. Propostas de encaminhamento de mérito.....	104
2.4 Achado nº 04.....	105
2.4.1 Classificação da irregularidade.....	105
2.4.2 Situação encontrada.....	106



2.4.3 Objeto.....	107
2.4.4 Critérios de auditoria.....	107
2.4.5 Evidências.....	108
2.4.6 Efeitos reais e potenciais.....	108
2.4.7 Responsáveis.....	108
2.4.7.1 Qualificação.....	108
2.4.7.2 Conduta.....	108
2.4.7.3 Nexo de causalidade.....	109
2.4.7.4 Culpabilidade.....	110
2.4.8. Esclarecimentos dos responsáveis.....	111
2.4.9. Conclusão da equipe de auditoria.....	115
2.4.10. Propostas de encaminhamento de mérito.....	119
2.5 Achado nº 05.....	120
2.5.1 Classificação da irregularidade.....	120
2.5.2 Situação encontrada.....	120
2.5.3 Objetos.....	130
2.5.4 Critérios de auditoria.....	131
2.5.5 Evidências.....	131
2.5.7 Efeitos reais e potenciais.....	131
2.5.8 Responsáveis.....	132
2.5.8.1 Qualificação.....	132
2.5.8.2 Conduta.....	132
2.5.8.3 Nexo de causalidade.....	132
2.5.8.4 Culpabilidade.....	132
2.5.9. Esclarecimentos dos responsáveis.....	133
2.5.10. Conclusão da equipe de auditoria.....	137
2.5.11. Propostas de encaminhamento de mérito.....	145
2.6 Achado nº 06.....	146
2.6.1 Classificação da irregularidade.....	146
2.6.2 Situação encontrada.....	146
2.6.3 Objeto.....	148
2.6.4 Critérios de auditoria.....	148
2.6.5 Evidências.....	148



2.6.6 Efeitos reais e potenciais.....	148
2.6.7 Responsáveis.....	149
2.6.7.1 Qualificação.....	149
2.6.7.2 Conduta.....	150
2.6.7.3 Nexo de causalidade.....	151
2.6.7.4 Culpabilidade.....	151
2.6.8. Esclarecimentos dos responsáveis.....	153
2.6.9. Conclusão da equipe de auditoria.....	158
2.6.10. Propostas de encaminhamento de mérito.....	163
3 QUADRO RESUMO CONCLUSIVO.....	164
4 CONCLUSÃO.....	172
4.1 Objetivo e questões de auditoria.....	172
5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	174
ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO.....	177



PROCESSO Nº	:	16.924-2/2016
UNIDADE GESTORA	:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
CNPJ	:	03.507.415/0008-10
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE RELACIONADA A FOLHA DE PAGAMENTO – RELATÓRIO CONCLUSIVO
GESTOR	:	- SECRETÁRIOS DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER: SR. JOSÉ ARLINDO DE OLIVEIRA SILVA – (04/05/2016 A 24/05/2016) (Doc. Digital nº 158.302/2017) SR. PERMÍNIO PINTO FILHO (01/01/2015 A 03/05/2016) SR. MARCO AURÉLIO MARRAFON (24/05/2016 – ATUAL) (Doc. Digitais nº 161.113/2017 e 215.148/2017) - SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO (ANTIGA SAD): SR. JÚLIO CEZAR MODESTO DOS SANTOS – 2015 ATÉ O PERÍODO ATUAL (Doc. Digital nº 186.945/2017) - SUPERINTENDENTES DE GESTÃO DE PESSOAS (SUGP): SR.FERNANDO CARLOS LUNA 28/01/2015 A 28/03/2016 (Documento Digital nº 166.375/2017) SR. OTAIR RODRIGUES RONDON FILHO 28/03/2016 – ATUAL (Documento Digital nº 174.648/2017)
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	MARCUS AURÉLIO ALVES CARNEIRO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO LÁZARO DA CUNHA AMORIM – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO (COORDENADOR DA EQUIPE)

1 INTRODUÇÃO

1.1 Deliberação que originou o trabalho

A Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC) possui uma das maiores dotações orçamentárias entre os órgãos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso (R\$ 2.471.279.156,99 de um total de R\$ 16.553.492.816,81)¹.

¹ Dados da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2016, disponível em <http://www.seplan.mt.gov.br/documents/363424/3905138/textoloa2016.pdf/2598e062-b646-4200-85c3-7651f5d7f697>.



Outro fator que motivou a presente Auditoria de Conformidade na SEDUC foi a Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento realizada pela primeira vez em 2014 no âmbito desse Órgão, a qual obteve achados significativos². Sendo que a partir de 2016 a auditoria de folha de pagamento ficou sob responsabilidade das SECEX's não especiais ao invés da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

O Plano Anual de Atividades (PAT) para o exercício de 2016 da 6ª Secretaria de Controle Externo do TCE-MT, o qual abarca o período de 01 de abril de 2016 a 31 março de 2017, indicou que a Equipe Técnica formada pelos Auditores Públicos Externos Marcus Aurélio Alves Carneiro e Lázaro da Cunha Amorim (Equipe E) para elaborar Relatório de Auditoria de Conformidade no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, Esporte e Lazer.

Por meio da Ordem de Serviço n.º 011287/2016 designou-se a equipe composta pelos Auditores Públicos Externos Marcus Aurélio Alves Carneiro e Lázaro da Cunha Amorim (Coordenador) realizar auditoria na SEDUC/MT, priorizando para definição de seu escopo a seleção de objetos por critérios de relevância, risco, materialidade e oportunidade, sendo realizada em conformidade com as novas diretrizes aprovadas pela Resolução Normativa 15/2016 – TP.

Nesse sentido, visando garantir qualidade aos trabalhos foram realizados levantamentos iniciais com o intuito de obter maior conhecimento sobre o fiscalizado.

1.2 Visão geral do objeto

Após a análise das informações levantadas (por meio de entrevistas, inspeção física, observação direta, exame documental e irregularidades apontadas anteriormente) em conjunto com os critérios de materialidade, relevância e risco, segue detalhamento do objeto selecionado das áreas de maior significância e que merecem ser analisadas na auditoria.

² Ver Protocolo nº 21.172-9/2014.



Observou-se o Relatório Técnico de Auditoria de Folha de Pagamento, elaborado pela Equipe Técnica composta pela servidora Andresa Gorgonha de Novais Mantovani da SECEX de Atos de Pessoal e RPPS no período de Janeiro a Julho de 2014, concluiu pelo não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público devido à alta incidência de contratação de servidores temporários; admissão de servidores não efetivos em funções de confiança; admissão de servidores acima do número de vagas previstas em lei; contratação por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados; descumprimento de determinações do TCE-MT com prazo; cessão, remoção e/ou distribuição de servidores públicos em desacordo com o determinado em legislação específica; ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Tendo em vista essas irregularidades e o fato de que nas Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2015 não foram abordados os temas relacionados à folha de pagamento da SEDUC, a Equipe Técnica responsável pela elaboração deste Relatório de Auditoria de Conformidade optou por esse objeto.

Legislação aplicável: Constituição Federal de 1988, Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989, leis federais e estaduais.

Setor responsável: SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS.

1.3 Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade estabelecidos na 2ª edição do Manual de Conformidade do TCE-MT. Para a realização deste trabalho, foram empregadas as seguintes técnicas de



auditoria: análise documental; pesquisa em sistemas informatizados (SIGPLAN, SEAP, Sistema APLIC); confronto de informações e documentos (lotacionograma, Relatórios Técnicos de outras Equipes Técnicas e seus respectivos anexos, *prints* de sistemas informatizados, cruzamentos de dados solicitados à SEDECEX, etc.); comparação com a legislação, jurisprudência do TCE; TCU e doutrina especializada; entrevistas com os servidores da Superintendência de Gestão de Pessoas, Unidade Setorial de Controle Interno – UNISECI e com o Auditor designado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT).

1.4 Limitações de auditoria

As limitações que a Equipe de Auditoria enfrentou foram: dificuldade de acesso e de utilização aos sistemas informatizados do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, como o SEAP e o SIGEDUCA; demora no atendimento às solicitações de documentos e informações; e o limite de tempo para análise de grande volume de informações por equipe de auditoria com pouco integrantes.

1.5 Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados foi de, aproximadamente, R\$ 976.799.004,39³.

1.6 Benefícios estimados da fiscalização

Os benefícios estimados dessa Auditoria de Conformidade são:

1. Realização de concurso público para regularização do grande número de servidores contratados temporariamente;
2. Término da situação em que os servidores públicos da SEDUC encontram-se em desvio de função;
3. Término da situação em que os servidores públicos da SEDUC encontram-se em funções de confiança sendo exercidas por servidores não-efetivos;
4. Término da situação em que os servidores públicos da SEDUC encontram-

³ Esse é o valor de R\$ R\$ 108.533.222,71 (Folha de Pagamento do mês de Setembro de 2016 vezes 9 meses).



se em acumulação ilegal de cargos/empregos/funções públicas;

5. Término da situação em que os servidores públicos da SEDUC estão sofrendo descontos previdenciários em desacordo com a legislação nas remunerações dos servidores.

1.7 Processos conexos

Seguem os processos conexos e respectivas deliberações na fiscalização, bem como menção à situação das contas do órgão/entidade fiscalizado (Tabela 1):

Tabela 1 - Processos relacionados à Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso em tramitação no TCE/MT

Protocolo nº	Assunto	Objeto	Situação
2.909-2/2014	Contas Anuais de Gestão	Contas Anuais de Gestão SEDUC do Exercício de 2014	Julgadas regulares, com determinações legais. restituição de valores aos cofres públicos. aplicação de multas. instauração de tomadas de contas especiais – Acórdão TCE/MT nº 3638-2015-TP
8.601-0/2016	Contas Anuais de Gestão	Contas Anuais de Gestão SEDUC do Exercício de 2015	Contas Anuais do Exercício de 2015 NÃO JULGADAS, concluso Relatório Técnico de Auditoria, com análise de defesa, pela Equipe de Auditoria em fase final para julgamento com Conselheiro Relator das Contas do Exercício 2015 para julgamento. Em tramitação.
15840-2/2016	Representação Interna (RNI)	Representação Interna referente a indícios de irregularidades nos contratos 08 e 083/2015 Empresa Alemar Logística e Transporte Ltda.	Na SECEX de Atos de Pessoal para análise de Redefesa/Alegações Finais
8310-0/2015	Representação Interna (RNI)	Representação Interna proposta pela SECEX de Atos de Pessoal TCE referente a acúmulo ilegal de cargos servidora Fabiane de Sá Oliveira (SEDUC e P.M.Guiratinga).	Acórdão nº 3.365/2015-TP Improcedente - instaure Tomada de Contas Especial a Prefeitura sobre possível pagamento após a exoneração (20.05.2014).
15861-5/2016	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Repasse de Transporte Escolar 2012 Chapada dos Guimarães.	Cons. Sergio Ricardo
13953-0/2016	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Repasse de Transporte Escolar 2011 Juruena.	Cons. Sergio Ricardo
10563-5/2016	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. PDE e PDDE 2008 a 2014 General Carneiro.	Cons. Domingos Neto
6614-1/2016	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Convênio 191/2009. Marcelândia.	Cons. Domingos Neto
5988-9/2016	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Repasses de Transporte Escolar 2012 General Carneiro.	Cons. Interino Moises Maciel
4660-4/2016	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado referente à Determinação do Acórdão 2.220/2014 Contas de Gestão 2013 de Nova Canaã do Norte.	Acórdão 2.220/2014 Contas de Gestão 2013 de Nova Canaã do Norte, determinação Cons. José Carlos Novelli.
22165-1/2015	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado referente à Determinação do Acórdão 2.220/2014 Contas de Gestão 2013 de Nova Canaã do Norte Convênio 133/2008 processo 71005/2013..	Acórdão 2.220/2014 Contas de Gestão 2013 de Nova Canaã do Norte, determinação Cons. José Carlos Novelli.
24458-9/2015	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Convênio 376/2007.	Cons. Domingos Neto
22139-2/2015	Tomada de Contas	de Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Convênio 025/2005. Ipiranga do Norte.	ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.440/2016 do Ministério Público de Contas, em declarar a ILIQUIDEZ das contas referentes ao Convênio nº 025/2005, apresentadas nos autos da presente Tomada de Contas Especial, encaminhada pelo Sr. Perminio Pinto Filho – ex-Secretário de Estado de



Protocolo nº	Assunto	Objeto	Situação
			Educação, Esporte e Lazer, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, gestão da Sra. Ana Carla Luz Borges Leal Muniz à época da celebração do convênio, e a Prefeitura Municipal de Ipiranga do Norte, gestão do Sr. Ilberto Effting à época da celebração do convênio, cujo objeto foi o repasse de recursos financeiros para transporte escolar de 136 alunos do ensino fundamental e 34 alunos do ensino médio, em razão do falecimento do gestor responsável pela Prefeitura, com base nos artigos 190 e 191, III, da Resolução nº 14/2007. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.
23441-9/2015	Tomada de Contas	Tomada de contas especial iniciada pelo jurisdicionado ref. Convênio 108/2008. Colider e revel S.M. Construtora.	Ainda não julgado, prazo para defesa prorrogado (DECISÃO N° 816/WJT/2016).
13751-0/2016	Denúncia	Denúncia relativa a indícios de irregularidades no canteiro de obras da Escola Jardim das Nações com a Empresa Geotop Construtora feita pelo Sindicato da Construção SINOP. SECEX de OBRAS.	Cons. Interino Moises Maciel
6934-5/2016	Denúncia	Denúncia relativa a indícios de irregularidades no Pregão Eletrônico 005/2015 ref. Transporte Escolar com a Empresa Rosin e Rocha Ltda ME.	Cons. Interino Moises Maciel
3067-8/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 29/2016	Arquivado
9180-4/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 435/2016	Arquivado
2194-6/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 72/2016	Arquivado
3913-6/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 163/2016 ref. Questionamento sobre a possibilidade da SEDUC fazer dispensa de Licitação nº 006/2016 para contratação de Assessoria Pedagógica por 3,7 milhões (notícia da imprensa).	Instruído pela Equipe de Auditoria Francis e Gisele, manifestando-se pela improcedência dos fatos comunicados, com consequente arquivamento 6º SECEX - Cons. Interino Moises Maciel Decisão Arquivado .
16326-0/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 1159/2016 referente a retenções previdenciárias indevidas sobre gratificações de servidores efetivos.	Instruído pelo Auditor Marcus Aurélio Alves Carneiro, sugerido Arquivamento do Chamado e os fatos manifestados transformados em Ponto de Controle 6º SECEX - Cons. Interino Moises Maciel Decisão Arquivado e convertido em ponto de controle de Auditoria .
14691-9/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 959/2016 ref. Cobrança de valores de 2014 pela Empresa H. Print.	Instruído pelo Auditor Lázaro da Cunha Amorim manifestando-se pela improcedência dos fatos comunicados, com consequente arquivamento 6º SECEX - Cons. Interino Moises Maciel Decisão Arquivado .
14480-0/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 934/2016 ref. Possível desvio de merenda escolar. Anônimo sem elementos para identificar o possível desvio de valores da merenda: qual repasse, Escola ou Conselho, indicado Arquivamento.	Instruído pelo Auditor Marcus Aurélio Alves Carneiro manifestando-se pela improcedência dos fatos comunicados, com consequente arquivamento 6º SECEX - Cons. Interino Moises Maciel Decisão ARQUIVADO .
19133-7/2016	Representação de Natureza Externa – RNE.	Procedência 192266325000115 ref. Cobrança pela falta de pagamento de Notas Fiscais 290, 307, 315 e 340 pela Empresa Sal Aluguel de Carros Ltda.	Em Tramitação inicial fase de Instrução pelo Técnico Adelson Augusto Figueiredo, 6º SECEX - Cons. Interino Moises Maciel sem Decisão Definitiva.
20655-5/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 1747/2016 ref. Possível desvio de verbas da escola estadual de Pascoal Ramos por ex-diretor Welson Mesquita. Anônimo informa dívida de 100 mil com livrarias, 2.800,00 ônibus locados, telefone cortado e intimidando pessoas da escola e arrecadou valores junto a alunos para confecção de camisas e não entregou, tem apoio do CDCE e atual Secretário Marrafon. Recebido 02.11.2016.	Cons. Interino Moises Maciel.
21154-0/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado ouvidoria nº 1787/2016 ref. Possível desvio de verbas da escola estadual de Pascoal Ramos por ex-diretor Welson Mesquita. Anônimo informa dívida de 100 mil com livrarias, 2.800,00 ônibus locados, telefone cortado e intimidando pessoas da escola e arrecadou valores junto a alunos para confecção de camisas e não entregou, tem apoio do CDCE e atual Secretário Marrafon. Recebido 10.11.2016. IDÊNTICO AO PROCESSO N° 20655-5/2016.	Cons. Interino Moises Maciel.
20801-9/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado nº 1762 ref. Possível acúmulo irregular de cargos Auxiliar de Administração EE Dep. Gonçalo Botelho de Campos e Assessor de Vereador Câmara Municipal de Várzea Grande servidor Eliezer Paulo Tourinho (SEDUC e Câmara Municipal de Várzea	Cons. Interino Moises Maciel.



Protocolo nº	Assunto	Objeto	Situação
		Grande/MT). Recebido 05.11.2016.	
21352_7/2016	Comunicação de Irregularidade	Chamado nº 1.816-2016. Possível irregularidade referente à contagem de pontos relativos ao processo seletivo para contratação de servidores temporários na SEDUC.	Instruído pelo Auditor Marcus Aurélio Alves Carneiro manifestando-se pelo envio dos autos para a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS - Cons. Interino Moises Maciel Decisão.

Fonte: Sistema CONTROL-P.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 Achado nº 01

Quantidade desproporcional de servidores efetivos na SEDUC (42,78%)⁴, o que vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)⁵ e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988⁶ (KB 10).

2.1.1 Classificação da irregularidade

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1.2 Situação encontrada

Em 13-12-2013 o Tribunal Pleno do TCE-MT emitiu o Acórdão nº 6.006/2013 – TP - que julgou regulares, com determinações legais e aplicação de multas as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da SEDUC - emitiu, entre outras

4 Fonte de dados: Relatório NG39 SEAP/SAD 09/2016 SEQ1 E 10 e Relatório 06 GPE Continuação/BI/SIGEDUCA Emitido em: 15/09/2016.

5 RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007. No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011”.

6 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).



determinações, as seguintes:

(...) e) abstenha-se de realizar contrato temporário para cargo de natureza permanente, sem a comprovação da excepcionalidade, bem como que realize concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para preenchimento dos cargos ocupados irregularmente por contratos precários e, ainda, visando o preenchimento dos cargos públicos de necessidade permanente; **f)** providencie a nomeação dos aprovados em Concurso Público no quantitativo necessário para suprir a demanda de servidores na área meio da SEDUC e que se abstenham de realizar contratações temporárias para atividade de caráter permanente; (...)

E no Relatório Técnico Preliminar de Contas Anuais de Gestão da SEDUC referente à Folha de Pagamento do Exercício de 2014 (Protocolo nº 211.729/2014) foi apontada a necessidade de realização de concurso público para preenchimento dos cargos ocupados por servidores temporários de forma irregular. Sendo que o ACÓRDÃO Nº 3.638/2015 – TP determinou que a SEDUC:

(...) h) elabore plano de providências para realização de concurso público e saneamento do grande número de contratações temporárias para atividades permanentes da educação;

Ocorre que até a realização da inspeção *in loco*, a Equipe Técnica não constatou a realização de concurso público para “saneamento do grande número de contratações temporárias para atividades permanentes da educação”.

Dessa forma, foi realizado levantamento da quantidade de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no mês da inspeção *in loco* (setembro de 2016) através do Lotacionograma do mês de setembro de 2016 fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC (Anexo do Relatório Técnico – Documentos Digitais nº: 123.246/2017; 123.229/2017; 123.213/2017; 123.202/2017; 123.199/2017)⁷

Após a análise dos dados, foi detectada proporção assimétrica entre os servidores efetivos e os demais servidores da SEDUC (contratados temporariamente e

⁷ Devido ao fato de que alguns servidores contratados temporariamente pela SEDUC possuem mais de um vínculo simultâneo (professores que trabalham em mais de uma unidade escolar estadual e têm que completar a carga horária de 30 semanais) foram excluídas as duplicidades.



cargos em comissão⁸) em percentual de 42,78%, o que vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), conforme Quadro 2, abaixo:

Quadro 2: Proporção entre servidores efetivos e não efetivos na SEDUC.

TIPO DE PROVIMENTO	QUANTIDADE	
SERVIDORES NÃO EFETIVOS⁹		
CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE	21.884	21.918
EXCLUSIVAMENTE COMISSIONADOS	34	
SERVIDORES EFETIVOS E ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE		
SERVIDORES EFETIVOS (CONCURSADOS)	16.079	16.392
ESTABILIZADOS CONSTITUCIONALMENTE ¹⁰	313	
TOTAL DE SERVIDORES DA SEDUC		38.310
PERCENTUAL ENTRE OS SERVIDORES EFETIVOS E O TOTAL DE SERVIDORES¹¹		42,79%

Fonte: Lotacionograma de Setembro de 2016 (Anexo do Relatório Técnico Preliminar – Documentos Digitais nº: 123.246/2017; 123.229/2017; 123.213/2017; 123.202/2017; 123.199/2017).

Verifica-se que, além da quantidade desproporcional de servidores contratados temporariamente, o número de servidores contratados temporariamente excede em 36,10%¹² o número de servidores efetivos. Esses últimos devem ser a regra e não a exceção.

Outro fato é que segundo a “Nota Técnica nº 03/2016 – Análise da Evolução do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual de 2010 a 2015 e Projeção para 2016

8 No que se refere aos cargos em comissão não foi detectada irregularidade no que se refere a desvio de função ou não atendimento ao trinômio direção, chefia ou assessoramento.

9 Não foram considerados os “conselheiros nomeados” (23 servidores) nos servidores “não efetivos”, pois não substituem os servidores efetivos.

10 De acordo com o *caput* do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988: os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público. A Equipe Técnica os equiparou aos servidores efetivos, uma vez que possuem vínculo permanente com a administração pública.

11 Esse percentual foi obtido pela divisão entre o total de servidores efetivos e estabilizados constitucionalmente [**16.392**] e o total geral de servidores (excluindo os servidores “nomeados conselheiros”), ou seja, **38.310**.

Do total de servidores da SEDUC - 38.333 – foram excluídos os servidores “nomeados conselheiros” (23), restando 38.310.

12 (21.884 – 16.079)/16.079.



a 2020"¹³, elaborada em Julho de 2016, houve redução de 4% de servidores efetivos no biênio 2014-2015. Esse mesmo documento prevê que 3.246 servidores vão se aposentar no quadriênio 2016-2020, sendo 3.182, professores da educação básica (98,02%), agravando a situação atual.

O Supremo Tribunal Federal, possui entendimento pacificado sobre o tema:

"Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local." (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011".

Nesse julgado a relação apresentada pela Câmara Municipal de Blumenau/SC, considerada ofensiva ao princípio constitucional da moralidade (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007), pois dos 67 (sessenta e sete) servidores dos cargos do Quadro de Pessoal, 42 (62,69%) eram de livre nomeação e apenas 25 (37,31%) eram cargos de provimento efetivo.

A título exemplificativo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM – GO), através do Acórdão nº 04867/2010¹⁴, atendendo à representação formulada pela Procuradoria Geral de Contas dessa corte, assinou prazo para que os chefes dos Poderes Legislativos e Executivos dos municípios do Estado de Goiás se adequem observando este princípio da proporcionalidade. Tal representação ocorreu devido ao fato de que:

(...) grande parte dos municípios goianos tem sido negligente no cumprimento das normas constitucionais, mesmo após mais de 20 anos de vigência da Constituição da República, na medida em que o número de servidores comissionados

¹³ Disponível em <http://www.gestao.mt.gov.br/sgp/NOTATECNICA03-2016v1.0.pdf>

¹⁴ Disponível em: http://www.tcm.go.gov.br/mpc/AC_048610.pdf



apresenta-se bastante elevado, igual ou superior ao percentual de 50% dos servidores efetivos.

Além da posição do STF e de outros tribunais de contas a respeito, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) tem posição consolidada a respeito da regra constitucional para a contratação de servidores públicos é efetivada através de concurso público:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;

b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (grifos nossos).¹⁵

(...)

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

¹⁵ Fonte: Consolidação de Entendimentos Técnicos Súmulas e Prejulgados. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). 8ª edição.



1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões (grifos nossos).

(...)

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.

4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do



concurso público (art. 37, inciso II, CF).

5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (grifos da Equipe de Auditoria).

É fato que a Despesa Total com Pessoal do mês de referência (Agosto de 2016) e os 11 meses anteriores (definida no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal)¹⁶ do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, conforme o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º Quadrimestre de 2016 chegaram ao montante de **R\$ 7.821.313.576,77**, em relação à Receita Corrente Líquida de **R\$ 12.816.224.084,57**, perfazendo um percentual de **61,03%** (Anexo do Relatório Técnico – Documentos Digitais nº: 123.246/2017; 123.229/2017; 123.213/2017; 123.202/2017; 123.199/2017)¹⁷.

Ocorre que embora o limite de Despesa Total com Pessoal esteja ultrapassado, conforme o inciso II do artigo 19 combinado com o parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)¹⁸, é possível a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de **educação**, saúde e segurança.

Há que se atentar que com a realização de concurso público para as áreas meio e fim da SEDUC é possível dispensar os servidores públicos contratados temporariamente por necessidade excepcional, atenuando o provável aumento da

16 Artigo 18 da LRF: Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

17 Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/index.php/relatorios-da-lei-de-responsabilidade-fiscal>

18 Lei Complementar Federal nº 101/2000, artigo 22: Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Despesa Total com Pessoal.

A vultosa quantidade de servidores temporários já havia sido apontada no “Relatório de Auditoria Operacional Ensino Médio 2013”¹⁹, elaborado pela atual Secretaria de Auditorias Operacionais, reforçou a necessidade de realização de concurso público no âmbito da SEDUC:

Segundo o Plano Estadual de Educação, os fatores que influenciam na qualidade esperada do professor são: precárias condições de trabalho na escola, baixos níveis salariais, múltiplas jornadas de trabalho e queda da autoestima decorrentes da desvalorização profissional.

Em Mato Grosso, 64,8% dos docentes são temporários e somente 35,1% são efetivos. Esse percentual de professores temporários encontra-se acima da média nacional. É o segundo estado no país com maior número de professores temporários.

(...)

Ante o exposto, propõe-se que seja recomendado à SEDUC que: implemente plano estratégico para o cumprimento da Meta 21 do Plano Estadual de Educação, oportunizando aos docentes interinos o mínimo de um terço da jornada para hora de trabalho pedagógico; implemente plano de ação com o objetivo de elevar a proporção de professores efetivos em relação aos temporários.

Para fins informativos, cita-se o Anexo I [PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO (passo a passo)] da “CARTILHA PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO”, 2ª EDIÇÃO, MARÇO, 2016, com base no Decreto Estadual nº 5.356/02 esses são os procedimentos a serem realizados para solicitação de abertura de concurso público pelo órgão/entidade requerente:

1. Apresentar requerimento direcionado ao Governador, assinado pelo dirigente superior do órgão ou entidade requerente, apresentando, de forma sucinta, os motivos de sua solicitação.

2. Apresentar justificativa sob a forma de anexo, ou no próprio corpo do requerimento inicial, destinada a comprovar a necessidade da realização do concurso, especificando:

a) Quantidade de cargos vagos a serem preenchidos;

¹⁹ http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00069240/TCEMT%20_Auditoria%20Ensino%20Medio%20-%20digital.pdf



- b) A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- c) Definição dos projetos a serem desenvolvidos pela força de trabalho pleiteada;
- d) As peculiaridades dos cargos;
- e) A evolução do quadro, entrada e saída de pessoal, inclusive de aposentadorias e quantitativo de servidores cedidos e recepcionados;
- f) A disponibilidade orçamentária e financeira comprovando o impacto na folha de pagamento e a existência de recursos para o custeio do certame.

Por todo o exposto, verifica-se que há uma necessidade premente de substituição dos servidores contratados temporariamente – tanto da área-meio quanto da área-fim – para que se alcance a missão da instituição: garantir acesso, permanência e aprendizagem dos estudantes, por meio de políticas públicas da Educação Básica de qualidade, com equidade, visando a inserção crítica e proativa do cidadão na sociedade²⁰.

2.1.3 Objeto

O objeto do presente achado é o Lotacionograma de setembro 2016 (Documentos Digitais nº: 123.246/2017; 123.229/2017; 123.213/2017; 123.202/2017; 123.199/2017), fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC.

2.1.4 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal²¹ e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)²² e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

20 <http://www.seduc.mt.gov.br/Paginas/Institucionaln.aspx>

21(RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011”.

22Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010); Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006); Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal.



2.1.5 Evidências

As evidências obtidas pela Equipe Técnica são:

- 1 Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016) – Anexo do Relatório Técnico (Documento Digital nº Documentos Digitais nº: 123.246/2017; 123.229/2017; 123.213/2017; 123.202/2017; 123.199/2017):
 - 1.1 Relação dos servidores contratados temporariamente;
 - 1.2 Relação dos servidores exclusivamente comissionados;
 - 1.3 Relação dos servidores efetivos;
 - 1.4 Relação dos servidores estabilizados constitucionalmente;
 - 1.5 Relação total de servidores da SEDUC;
- 2 Relatório de Gestão Fiscal (setembro de 2016) – 2ª Quadrimestre de 2016;
- 3 “Nota Técnica nº 03/2016 – Análise da Evolução do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual de 2010 a 2015 e Projeção para 2016 a 2020”;²³
- 4 Anexo I [PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO (passo a passo)] da “CARTILHA PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO”, 2ª EDIÇÃO, MARÇO, 2016;

2.1.6 Efeitos reais e potenciais

Os efeitos que podem surgir pela não realização de concurso público para os cargos da área-meio quanto para cargos da área-fim são:

- risco de ausência de professores para ministrar aulas aos alunos;
- precariedade na prestação de serviço público de magistério, uma vez que os professores efetivos são em média mais qualificados profissionalmente;
- possível ausência/deficiência de responsabilização funcional em caso de faltas administrativas devido ao vínculo precário com a administração pública;
- não continuidade administrativa (memória/cultura administrativa) de alguns setores – no caso de servidores da área-meio;
- continuidade da relação professor-aluno²⁴ em risco devido à precariedade do vínculo com a administração pública dos servidores contratados

²³ Disponível em <http://www.gestao.mt.gov.br/sgp/NOTATECNICA03-2016v1.0.pdf>

²⁴ A relação professor-aluno tem sido uma das principais preocupações do contexto escolar. Nas práticas educativas, o que se observa é que, por não se dar a devida atenção à temática em questão, muitas ações desenvolvidas no ambiente escolar acabam por fracassar. Daí a importância de estabelecer uma reflexão aprofundada sobre esse assunto, considerando a relevância de todos os aspectos que caracterizam a escola. A RELAÇÃO PROFESSOR ALUNO E O PROCESSO ENSINO APRENDIZAGEM. Rita de Cássia Soares Lopes. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1534-8.pdf>



temporariamente para área-fim.

2.1.7 Responsáveis

2.1.7.1 Qualificação

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)
- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

2.1.7.2 Conduta

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)



Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente.

2.1.7.3 Nexo de causalidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente ocasionou uma quantidade desproporcional desses servidores em relação ao total de servidores na SEDUC.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente ocasionou uma quantidade desproporcional desses servidores em relação ao total de servidores na SEDUC.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente ocasionou uma quantidade desproporcional desses servidores em relação ao total de servidores na SEDUC.

2.1.7.4 Culpabilidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)



É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

2.1.8. Esclarecimentos dos responsáveis

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

O Responsável alega que houve contratação “em massa de candidatos aprovados no concurso público de 2009”, o qual expirou em junho de 2014. No entanto,



houve muitos casos de desistência, exoneração a pedido, aposentadorias e falecimentos. No caso dos professores houve decréscimo do número de cargos ocupados em relação à situação anterior à realização do concurso público.

Em seguida, o Responsável citou o princípio da continuidade do serviço público, no caso, o ensino público estadual, como justificativa para os casos de contratação temporária de excepcional interesse público.

O Responsável alega que mesmo após a “distribuição” dos profissionais pelo Estado de Mato Grosso a rotatividade dos servidores é elevada, sendo inevitável a modalidade de vínculo temporária.

Em seguida, o Responsável diz que a aparente desproporção entre servidores efetivos e não efetivos não é confirmada “na prática”, pois há servidores contratados temporariamente com mais de um vínculo por ano letivo. Isso ocorre devido às frequentes substituições de professores efetivos pelos mais diversos motivos (licenças, afastamentos, desligamentos, férias, etc.).

Também fala sobre a questão da carga horária, pois as contratações para servidores efetivos, via de regra, são feitas com a carga horária de 30 horas semanais. Enquanto que a carga horária para contratos temporários, especificamente no caso dos professores, varia de 1 a 30 horas semanais. Tal fato poderia levar ao risco de admissão de servidores efetivos (através de concurso público) sem a correspondente carga horária máxima atribuída, possibilitando a ocorrência de ociosidade dos profissionais e desrespeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Outro argumento utilizado pelo Responsável é que em algumas localidades do Estado de Mato Grosso não há profissionais devidamente “qualificados e habilitados”, sendo necessária a contratação de professores não habilitados (somente o diploma de magistério de nível médio).



O Responsável ainda cita a “contratação [de servidores temporários por excepcional interesse público] para atendimento a projetos pedagógicos”, as quais demandam “funções provisórias e temporárias”.

A “designação de servidores efetivos para as funções de confiança” também acarretam um número elevado de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público foi outra justificativa trazida pelo Responsável.

Alega o Responsável que não é possível “acabar com as contratações temporárias de professores na rede estadual de ensino” por ser inviável e que envidou esforços enquanto era Gestor da SEDUC “para adoção de medidas de controle e monitoramento das movimentações de pessoal para assim viabilizar uma sensível redução das contratações temporárias”.

Entre as medidas citadas estão: o início do processo para a realização de concurso público [ainda não realizado até a data da elaboração do Relatório Conclusivo de Auditor de Conformidade]; maior controle nos registros de frequência dos servidores e na concessão de licenças e afastamentos.

Finaliza dizendo que suas alegações são suficientes para sanar o Achado em questão e que não houve desrespeito à legislação e nem ao princípio da transparência nos processos seletivos [para contratação de servidores temporariamente].

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

O Responsável trouxe os seguintes argumentos:

Quanto ao primeiro achado, consta do Relatório Preliminar de Auditoria de



Conformidade que, com base no lotacionograma de setembro de 2016, foi detectada uma proporção assimétrica entre os servidores efetivos e os demais servidores da SEDUC, em percentual de 42,78%, o que vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT).

Quanto a esse ponto, é importante ressaltar que não é razoável adotar como base o lotacionograma publicado em setembro de 2016 para apontar achados em meu desfavor, já que fui designado para responder pelo cargo de secretário de Estado de Educação apenas para atuar interinamente durante o período de 04/05/2016 à 24/05/2016.

Isso levando em consideração que os lotacionogramas devem ser publicados por todos os órgãos e entidades do Poder Executivo trimestralmente, conforme determina o art. 1º do Decreto nº 1.093, de 17 de abril de 2012.

Assim, o lotacionograma publicado em setembro de 2016 certamente refletirá uma realidade posterior ao período em que estive respondendo pelo cargo de Secretário de Educação.

Além disso, seria impossível a realização dos estudos prévios e de concurso público em apenas 21 (vinte e um) dias em que respondi pelo cargo de Secretário de Estado de Educação, notadamente porque, nesse período, a despesa total com pessoal do Poder Executivo era equivalente a 50,61% (cinquenta inteiros e sessenta e um décimo por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), conforme Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2016, referente aos meses de maio a agosto e publicado em 29 de setembro de 2016.

Lembre-se, naquela ocasião, o Poder Executivo tinha a obrigação de retornar a despesa total com pessoal ao limite de 49% (quarenta e nove por cento) da RCL até o quadrimestre seguinte (3º quadrimestre de 2016), em virtude das disposições do art. 23 c/c art. 66, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), considerando que excedeu o limite no 2º quadrimestre de 2015, inclusive sob intensa e legítima fiscalização e acompanhamento deste E. Tribunal.

Por isso, apesar da possibilidade excepcional de reposição de servidores na área da educação mesmo estando acima do limite prudencial prevista no art. 22, parágrafo, II, da LRF, o provimento de cargos naquele período impediria ou dificultaria o Poder Executivo a retornar com sucesso a despesa com pessoal ao limite legal.

Ademais, o procedimento previsto no Decreto nº 5.356, de 25 de outubro de 2002, que dispõe sobre as normas para a realização de concurso para o provimento efetivo dos cargos estaduais, é moroso e exige planejamento estratégico, não podendo ser satisfeito em apenas vinte um dia.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017 e 215.148/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

O Responsável trouxe os seguintes argumentos:



Em resposta a esse primeiro apontamento, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer tem buscado os meios necessários para minimizar o excesso de contratações temporárias para o cargo de professor. Nesse sentido há de se reportar a nomeação em massa de candidatos aprovados no concurso público do ano de 2009, onde foram nomeados os seguintes quantitativos: PROFESSORES = 4.683, TAE = 1.033, e AAE = 2.731, compreendidos entre o período de janeiro/2010 até junho de 2014 quando expirou a vigência desse concurso.

Ocorre que dentre os nomeados houve um número elevado de desistência da posse e até mesmo de pedidos de exoneração formulados logo no primeiro ano a posse, sejam em função dos subsídios que são relativamente baixos, seja em função das condições de segurança e do trabalho na escola.

(...)

Nota-se do demonstrativo que a percentagem de servidores nomeados que permaneceram em exercício do cargo é de 72,25% enquanto que para o cargo de professor foram nomeados 5.946 candidatos e a vacância no período foi de 6.036 servidores. Houve, portanto, um decréscimo da reserva efetiva nesse cargo.

Do relato supra fica perceptível a necessidade de novas contratações temporárias até que haja novo concurso público. Todavia as contratações temporárias se justificam na necessidade inadiável de ofertar o ensino público gratuito.

Logo entendemos que nesse caso o enquadramento da contratação temporária realizada por esta Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer atende satisfatoriamente o comando do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal que prescreve:

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Compreende-se, portanto, que a contratação temporária excepcional desta Secretaria se caracteriza como indispensável à prestação de serviços públicos finalísticos, cuja interrupção poderá causar prejuízos irremediáveis à população.

Para que não paire dúvidas, reiteramos que houve nomeação e posse dos profissionais da educação básica e que houve distribuição destes profissionais por todos os municípios de Mato Grosso, mas em virtude das vacâncias citadas e das remoções deferidas no período em referência, remanescem alguns deles ainda com carência de professores; Essa carência é atendida mediante contratação temporária.

É inevitável essa modalidade de vínculo, tendo em vista o elevado número e a rotatividade de servidores desta Secretaria.

A *priori* parece mesmo existir uma desproporção quanto ao quantitativo de contratados em relação aos professores efetivos. Mas isso não se confirma, pois existem diversos contratos em nome de um mesmo professor durante um único ano letivo. Tais contratos são em substituição a professor efetivo ou até mesmo a outro professor contratado para o atendimento a situações bastante peculiares. Citamos como exemplo o caso do Professor Maurício Dias (DOC 01) – CPF 025.811.458-46, de Língua Portuguesa, que no ano de 2016 teve um registro de 33 (trinta e três vínculos) contratuais, os quais variaram de três dias a sessenta



dias cada;

Nesse mesmo sentido temos registros de mais de um vínculo para Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, no mesmo ano letivo, onde podemos citar o caso do servidor Vanderleide Neves de Carvalho – CPF – 983.034.651-04 (AAE), com oito vínculos no ano de 2016 e da servidora Damara de Lima – CPF - 041.356.481-93 (TAE), com seis vínculos no ano de 2016 (DOC 03). Outros casos semelhantes podem ser encontrados no sistema SEAP e SIGEDUCA/GPE.

Assim o que parece ser excessivo, diante de um exame mais acurado não se confirma.

Outro aspecto a ser analisado é a carga horária do professor da educação básica, essa se confirma com a efetivação de 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas atividades destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, nos termos do artigo 36 da LC nº 50/98.

Para caracterizar a existência de uma vaga para fins de disponibilização ao concurso público é indispensável que haja essa carga horária não preenchida, por disciplina na mesma localidade sob pena do profissional ficar sempre remanescente – recebendo sem atribuição e sem trabalhar.

Vale destacar que a maioria dos contratos temporários de professor da rede estadual compreende uma carga horária inferior a 20 horas semanais, conforme quadro abaixo, que seriam aquelas de efetiva atividade com o aluno. Deve-se considerar, ainda, que além da necessidade da existência de 20 horas semanais é necessário que seja na mesma disciplina. Apenas se preenchido os dois requisitos será possível a disponibilização dessa vacância para fins de consideração de cargo vago para concurso público.

A não existência dessa carga horária disponível corre-se o risco de ofertar a vaga e o profissional ficar remanescente, ou seja, sem aulas para serem atribuídas.

O quadro e o gráfico a seguir apresentam os quantitativos de contratos temporários para o cargo de professor referente ao mês de setembro de 2016 e demonstram que 65,64% dos contratos são com carga horária que variam de 01 hora a 19 horas e isso corresponde a mais de 13.600 contratos.

(...)

Cabe ainda registrar que do total de contratos temporários para o cargo de professor há localidades onde nem mesmo se encontra profissional devidamente qualificado e habilitado para ser contratado. Nesses casos são contratados professores sem graduação na disciplina que foi ofertada ou mesmo profissionais sem graduação de nível superior, mas somente com o magistério de nível médio. Esses são os professores não habilitados.

(...)

Contratos para atendimento a projetos pedagógicos

Há uma variedade de projetos pedagógicos em execução na rede de ensino estadual os quais demandam a disponibilização de professores e administrativos.



Os servidores que atendem esses projetos são na maioria contratados, tendo em vista que são funções provisórias e temporárias.

Extrai-se do quadro abaixo que são 957 professores efetivos e mais 1.388 professores contratados atribuídos em projetos pedagógicos. Para os professores efetivos há a contratação de igual número para substituí-los em sala de aula.

(...)

O pessoal administrativo designado ao suporte dos projetos pedagógicos compreende mais 401 efetivos e 1.914 contratados.

(...)

Como se pode verificar são mais de 3.500 (três mil e quinhentos servidores envolvidos exclusivamente com projetos pedagógicos, dentre os quais mais de dois mil são professores. A cada ano novos projetos pedagógicos são criados.

O detalhamento e distribuição dos servidores administrativos nesses projetos pode ser observado em documento que acompanha estas informações, com destaque para três funções: TAE/Auxiliar de Biblioteca (630); TAE/Multimeio Didático (474); e TAE/Auxiliar de Turmas (673).

Outros afastamentos que geram contratos temporários de professores é a designação de servidores efetivos para as funções de confiança, sejam elas eletivas ou não, acarretam um número elevado de contratos temporários em substituição especialmente de professores.

Há outros contratos temporários em substituições em quantitativos menores conforme autoriza a atual legislação em vigor.

Não há, portanto, como acabar com as contratações temporárias de professores e administrativos na rede estadual de ensino, por absoluta impossibilidade e inviabilidade. O que a atual gestão tem buscado é a adoção de medidas de controle e monitoramento das movimentações de pessoal para assim viabilizar uma sensível redução das contratações temporárias.

Uma dessas medidas será a realização de concurso público ainda no corrente ano com previsão de nomeações e posses no início do próximo ano letivo.

Outras medidas adotadas são o maior controle nos registros de frequência dos servidores; na concessão de licenças e afastamentos.

Assim em que pese a relevância do presente Apontamento de Auditoria as informações ora apresentadas são suficientes para o esclarecimento da efetiva necessidade das contratações temporárias realizadas, não havendo desrespeito à legislação vigente e com transparência no processo seletivo, razão por que requer sejam acolhidas para fins de justificação e regularidade das mesmas.

Ressalta-se que a nova versão da Defesa do Responsável (Documento Digital nº 215.148/2017) trouxe os mesmo argumentos, tão somente utilizando-se de



paráfrase e formatação distinta, exceto no que tange à alegação de que a existência de vários contratos para o mesmo profissional durante o ano letivo não configura acumulação ilegal de cargos, alegação que não foi apontada pela Equipe Técnica o referido apontamento (pg. 06 e 07).

2.1.9. Conclusão da equipe de auditoria

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Realmente, a afirmação do Responsável quanto à elevada rotatividade dos profissionais da educação foi devidamente comprovada, sendo considerado um problema crônico também a nível nacional.

Em que pese o importante argumento do Responsável quanto ao princípio da continuidade do serviço público, há que se sopesar esse com o princípio da contratação de servidores públicos através de regular concurso público (artigo 37, inciso II da CF/88, pois nenhum princípio é absoluto no ordenamento jurídico.

A contratação temporária de servidores está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso IX. No entanto, essa espécie de contratação não é regra e sim exceção no âmbito da administração pública.

O fato de que há profissionais com mais de um vínculo por ano letivo foi levado em consideração pela Equipe de Auditoria durante a execução da presente auditoria de conformidade e a consequente elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade. Ocorre que o que foi explicado pelo Controle Interno da SEDUC e também observado no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão da SEDUC no Exercício de 2014 é que o número de vínculos que aparece no Lotacionograma da SEDUC é o de total de vínculos do servidor no âmbito do Poder



Executivo do Estado de Mato Grosso durante sua vida funcional e não o número de vínculos durante o ano letivo.

Quanto ao argumento de que há contratações temporárias com cargas horárias variadas, a Equipe Técnica entende que é uma questão relevante, mas que será atenuada com a realização de concurso público e a consequente nomeação de servidores efetivos e desligamento dos contratados temporariamente.

O argumento relativo aos projetos pedagógicos não merece acolhida, pois apesar desses serem temporários, o próprio Responsável fala que todos os anos letivos são criados outros projetos, sendo possível a utilização de servidores efetivos nesse caso.

Em que pese o argumento referente à designação de servidores efetivos para funções de confiança seja em parte considerável, ele não consegue explicar o elevado número de contratações temporárias.

A Equipe Técnica, em nenhum momento do Rel. Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade, afirmou que seria preciso acabar com a contratação temporária por excepcional interesse público, mas que essas não devem ser a regra e sim a exceção nas admissões de servidores públicos.

A Equipe Técnica verificou que realmente há um processo administrativo em andamento para realização de concurso público no âmbito da SEDUC e que inclusive há notícias na rede mundial de computadores sobre a iminência de tal certame.²⁵

Em que pese os citados esforços do Responsável para sanar esse Achado, a proporção entre servidores efetivos e não efetivos permaneceu elevada, **sendo mantido o presente Achado.**

²⁵ Fonte: <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-seduc-mt>



- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista o período exíguo em que Pouco tempo no cargo de Secretário Interino (04/05/2016 à 24/05/2016), a Equipe Técnica entende que não houve tempo hábil para que o Responsável realizasse as modificações necessárias para modificação da proporção entre servidores efetivos e não efetivos, **afastando a sua responsabilidade nesse Achado.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

O argumento quanto à elevada rotatividade dos profissionais da educação foi devidamente comprovada, sendo considerado um problema crônico também a nível nacional. Fator que foge ao controle do Responsável.

Em que pese o importante argumento do Responsável quanto ao princípio da continuidade do serviço público, há que se sopesar esse com o princípio da contratação de servidores públicos através de regular concurso público (artigo 37, inciso II da CF/88, pois nenhum princípio é absoluto no ordenamento jurídico.

A contratação temporária de servidores está prevista na Constituição Federal de 1988, artigo 37, inciso IX. No entanto, essa espécie de contratação não é regra e sim exceção no âmbito da administração pública.

O fato de que há profissionais com mais de um vínculo por ano letivo foi levado em consideração pela Equipe de Auditoria durante a execução da presente auditoria de conformidade e a consequente elaboração do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade, uma vez que só foram considerados para este Achado o



número de servidores pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF), que é único, e não pelo número de vínculos. Ocorre que o que foi explicado pelo Controle Interno da SEDUC e também observado no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão da SEDUC no Exercício de 2014 é que o número de vínculos que aparece no Lotacionograma da SEDUC é o de total de vínculos do servidor no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso durante sua vida funcional e não o número de vínculos durante o ano letivo.

Quanto ao argumento de que há contratações temporárias com cargas horárias variadas, a Equipe Técnica entende que é uma questão relevante, mas que será atenuada com a realização de concurso público e a consequente nomeação de servidores efetivos e desligamento dos contratados temporariamente.

O argumento relativo aos projetos pedagógicos não merece acolhida, pois apesar desses serem temporários, o próprio Responsável fala que todos os anos letivos são criados outros projetos, sendo possível a utilização de servidores efetivos nesse caso.

Em que pese o argumento referente à designação de servidores efetivos para funções de confiança seja em parte considerável, ele não consegue explicar o elevado número de contratações temporárias.

A Equipe Técnica, em nenhum momento do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria de Conformidade, afirmou que seria preciso acabar com a contratação temporária por excepcional interesse público, mas que essas não devem ser a regra e sim a exceção nas admissões de servidores públicos.

A Equipe Técnica verificou que realmente há um processo administrativo em andamento para realização de concurso público no âmbito da SEDUC e que inclusive há notícias na rede mundial de computadores sobre a iminência de tal certame.²⁶

26 Fonte: <https://blog.grancursosonline.com.br/concurso-seduc-mt>



Em que pese os citados esforços do Responsável para sanar esse Achado, a proporção entre servidores efetivos e não efetivos permaneceu elevada, **sendo mantido o presente Achado.**

2.1.10. Propostas de encaminhamento de mérito

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Tendo em vista que o elevado número de contratados temporariamente é uma questão que vem desde a década de 1990 e que esse iniciou o processo administrativo para realização de concurso público, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Permínio Pinto Filho.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista que o elevado número de contratados temporariamente é uma questão que vem desde a década de 1990 e o exíguo período em que esteve como secretário interino, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Tendo em vista que o elevado número de contratados temporariamente é uma questão que vem desde a década de 1990, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Marco Aurélio Marrafon.**

- **Sr. José Pedro Gonçalves Taques**



(Governador do Estado de Mato Grosso) - (01/01/2015 – atual)

Tendo em vista que o processo administrativo para realização de concurso público encontra-se em estágio que foge da alçada do Secretário de Estado de Educação, sugere-se que o Conselheiro Relator determine ao Sr. José Pedro Gonçalves Taques - Governador do Estado de Mato Grosso, com urgência, **a efetiva realização de concurso público na Seduc e respectiva contratação dos profissionais da educação.**

2.2 Achado nº 02

Burla ao concurso público através da contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC (**KB 01**).

2.2.1 Classificação da irregularidade

KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

2.2.2 Situação encontrada

Como dito no Achado nº 01, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) tem posição consolidada a respeito da regra constitucional para a contratação de servidores públicos é efetivada através de concurso público:

Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).



2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos:

- a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade;
- b) é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e,
- c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos e objetivos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (grifos nossos).²⁷

(...)

Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006). Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Possibilidade, atendidas as condições.

1. A contratação temporária de pessoal só é justificada para atender às demandas de excepcional interesse público, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime de elaboração de certame público).

2. Previamente à contratação temporária de pessoal, o município deverá aprovar lei que disciplinará, entre outros aspectos, as condições de seleção, contratação, direitos e deveres, carga horária, prazo da contratação e remuneração.

3. O processo seletivo para contratação temporária de pessoal deverá ser amplamente divulgado, obedecendo aos princípios da publicidade e impessoalidade.

4. Tendo em vista a temporariedade e a precariedade na contratação temporária de pessoal, o administrador público deve promover as medidas necessárias para realização de concurso público, em obediência aos preceitos constitucionais.

5. É indispensável a motivação da contratação temporária de pessoal pela autoridade responsável, através de sólida fundamentação fática e jurídica, de modo a ficar manifesta a natureza emergencial, transitória e excepcional das admissões (grifos nossos).

²⁷ Fonte: Consolidação de Entendimentos Técnicos Súmulas e Prejulgados. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT). 8ª edição.



(...)

Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal. Admissão. Contratação temporária. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 8.745/1993 ao Estado e aos Municípios. Possibilidade de contratação para atividades temporárias e permanentes. substituição temporária de servidores efetivos. Possibilidade. Casos de necessidade temporária de excepcional interesse público definido por lei própria de cada ente federativo.

1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, inciso IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros.

2. A Lei Federal nº 8.745/1993 não se aplica aos Estados e Municípios, exceto quando adotada de forma subsidiária.

3. Há possibilidade de contratações temporárias para suprir ausência de pessoal efetivo, desde que presentes os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, independente da atividade ser eventual ou permanente.

4. Contudo, no caso de contratações para atender a necessidade temporária de atividades permanentes, a admissão de pessoal tem sua validade adstrita ao período de ausência do servidor efetivo, que deve ser comprovado. Se a atividade e a necessidade dos serviços forem permanentes, afasta-se a exceção trazida pelo art. 37, inciso IX da CF, incidindo a regra geral do concurso público (art. 37, inciso II, CF).

5. Caracterizam-se como de excepcional interesse público aquelas funções públicas que são indispensáveis à prestação de serviços públicos finalísticos, como por exemplo serviços de saúde, educação e assistência social, e cuja interrupção ou descontinuidade possa causar prejuízos irremediáveis à população e/ou ao patrimônio público.

6. A dispensa da realização de concurso público não exime o gestor de realizar processo seletivo com obediência aos ditames da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (grifos da Equipe de Auditoria).

Apesar de não se tratar de um processo trabalhista, a seguinte decisão da 1ª TURMA – 1ª CÂMARA da 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ²⁸:



AUTARQUIA MUNICIPAL. PROFESSOR. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. APLICAÇÃO DO REGIME JURÍDICO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A contratação temporária de professor para ministrar disciplina constante do currículo escolar regular somente se justifica em caráter excepcional, configurando-se como irregular a admissão reiterada por vários anos, uma vez que previsível a necessidade permanente de profissional para o cargo.

2. A nulidade da contratação em caráter temporário, por autarquia municipal, não implica o reconhecimento do vínculo empregatício quando não há prévia submissão a concurso público e o regime aplicável ao funcionalismo é o estatutário (grifos da Equipe de Auditoria).

A posição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE-MT) também é no sentido de coibir as contratações temporárias reiteradas, conforme noticiado no sítio dessa instituição:²⁹

O Ministério Público de Alto Taquari (479 km de Cuiabá) firmou termo de ajustamento de conduta com o município para, no prazo máximo de quatro meses, realizar concurso público para provimento de todos os cargos do quadro de servidores do Município, nos quais atualmente existam servidores contratados temporariamente e/ou os ocupando com desvio de função. E assumiu o compromisso de, até o final do ano, rescindir todas as contratações temporárias de servidores.

O município reconheceu que a prática de contratações temporárias reiteradas constitui afronta aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. E abster-se da prática de desvio de função no âmbito da administração municipal, recolocando os servidores que se encontrem nesta situação para exercer exclusiva e efetivamente sua função originária, entre outras cláusulas.

Outro fato que corrobora o achado é a Representação do Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (MP/TCE-GO) contra Universidade Estadual de Goiás³⁰:

²⁹ Disponível em: <https://mpmt.mp.br/mobile/conteudo.php?sid=58&cid=41421>

³⁰ Disponível

http://www.cdn.ueg.br/arquivos/avaliacao_institucional2/conteudoN/1764/dissertacao_renata_ramos_da_silva_Carvalho.pdf

em:



(...) O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na Instrução Técnica nº 0058, de 16 de setembro de 2008, insere no Processo nº 2000700047001908, magistralmente já se posicionou:

“A reiterada celebração de contratos temporários pelo Estado de Goiás, por meio da FUEG – Fundação Universidade Estadual de Goiás, para o exercício de atividade-fim, atenta contra os princípios gerais e específicos de Direito Administrativo, sobretudo o do Concurso Público. A omissão em realizar novos concursos públicos depõe contra a finalidade da contratação temporária para atender o excepcional interesse público. A má política de salários e valorização da carreira pública do ensino são determinantes para ensejar a ‘situação excepcional’ que permite a contratação temporária, aparentando-se à excepcionalidade fabricada ou produzida. Os baixos salários refletem diretamente na má qualidade dos serviços públicos de ensino; ensejam o esvaziamento dos concursos para docência, a má qualificação dos candidatos habilitados e o fracasso do processo seletivo. A desvalorização do profissional da educação é um problema marcante em todo País. Entretanto, a atuação do Estado no trato desta classe profissional corrobora sobremaneira para esta situação lamentável na rede pública de ensino. No Estado de Goiás não é diferente. As contratações temporárias reiteradas ao longo dos anos, para o exercício de atividade-fim, sem a adoção de medidas concretas para mitigar as deficiências do setor, maculam tais contratos por vício de constitucionalidade, pois a entidade superior de ensino vem sendo mantida por contratos temporários há anos. A lógica é simples: boa política salarial; plano de carreira eficiente; concursos concorridos; “aquisição” de profissionais qualificados; qualidade do serviço público de ensino; formação de uma sociedade mais justa. Outro problema verificado nas contratações temporárias de profissionais de ensino é a ausência de processo seletivo, levada a efeito por mera análise curricular individual. Ausência de processo de credenciamento, chamamento público, ampla divulgação, isonomia e igualdade, conforme preconiza o art. 3º da Lei n.º 13.664/2000 (não se aplicando a exceção do art. 4º da mesma lei – para professor e pesquisador visitante estrangeiro), depõe contra a legalidade dos contratos temporários”. (grifos da Equipe de Auditoria)

Segundo a “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público”³¹ esses são os requisitos para contratação temporária:

1. REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

1.1. Requisitos para Contratação Temporária

A regra constitucional para admissão de servidores e empregados públicos é o concurso público, para os cargos e empregos em geral (art. 37, II), e o processo seletivo público, que é o concurso para a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, § 4º).

³¹ Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00042617/Cartilha%20Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20Tempor%C3%A1ria%20RN%2041-2013.pdf>



A Constituição Federal ressalva apenas a nomeação para cargo em comissão (art. 37, II e V) e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), sendo que o presente estudo restringe-se a esta última hipótese de admissão de servidores públicos a título precário.

As contratações temporárias no serviço público só foram autorizadas para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público previstas em lei, conforme disciplinado pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 37. [...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Dessa forma, a licitude da contratação temporária está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos constitucionais:

- 1) previsão legal das hipóteses de contratação temporária;
- 2) realização de processo seletivo simplificado;
- 3) contratação por tempo determinado;
- 4) atender necessidade temporária;
- 5) presença de excepcional interesse público.

Não preenchido qualquer requisito necessário à contratação temporária, a Administração Pública não utilizará esta modalidade de contratação, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. [...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Assim, por expressa determinação constitucional, o ente político interessado em se valer do instituto deve regulamentar, por meio de lei, os casos de contratação temporária de pessoal, estabelecendo as hipóteses e situações que poderão justificar a sua realização, observando os requisitos elencados acima e devendo ter como norte os princípios da razoabilidade e da moralidade.

Insofismável, porém, que muitos gestores públicos acabam por admitir servidores temporários sob a alegação de necessidade temporária de excepcional interesse público para atividades que não atendem aos requisitos elencados anteriormente, e, se não bastasse, acabam por prorrogar esses contratos por vários anos, em nítida afronta ao mandamento constitucional do concurso público.

Posto isto, cumpre verificar o significado e o conteúdo dos requisitos elencados acima, conforme se verá a seguir.

(...)

1.4. Contratação por Tempo Determinado

Além da existência de lei e da seleção por meio de processo seletivo simplificado,



a contratação deve se dar por prazo determinado, conforme limites definidos na lei autorizativa da contratação temporária, e enquanto persistir a necessidade temporária da contratação para a atividade a ser exercida pelo contratado.

Dessa forma, não se admite a contratação por prazo indeterminado. Nessa mesma linha, também apresenta-se incompatível com a Constituição Federal a possibilidade de prorrogações sucessivas do contrato temporário, de forma a caracterizá-lo como de prazo indeterminado.

1.5. Necessidade Temporária da Contratação

A forma de contratação prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, sempre pressupõe uma necessidade temporária, de forma que não se apresenta legal a contratação temporária para necessidades permanentes.

Assim, por exemplo, havendo a carência de professores efetivos para atendimento da demanda ordinária do município, não é possível se utilizar da contratação por tempo determinado em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente.

Eventualmente essa mesma situação pode configurar uma necessidade temporária, como, por exemplo, no caso em que não há aprovados em concurso público. Nessa hipótese, a natureza temporária da necessidade perdurará apenas durante o prazo necessário à realização de um novo concurso. Após esse prazo, a necessidade volta a ser permanente.

Assim, havendo necessidades temporárias de pessoal, essas devem ser satisfeitas para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Nessas situações, não importa se a atividade a ser desempenhada é permanente ou temporária, basta que a demanda a ser suprida se caracterize pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e que não possa ser suprida pelos recursos humanos já pertencentes à Administração Pública.

Sendo assim, para justificar a contratação, a necessidade sempre deverá ser de natureza temporária, independentemente da atividade ser de caráter eventual ou permanente (Resolução de Consulta nº 59/2011).

Dessa forma, a necessidade temporária pode ser classificada nas seguintes categorias: a) necessidade temporária de atividades eventuais; e b) necessidade temporária de atividades permanentes.

1.5.1. Necessidade temporária de atividades eventuais

Os casos de necessidade temporária de atividades eventuais podem ser subdivididos em dois: a) aqueles decorrentes de situação emergencial e transitória; e b) aqueles decorrentes de programas de governo temporários.

(...)

1.5.2. Necessidade temporária de atividades permanentes



Nessa segunda hipótese, a atividade ou função a ser desempenhada é permanente, mas a necessidade de utilização da forma especial de contratação, com base no art. 37, IX, da CF, é temporária. Dentro deste grupo, pode ocorrer ainda duas situações distintas:

a) aquelas situações em que a atividade é permanente, o quantitativo de cargos/empregos previstos é suficiente para atender a demanda, mas a falta de pessoal é temporária, a exemplo do que ocorre com a contratação para substituição de servidor, em gozo de licenças ou afastamentos legais, cuja contratação se justifica, tão somente, durante o período de afastamento (Acórdão TCE nº 1.743/05).

b) aquelas situações em que a atividade é permanente, há deficiência de pessoal para atendimento da demanda ordinária do serviço, justificando-se a contratação temporária tão somente até a realização de concurso público, que tão logo deverá ser organizado e realizado.

Nessa última hipótese, mesmo que a necessidade tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público cuja interrupção atinge diretamente o cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, já decidiu que “A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal” (STF, ADI 3.068-0).

Por fim, registra-se que, ao lado da necessidade temporária, sempre deverá estar demonstrado o excepcional interesse público, conforme será visto na seção seguinte (grifos da Equipe de Auditoria).

Passa-se agora a analisar se os requisitos para contratação temporária Contratação por Tempo Determinado e Necessidade Temporária da Contratação estão sendo obedecidos.

Conforme a Lei Complementar Estadual nº 50/1998 os cargos de Professor de Educação Básica, de Técnico Administrativo Educacional e de Apoio Administrativo Educacional compõem a carreira dos Profissionais da Educação Básica, cujo preenchimento é precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Ocorre que a Equipe de Auditoria verificou que há contratação reiterada de



servidores temporários tanto na área-meio (Técnicos Administrativos Educacionais, Apoio Administrativo Educacional) e na área-fim (Professor de Educação Básica) como será exposto a seguir.

Técnicos Administrativos Educacionais (TAE)

A sistemática da SEDUC é realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária, cujo prazo máximo pode ser de até 4 anos³² (2 anos mais 2). Considerando esse prazo, a Equipe de Auditoria realizou levantamento a partir do Lotacionograma fornecido pela SEDUC referente ao mês de setembro de 2016 e verificou que há servidores temporários no cargo de Técnico Administrativo Educacional (TAE) sendo reiteradamente contratados (1.428 TAE's com mais de quatro vínculos), conforme pesquisa no Lotacionograma (Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital nº: 123.177/2017). Veja o Quadro 3, abaixo:

Quadro 3: Quantidade de Técnicos Administrativos Educacionais (TAE's) com mais de quatro vínculos.

NÚMERO DE VÍNCULOS	QUANTIDADE DE SERVIDORES (TAE's)
CINCO	204
SEIS	195
SETE	166
OITO	137
NOVE	109
DEZ	90
ONZE	84
DOZE	90
TREZE	56
QUATORZE	54
QUINZE	53
DEZESSEIS	38
DEZESSETE	25
DEZOITO	20

³² Com a finalidade de se assemelhar ao disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988: o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.



NÚMERO DE VÍNCULOS	QUANTIDADE DE SERVIDORES (TAE's)
DEZENOVE	17
VINTE	19
VINTE E UM	11
VINTE E DOIS	9
VINTE E TRÊS	10
VINTE E QUATRO	12
VINTE E CINCO	7
VINTE E SEIS	6
VINTE E SETE	6
VINTE E OITO	2
VINTE E NOVE	2
TRINTA	1
TRINTA E UM	0
TRINTA E DOIS	0
TRINTA E TRÊS	0
TRINTA E QUATRO	1
TRINTA E CINCO	1
TRINTA E SEIS	0
TRINTA E SETE	0
TRINTA E OITO	1
TOTAL DE SERVIDORES COM MAIS DE QUATRO VÍNCULOS AO LONGO DA CARREIRA EM SET/16	1426

Fonte: Lotacionograma de Setembro de 2016.

É preciso salientar que os contratos temporários para o referido cargo são pactuados anualmente³³ e como o prazo de validade para o processo seletivo simplificado é de 4 anos, o número acima de período representa contratação temporária reiterada, portanto, irregular.

³³ O número de vínculos representa a quantidade de contratos já pactuados com o Poder Público Executivo Estadual. Como os contratos são anuais para a carga horária de 30 horas semanais e o cargo é inacumulável, representa, via de regra, a quantidade de exercícios em que os contratados estão vinculado à SEDUC (via SEAP).



Apoio Administrativo Educacional

A sistemática da SEDUC é realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária pelo prazo máximo de 4 anos³⁴. Considerando esse prazo, a Equipe de Auditoria realizou levantamento a partir do lotacionograma fornecido pela SEDUC referente ao mês de setembro de 2016 e verificou que há servidores temporários no cargo de Apoio Administrativo Educacional sendo reiteradamente contratados (3.163 servidores AAE's com mais de quatro vínculos), conforme pesquisa no Lotacionograma (Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital nº: 123.177/2017).

É preciso salientar que os contratos temporários para o referido cargo são pactuados anualmente³⁵ e como o prazo de validade para o processo seletivo simplificado é de 4 anos, o número acima de período representa contratação temporária reiterada, portanto, irregular, conforme Quadro 4, abaixo:

Quadro 4: Quantidade de Apoio Administrativo Educacional (AAE's) com mais de quatro vínculos.

NÚMERO DE VÍNCULOS/CARGO	AAE's
CINCO	409
SEIS	324
SETE	268
OITO	270
NOVE	255
DEZ	234
ONZE	192
DOZE	195
TREZE	171
QUATORZE	139
QUINZE	131
DEZESSEIS	100
DEZESSETE	76
DEZOITO	71
DEZENOVE	63
VINTE	42
VINTE E UM	34
VINTE E DOIS	44
VINTE E TRÊS	34
VINTE E QUATRO	23
VINTE E CINCO	11

34 Com a finalidade de se assemelhar ao disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988: o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

35 O número de vínculos representa a quantidade de contratos já pactuados com o Poder Público Executivo Estadual. Como os contratos são anuais para a carga horária de 30 horas semanais e o cargo é inacumulável, representa, via de regra, a quantidade de exercícios em que os contratados estão vinculado à SEDUC (via SEAP).



NÚMERO DE VÍNCULOS/CARGO	AAE's
VINTE E SEIS	12
VINTE E SETE	14
VINTE E OITO	8
VINTE E NOVE	15
TRINTA	5
TRINTA E UM	6
TRINTA E DOIS	3
TRINTA E TRÊS	6
TRINTA E QUATRO	2
TRINTA E CINCO	1
TRINTA E SEIS	1
TRINTA E SETE	2
TRINTA E OITO	1
QUARENTA	1
TOTAL DE SERVIDORES COM MAIS DE QUATRO VÍNCULOS AO LONGO DA CARREIRA EM SET/16	3.163

Fonte: Lotacionograma de Setembro de 2016.

Professor de Educação Básica

Como dito anteriormente, a sistemática da SEDUC é realizar processo seletivo simplificado para contratação temporária pelo prazo máximo de 4 anos³⁶. Considerando esse prazo, a Equipe de Auditoria realizou levantamento a partir do Lotacionograma fornecido pela SEDUC referente ao mês de setembro de 2016 e verificou que há servidores temporários nos cargos de Professores Habilitados e Não Habilitados (os quais substituem o Professor de Educação Básica) sendo reiteradamente contratados (5.316 Professores Habilitados e 26 Professores Não Habilitados com mais de dezesseis vínculos³⁷), conforme pesquisa no Lotacionograma (Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital nº: 123.177/2017) conforme Quadro 5, abaixo:

Quadro 5: Quantidade de Apoio Administrativo Educacional (AAE's) com mais de quatro vínculos.

NÚMERO DE VÍNCULOS	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. HABILITADO	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. NÃO HABILITADO
DEZESSETE	383	7
DEZOITO	360	1

36 Com a finalidade de se assemelhar ao disposto no inciso III do artigo 37 da Constituição Federal de 1988: o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

37 Como a carga horária semanal para o referido cargo é de 30 horas semanais e os professores necessitam ministrar aulas em mais de uma unidade escolar são pactuados um contrato para cada escola estadual. Portanto, cada professor pode possuir mais de um vínculo na SEDUC simultaneamente, com a média de 4 por ano. Com isso em vista, a Equipe Técnica considerou que o número acima de 16 vínculos (4 anos de validade do processo seletivo simplificado x 4 vínculos e média por ano) excessivo, e portanto, irregular.



NÚMERO DE VÍNCULOS	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. HABILITADO	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. NÃO HABILITADO
DEZENOVE	325	4
VINTE	273	5
VINTE E UM	286	1
VINTE E DOIS	257	2
VINTE E TRÊS	264	3
VINTE E QUATRO	215	1
VINTE E CINCO	209	0
VINTE E SEIS	205	1
VINTE E SETE	210	0
VINTE E OITO	175	0
VINTE E NOVE	184	0
TRINTA	150	0
TRINTA E UM	139	0
TRINTA E DOIS	117	0
TRINTA E TRÊS	130	0
TRINTA E QUATRO	97	1
TRINTA E CINCO	120	0
TRINTA E SEIS	100	0
TRINTA E SETE	113	0
TRINTA E OITO	96	0
TRINTA E NOVE	92	0
QUARENTA	71	0
QUARENTA E UM	82	0
QUARENTA E DOIS	61	0
QUARENTA E TRÊS	59	0
QUARENTA E QUATRO	47	0
QUARENTA E CINCO	52	0
QUARENTA E SEIS	37	0
QUARENTA E SETE	37	0
QUARENTA E OITO	40	0
QUARENTA E NOVE	51	0
CINQUENTA	40	0
CINQUENTA E UM	36	0
CINQUENTA E DOIS	29	0
CINQUENTA E TRÊS	39	0
CINQUENTA E QUATRO	38	0
CINQUENTA E CINCO	32	0
CINQUENTA E SEIS	24	0
CINQUENTA E SETE	14	0



NÚMERO DE VÍNCULOS	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. HABILITADO	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. NÃO HABILITADO
CINQUENTA E OITO	27	0
CINQUENTA E NOVE	19	0
SESSENTA	23	0
SESSENTA E UM	13	0
SESSENTA E DOIS	17	0
SESSENTA E TRÊS	9	0
SESSENTA E QUATRO	18	0
SESSENTA E CINCO	7	0
SESSENTA E SEIS	9	0
SESSENTA E SETE	11	0
SESSENTA E OITO	12	0
SESSENTA E NOVE	14	0
SETENTA	8	0
SETENTA E UM	5	0
SETENTA E DOIS	4	0
SETENTA E TRÊS	8	0
SETENTA E QUATRO	8	0
SETENTA E CINCO	6	0
SETENTA E SEIS	8	0
SETENTA E SETE	3	0
SETENTA E OITO	4	0
SETENTA E NOVE	6	0
OITENTA	3	0
OITENTA E DOIS	1	0
OITENTA E TRÊS	1	0
OITENTA E QUATRO	3	0
OITENTA E CINCO	3	0
OITENTA E SEIS	1	0
OITENTA E SETE	1	0
OITENTA E OITO	2	0
NOVENTA	1	0
NOVENTA E UM	1	0
NOVENTA E TRÊS	1	0
NOVENTA E SEIS	1	0
NOVENTA E SETE	1	0
NOVENTA E OITO	1	0
CENTO E TRÊS	1	0
CENTO E TREZE	1	0
CENTO E QUATORZE	1	0



NÚMERO DE VÍNCULOS	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. HABILITADO	CONTRATOS TEMPORÁRIOS FUNCAO PROF. NÃO HABILITADO
TOTAL DE SERVIDORES COM MAIS DE DEZESSEIS VÍNCULOS	5.316	26

Fonte: Lotacionograma de Setembro de 2016.

É preciso salientar que os contratos temporários para o referido cargo são pactuados anualmente e como o prazo de validade para o processo seletivo simplificado é de 4 anos, o número acima de 16 representa contratação temporária reiterada, portanto, irregular.

Frise-se que o presente achado não se resume a apontar uma ou outra recontração de um mesmo servidor temporariamente, mas da massiva e reiterada contratação desses servidores durante longo período, burlando a necessidade de realização de concurso público, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

2.2.3 Objeto

O objeto do presente achado é o Lotacionograma de setembro 2016, fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC.

2.2.4 Critérios de auditoria

Seguem os critérios de auditoria: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal³⁸ e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT)³⁹ e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

38 STF - ADI 3.068-0.

39 Resolução de Consulta nº 14/2010 e Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006).



2.2.5 Evidências

As evidências obtidas pela Equipe Técnica foram:

- 1 Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016) – Anexo do Relatório Técnico (Documento Digital nº: 123.177/2017):
 - 1.1 Relação dos servidores TAE's contratados temporariamente reiteradamente;
 - 1.2 Relação dos servidores AAE's contratados temporariamente reiteradamente;
 - 1.3 Relação dos Professores Habilitados contratados temporariamente reiteradamente;
 - 1.4 Relação dos Professores Não Habilitados contratados temporariamente reiteradamente;

2.2.6 Efeitos reais e potenciais

Os efeitos que podem surgir pela contratação reiterada de servidores temporários e a não realização de concurso público para os cargos da área-meio quanto para cargos da área-fim são:

- precariedade na prestação de serviço público de magistério, uma vez que os professores efetivos são em média mais qualificados profissionalmente;
- possível ausência/deficiência de responsabilização funcional em caso de faltas administrativas devido ao vínculo precário com a administração pública;

2.2.7 Responsáveis

2.2.7.1 Qualificação

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)



- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)
- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

2.2.7.2 Conduta

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os quais estão sendo contratados reiteradamente.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os quais estão sendo contratados reiteradamente.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os quais estão sendo contratados reiteradamente.

2.2.7.3 Nexa de causalidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**



(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os faz serem contratados reiteradamente.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os faz serem contratados reiteradamente.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os faz serem contratados reiteradamente.

2.2.7.4 Culpabilidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou,



consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.

2.2.8. Esclarecimentos dos responsáveis

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Tal como foi afirmado nas justificativas do Achado nº 01, o Responsável alegou que “o quantitativo e a rotatividade nas contratações temporárias devem-se em grande parte aos pequenos períodos desses contratos, especialmente os realizados em substituição decorrentes de afastamentos legais previstos em nossa legislação”.

O Responsável detalha a estrutura organizacional externa da SEDUC/MT (excluindo a Sede, em Cuiabá): assessorias pedagógicas, CEFAPROS, Conselho Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, Conselho Estadual da Alimentação Escolar, Coordenadoria de Patrimônio Mobiliário e Materiais (CPMM e Arquivo Geral da SEDUC), unidades escolares.

Trata também sobre a “diversidade de unidades administrativas e escolares vinculadas e subordinadas ao órgão central”, escolas rurais, indígenas, CEJAS, ensino



médio integrado, etc. Sendo essa diversidade um fator que gera mais contratações temporárias.

Cita também os afastamentos e licenças previstos no Estatuto do Servidor Público Estadual (LC nº 04/90), os quais ocasionam contratações temporárias regularmente.

Em seguida comenta o fato de ter dado o impulso inicial ao processo de realização de concurso público [o qual encontra-se em andamento no momento em que se elabora esse relatório conclusivo] para a SEDUC.

Finaliza solicitando afastamento do Achado por ter considerado suas justificativas válidas para tal fim.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

O Responsável trouxe os seguintes argumentos:

Conforme o Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade, a SEDUC teria realizado reiteradas contratações temporárias sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Trata-se de achado que reitera aos responsabilizados as mesmas condutas, nexos de causalidade e culpabilidades constante do 1º Achado, ou seja, os acusados foram citados pela omissão em tomar providências para a realização de concurso público. Essa prática é vedada por configurar dupla penalização pela mesma conduta (non bis in idem), conforme disposição da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal (STF).

De todo modo, reitera-se todos os argumentos já expendidos no 1º Achado.

Importante também registrar que não consta no Relatório o apontamento de nenhuma contratação temporária ou procedimento seletivo para essa finalidade por mim realizada.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017 e 215.148/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)



O Responsável trouxe os seguintes argumentos:

Inicialmente cabe destacar que o quantitativo e a rotatividade nas contratações temporárias se deve em grande parte aos pequenos períodos desses contratos, especialmente os realizados em substituição decorrentes de afastamentos legais previsto em nossa legislação que será abordada em item específico.

A Educação apresenta situações diversas e muita complexas que, de uma forma sistematizada, tentaremos aqui fazer uma breve demonstração.

A estrutura organizacional da SEDUC, fora da sede do órgão central, poderá ser demonstrada da seguinte forma:

- 1) ASSESSORIAS PEDAGÓGICAS (...);
- 2) CEFAPROS (...);
- 3) CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (...);
- 4) CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO INDÍGENA (...);
- 5) CONSELHO ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (...);
- 6) COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO MOBILIÁRIO E MATERIAIS – CPMM – e ARQUIVO GERAL DA SEDUC (...);
- 7) UNIDADES ESCOLARES;

Além dessa diversidade de unidades administrativas e escolares vinculadas e subordinadas ao órgão central, deve-se destacar que nas unidades escolares a oferta do ensino é também diversificada (sic) – regular e especial – abrangendo o ensino regular em todos os níveis da educação básica, a educação de jovens e adultos nas escolas e nos sejas, o ensino médio integrado, escolas de campo, quilombolas, indígenas, especiais, conforme a matriz curricular aprovada pela Secretaria Adjunta de Políticas Educacionais.

Essa diversidade de funções e atribuições demanda elevado número de servidores que, por sua vez, são amparados por uma legislação que permite afastamentos para diversas finalidades. Nesses casos a vaga surgida somente será ocupada provisoriamente mediante contratos temporários.

AFASTAMENTOS DE SERVIDORES

Como visto os servidores efetivos se afastam do cargo por motivo de doença, licença-prêmio, casamento, maternidade, paternidade, licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, qualificação profissional, candidatura política, por motivo de doença em pessoa da família, readaptação, dentre outros previstos no artigo 103, 105 e 114 da LC nº 04/90, bem como do artigo 50, 61 e 69 da LC 50/98, além de outros afastamentos previstos em leis esparsas estaduais e federais que geralmente exigem substituição temporária.

O par disso, cabe enfatizar que os afastamentos fazem parte dos direitos dos servidores, estando esta Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer impossibilitada de negar qualquer tipo de licença contemplada pelo nosso ordenamento jurídico.

Assim sendo, considerando que esta pasta tem o dever de primar pela celeridade dos processos e dos atendimentos, salientamos que cada afastamento demanda



uma substituição, razão pela qual os números de contratos se elevam substancialmente.

Ademais, o período de afastamento é variável de acordo com o tipo de licença, neste ponto, frisamos, mais uma vez, um dos motivos pelo qual os números de contratos temporários aparentam ser excessivos.

Como visto anteriormente há casos de diversos contratos para o mesmo servidor em um mesmo ano letivo. Nessa situação as substituições variam de 03 (três) dias até meses.

Nesse diapasão, convém lembrar que a burocracia para realização de concurso público requer lapso temporal maior do que o processo simplificado para contratação temporária, além da dotação orçamentária que deve ser observada.

Em que pese o concurso público, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que foi formada a Comissão de Concurso com servidores desta Pasta e da SEGES que, após o levantamento de vagas disponíveis para oferta, deu início à elaboração do Edital, conforme Portaria nº 307/2016, publicada no DOMT de 23/08/2016 (DOC 04), retificada pela Portaria Conjunta SEGES/SEDUC nº 08/2017, publicada de DOMT de 11/04/2017 (DOC 05).

Visando a realização do concurso público de forma ágil e segura esta SEDUC encaminhou à Procuradoria-Geral do Estado uma consulta sobre a possibilidade de adoção da modalidade de dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada para esse fim. Os Pareceres nº 141/SGA/2017/PGE (DOC 06) e Nº 0236/GAB/CGE/2017 reiteração de procedimentos de convite às instituições para fixação do processo, pela Comissão Especial de Concurso.

O Senhor Governador de Estado anunciou à imprensa em geral que a realização de concurso público no corrente ano, devendo o seletivo ser realizado dentro dessa previsão, com a possível nomeação e posse dos aprovados para início do próximo ano letivo.

A previsão inicial é de oferta total de 5.748 vagas, sendo 3.324 para o cargo de professor, 928 para o cargo de TAE e 1.496 para o cargo de AAE, com o acréscimo de 50% de vagas em cadastro de reserva.

Como já demonstrado no apontamento de auditoria anterior a aparente contratação temporária massiva de servidores não caracteriza uma burla ao concurso público, haja vista que a maioria desses contratos se dá para substituição de servidores efetivos e para o atendimento a projetos pedagógicos que são igualmente temporários.

Assim requer sejam acolhidas as informações ora prestadas e julgadas satisfatórias à justificação do presente apontamento.

Ressalta-se que a nova versão da Defesa do Responsável (Documento Digital nº 215.148/2017) trouxe os mesmo argumentos, tão somente utilizando-se de paráfrase e formatação distinta.



2.2.9. Conclusão da equipe de auditoria

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Realmente, há diversas previsões no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 04/1990) que ocasionam licenças, afastamentos e vacâncias, no entanto, essas não explicam de forma satisfatória a massiva e reiterada contratação de servidores contratados temporariamente, pois os quadros 3, 4 e 5 do Relatório Técnico Preliminar demonstram a vultosidade dessas contratações.

O argumento do Responsável no que tange às unidades descentralizadas da SEDUC explica em parte as contratações temporárias reiteradas, mas ainda assim não conseguem explicá-las de forma satisfatória.

Reiterando o que foi dito no Relatório Técnico Preliminar sobre “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público” a necessidade temporária de contratação é um dos requisitos e “para justificar a contratação, a necessidade sempre deverá ser de natureza temporária, independentemente da atividade ser de caráter eventual ou permanente”.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais posicionou-se no sentido vedar a contratação temporária de forma irregular:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. PARCELAS REMUNERATÓRIAS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS. DEVER DE PAGAMENTO. A contratação temporária de servidores para funções permanentes, sem a observância dos seus



requisitos e do caráter de excepcionalidade do interesse público, é prática, apesar de corriqueira, vedada pelo ordenamento pátrio. Porém, ao servidor contratado não pode ser retirado o direito de receber a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados à pessoa de direito público, nela incluídas as parcelas constitucionalmente garantidas. Entender de modo diverso seria atentar contra a dignidade do servidor em virtude da patente ilegalidade praticada pela Administração Pública”

A Decisão do Min. RICARDO LEWANDOWSKI na Ação Cautelar nº 3042 foi no sentido de que contratações temporárias reiteradas descaracteriza o caráter “temporário” dessas admissões:

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado da Paraíba com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento à Apelação Cível 200.204.004.745-4. Em 19/12/2011, indeferi o pleito de urgência e determinei a citação do requerido. Contra a decisão de indeferimento da liminar, o Estado autor interpôs agravo regimental. Registro que o recurso extraordinário do requerente foi devidamente processado e posteriormente sobrestado em razão da identidade com a tese debatida no RE 658.026/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli. É o relatório. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico que a pretensão do autor não merece acolhida. Isso porque, tal como afirmado na decisão primária, a ausência de demonstração de viabilidade recursal afasta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo que, na esteira da jurisprudência firme desta Corte, se dá apenas em casos excepcionais. Por pertinente, reitero os termos da decisão em que indeferi a medida liminar: “No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que o extraordinário carece de viabilidade processual, uma vez que, conforme restou consignado no acórdão recorrido, com fundamento nas provas juntadas nos autos, as mencionadas contratações foram realizadas de maneira irregular. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do acórdão atacado: ‘Conforme se depreende dos autos, as contratações feitas pela autarquia demandada são ilegais, porquanto, não visaram a atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. O que se percebe é que a autarquia estadual RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFUSÃO efetuou várias contratações de servidores sem concurso público, bem como vários servidores da Secretaria de Comunicação Institucional foram colocados à disposição daquele órgão para exercer atividades rotineiras de interesse do órgão, para as quais deveriam existir servidores titulares de cargos efetivos criados por lei, muito embora, diante da total ausência de urgência ou de necessidade temporária de excepcional interesse público, deveria ter sido providenciada a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos. (...) No caso que ora se apresenta, os demandados não apresentaram qualquer documento acerca da urgência e da excepcionalidade do interesse público das contratações operadas. Não há notícia, ainda, que qualquer situação ou circunstância ocorrida na autarquia estadual que tenha tornado urgente tais contratações, impedindo a realização de concurso público. (...) A contratação temporária, sem qualquer urgência, de servidores não concursados para o exercício de atividades típicas de cargos que deveriam ser legalmente criados no órgão da administração indireta é uma manobra não mais aceita, nem protegida pelo ordenamento jurídico atual. Logo, não há como ser acolhido o argumento de



que os atos impugnados por esta ação civil pública se revestem de legalidade. **Vale lembrar, ainda, que também restou inconteste que o 'caráter temporário das contratações objeto da demanda, que deveria ser sua característica marcante, não foi observado na prática, na medida em que as contratações vêm sendo reiteradas, tornando indeterminados os contratos e, ainda, retirando-lhes qualquer aspecto de urgência que possa ser alegado,** haja vista a criação da autarquia estadual por meio da Lei nº 5.548/1992. (...) Quanto à tese do apelante de parte do pessoal (assessores especiais) foi contratado por meio de cargo comissionado, também não há como ser acolhida, uma vez que as provas dos autos constataam que os 'assessores especiais' que deveriam assessorar o Secretário de Comunicação Institucional do Estado da Paraíba foram cedidos por aquela secretaria à Rádio Tabajara, mas desempenham atividades típicas da autarquia, ou seja, atividades diversas de chefia ou assessoramento' (grifos meus). Assim, parece-me, em uma primeira análise, que, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nessa linha, cito a ementa do acórdão proferido no AI 488.610-AgR/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, em caso análogo: 'RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Contrato temporário. Concurso público. Dispensa. Necessidade temporária. Questão de fato. Aplicação da súmula 279. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que dependa de reexame de fatos e provas' Ademais, entendimento diverso do adotado pela Corte de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis em sede de recurso extraordinário. Além disso, a tese contida no apelo extremo não possui, primo icto oculi, plausibilidade jurídica. Isso porque o acórdão proferido pela Corte paraibana, ao meu sentir, está em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte, o que, em princípio, afastaria a alegação de violação aos mencionados dispositivos constitucionais. Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: 'CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente' (ADI 3.430/ES, de minha relatoria). 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'CARGOS EM COMISSÃO' CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES 'ATRIBUIÇÕES', 'DENOMINAÇÕES' E 'ESPECIFICAÇÕES' DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA



PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. (...) 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. (...) 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950' (ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia). No mesmo sentido, ainda: ADI 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.982/SC, Min. Rel. Sepúlveda Pertence; ADI 3.210/PR e ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 365.368-AgR/SC, de minha relatoria. Isso posto, indefiro a medida liminar". Não obstante ter provido o agravo de instrumento para processar o recurso extraordinário, nesse novo exame do caso constato que, de fato, carece razão ao recorrente. Aliás, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 11/4/2014, julgou procedente o RE 658.026, adotado como paradigma em repercussão geral da questão constitucional referente à contratação temporária de pessoal pelos entes políticos. É dizer, o Tribunal sufragou tese contrária à defendida pelo Estado autor, daí a inviabilidade recursal. Isso posto, nego seguimento ao pedido, prejudicado o exame do agravo regimental. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator Documento assinado digitalmente

(AC 3042, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16/07/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05/08/2014 PUBLIC 06/08/2014)

O Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006) e a Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010), citadas no Relatório Técnico Preliminar, também reforçam a posição da Equipe Técnica sobre excepcionalidade e a temporariedade das contratações em tela.

Em que pese os citados esforços do Responsável para justificar esse Achado, as modificações necessárias para cessar ou reduzir a contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC não foram suficientes, **sendo mantido o presente Achado.**



- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista o período exíguo em que Pouco tempo no cargo de Secretário Interino (04/05/2016 à 24/05/2016), a Equipe Técnica entende que não houve tempo hábil para que o Responsável realizasse as modificações necessárias para cessar ou reduzir a contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC, **afastando a sua responsabilidade nesse Achado.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Realmente, há diversas previsões no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 04/1990) que ocasionam licenças, afastamentos e vacâncias, no entanto, essas não explicam de forma satisfatória a massiva e reiterada contratação de servidores contratados temporariamente, pois os quadros 3, 4 e 5 do Relatório Técnico Preliminar demonstram a vultosidade dessas contratações.

O argumento do Responsável no que tange às unidades descentralizadas da SEDUC explica em parte as contratações temporárias reiteradas, mas ainda assim não conseguem explicá-las de forma satisfatória.

Reiterando o que foi dito no Relatório Técnico Preliminar sobre “Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público” a necessidade temporária de contratação é um dos requisitos e “para justificar a contratação, a necessidade sempre deverá ser de natureza temporária, independentemente da atividade ser de caráter eventual ou permanente”.



O Tribunal de Justiça de Minas Gerais posicionou-se no sentido vedar a contratação temporária de forma irregular:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ILEGALIDADE. PARCELAS REMUNERATÓRIAS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS. DEVER DE PAGAMENTO. **A contratação temporária de servidores para funções permanentes, sem a observância dos seus requisitos e do caráter de excepcionalidade do interesse público, é prática, apesar de corriqueira, vedada pelo ordenamento pátrio.** Porém, ao servidor contratado não pode ser retirado o direito de receber a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados à pessoa de direito público, nela incluídas as parcelas constitucionalmente garantidas. Entender de modo diverso seria atentar contra a dignidade do servidor em virtude da patente ilegalidade praticada pela Administração Pública”

A Decisão do Min. RICARDO LEWANDOWSKI na Ação Cautelar nº 3042 foi no sentido de que contratações temporárias reiteradas descaracteriza o caráter “temporário” dessas admissões:

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado da Paraíba com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que negou provimento à Apelação Cível 200.204.004.745-4. Em 19/12/2011, indeferi o pleito de urgência e determinei a citação do requerido. Contra a decisão de indeferimento da liminar, o Estado autor interpôs agravo regimental. Registro que o recurso extraordinário do requerente foi devidamente processado e posteriormente sobrestado em razão da identidade com a tese debatida no RE 658.026/MG, de relatoria do Min. Dias Toffoli. É o relatório. Decido. Bem reexaminados os autos, verifico que a pretensão do autor não merece acolhida. Isso porque, tal como afirmado na decisão primária, a ausência de demonstração de viabilidade recursal afasta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao apelo extremo que, na esteira da jurisprudência firme desta Corte, se dá apenas em casos excepcionais. Por pertinente, reitero os termos da decisão em que indeferi a medida liminar: “No caso dos autos, em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, tenho que o extraordinário carece de viabilidade processual, uma vez que, conforme restou consignado no acórdão recorrido, com fundamento nas provas juntadas nos autos, as mencionadas contratações foram realizadas de maneira irregular. Por oportuno, destaco os seguintes trechos do acórdão atacado: ‘Conforme se depreende dos autos, as contratações feitas pela autarquia demandada são ilegais, porquanto, não visaram a atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. O que se percebe é que a autarquia estadual RÁDIO TABAJARA – SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFUSÃO efetuou várias contratações de servidores sem concurso público, bem como vários servidores da Secretaria de Comunicação Institucional foram colocados à disposição daquele órgão para exercer atividades rotineiras de interesse do órgão, para as quais deveriam existir servidores titulares de cargos efetivos criados por lei, muito embora, diante da total ausência de urgência ou de necessidade temporária de excepcional interesse público, deveria ter sido



providenciada a realização de concurso público para o preenchimento desses cargos. (...) No caso que ora se apresenta, os demandados não apresentaram qualquer documento acerca da urgência e da excepcionalidade do interesse público das contratações operadas. Não há notícia, ainda, que qualquer situação ou circunstância ocorrida na autarquia estadual que tenha tornado urgente tais contratações, impedindo a realização de concurso público. (...) A contratação temporária, sem qualquer urgência, de servidores não concursados para o exercício de atividades típicas de cargos que deveriam ser legalmente criados no órgão da administração indireta é uma manobra não mais aceita, nem protegida pelo ordenamento jurídico atual. Logo, não há como ser acolhido o argumento de que os atos impugnados por esta ação civil pública se revestem de legalidade. **Vale lembrar, ainda, que também restou inconteste que o 'caráter temporário' das contratações objeto da demanda, que deveria ser sua característica marcante, não foi observado na prática, na medida em que as contratações vêm sendo reiteradas, tornando indeterminados os contratos e, ainda, retirando-lhes qualquer aspecto de urgência que possa ser alegado,** haja vista a criação da autarquia estadual por meio da Lei nº 5.548/1992. (...) Quanto à tese do apelante de parte do pessoal (assessores especiais) foi contratado por meio de cargo comissionado, também não há como ser acolhida, uma vez que as provas dos autos constatarem que os 'assessores especiais' que deveriam assessorar o Secretário de Comunicação Institucional do Estado da Paraíba foram cedidos por aquela secretaria à Radio Tabajara, mas desempenham atividades típicas da autarquia, ou seja, atividades diversas de chefia ou assessoramento' (grifos meus). Assim, parece-me, em uma primeira análise, que, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Nessa linha, cito a ementa do acórdão proferido no AI 488.610-AgR/RN, Rel. Min. Cezar Peluso, em caso análogo: 'RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público. Contrato temporário. Concurso público. Dispensa. Necessidade temporária. Questão de fato. Aplicação da súmula 279. Agravo regimental improvido. Não cabe recurso extraordinário que dependa de reexame de fatos e provas' Ademais, entendimento diverso do adotado pela Corte de origem exigiria o reexame da legislação infraconstitucional e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis em sede de recurso extraordinário. Além disso, a tese contida no apelo extremo não possui, primo icto oculi, plausibilidade jurídica. Isso porque o acórdão proferido pela Corte paraibana, ao meu sentir, está em consonância com jurisprudência pacificada desta Corte, o que, em princípio, afastaria a alegação de violação aos mencionados dispositivos constitucionais. Nesse sentido, transcrevo as ementas dos seguintes julgados: 'CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços



meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente' (ADI 3.430/ES, de minha relatoria). 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'CARGOS EM COMISSÃO' CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES 'ATRIBUIÇÕES', 'DENOMINAÇÕES' E 'ESPECIFICAÇÕES' DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (...) 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. (...) 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. (...) 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950' (ADI 4.125/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia). No mesmo sentido, ainda: ADI 3.233/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 2.982/SC, Min. Rel. Sepúlveda Pertence; ADI 3.210/PR e ADI 1.500/ES, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 890/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; e RE 365.368-AgR/SC, de minha relatoria. Isso posto, indefiro a medida liminar". Não obstante ter provido o agravo de instrumento para processar o recurso extraordinário, nesse novo exame do caso constato que, de fato, carece razão ao recorrente. Aliás, cumpre anotar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 11/4/2014, julgou procedente o RE 658.026, adotado como paradigma em repercussão geral da questão constitucional referente à contratação temporária de pessoal pelos entes políticos. É dizer, o Tribunal sufragou tese contrária à defendida pelo Estado autor, daí a inviabilidade recursal. Isso posto, nego seguimento ao pedido, prejudicado o exame do agravo regimental. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2014. Ministro Ricardo Lewandowski Relator Documento assinado digitalmente

(AC 3042, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 16/07/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05/08/2014 PUBLIC 06/08/2014)

O Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006) e a Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010), citadas no Relatório Técnico Preliminar, também reforçam a posição da Equipe Técnica sobre excepcionalidade e a temporariedade das contratações em tela.

Em que pese os citados esforços do Responsável para justificar esse



Achado, as modificações necessárias para cessar ou reduzir a contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC não foram suficientes, **sendo mantido o presente Achado.**

2.2.10. Propostas de encaminhamento de mérito

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em 2015 e foi exonerado em maio de 2016 e que a contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC é um problema anterior à sua admissão, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Permínio Pinto Filho.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista que o Responsável permaneceu no cargo como interino por apenas 21 dias, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em maio de 2016 e que a contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC é um



problema anterior à sua admissão, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Marco Aurélio Marrafon.**

2.3 Achado nº 03

Ocorrência de 100 casos de acumulações ilegais de cargos e funções públicas no âmbito da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC) (**KB 09**).

2.3.1 Classificação da irregularidade

KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

2.3.2 Situação encontrada

2.3.2.0 Introdução

Via de regra, a acumulação de cargos e funções públicas é vedada pela Constituição Federal de 1988, mas há exceções na própria Carta Magna, as quais são:

TIPO	CARGOS	FUNDAMENTAÇÃO
1	Dois cargos de professor .	Art. 37, XVI, alínea "a" da CF/88: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
2	Um cargo de professor com outro técnico ou científico . ⁴⁰	Art. 37, XVI, alínea "b" da CF/88:



		<p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>
3	Dois cargos e empregos privativos de profissionais da saúde (inclusive militares), com profissões regulamentadas.	<p>Art. 37, XVI, alínea "c" da CF/88:</p> <p>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda</p>

40 Conceito de cargo técnico ou científico conforme a jurisprudência: Resolução de Consulta do TCE-MT nº 43/2011: "Considera-se como cargos técnicos ou científicos, para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade."

O Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal: 'CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃOOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. 3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica. 4. Recurso ordinário improvido.' (RMS 20033, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.3.2007, grifei).



		Constitucional nº 34, de 2001) ⁴¹
4	Um cargo de juiz com outro de magistério . ⁴²	Art. 95, parágrafo único, inciso I, da CF/88: Art. 95. Os juizes gozam das seguintes garantias: (...) Parágrafo único. Aos juizes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
5	Um cargo de membro do ministério público com outro de magistério .	Art. 128, § 5º, inc. II, alínea "d" da CF/88: Art. 128. O Ministério Público abrange: (...) § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros: (...) II - as seguintes vedações: (...) d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério ; (...)
6	Vereador e mais outro cargo.	Art. 38, inciso III da CF/88:

41 É preciso atentar para a recente Emenda Constitucional nº 77/2014, que trouxe a oportunidade do militar da área da saúde acumular cargo com outro cargo civil privativo da área da saúde, conforme nova redação do artigo 142, § 3º, incisos II, III e VIII:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";

42 Como a Unemat (Universidade do Estado de Mato Grosso) é vinculada à Secitec (Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia) e não à SEDUC, os casos 4 e 5 (magistério superior da área jurídica) não se aplicam ao objeto da presente auditoria.



		<p>Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>(...)</p> <p>III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;</p>
--	--	--

Como no órgão auditado existem cargos administrativos, técnicos e de magistério (ensino básico e médio), somente os casos 1, 2, e 6 e são aplicáveis e somente no caso da acumulação ilegal ter ocorrido no âmbito da SEDUC, conforme Orientação Normativa nº 06/16 do TCE-MT:

2. A fim de identificar o órgão principal nas irregularidades de acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, bem como de proventos de aposentadoria (KB_09), deverá ser adotado o critério constante do item 1 da Orientação Normativa nº 06/2016, ou seja:

1. Para fins de instrução processual, considera-se como órgão principal aquele em que houve o início do acúmulo irregular, ou seja, nos casos em que houver dois vínculos com possíveis acúmulos irregulares em órgãos diferentes, o órgão principal será o do segundo vínculo e, nos casos em que houver três ou mais vínculos irregulares em órgãos diferentes, o órgão principal será o do segundo ou terceiro vínculo, a depender da caracterização do vínculo que iniciou o acúmulo irregular [...]

3. O item 7 da Orientação Normativa nº 05/2015 passa a vigorar com o seguinte teor:

7. Nos casos em que restar demonstrada a procedência do acúmulo ilegal e o acúmulo estiver vigente, caberá determinação para a instauração de procedimento administrativo próprio de cada um dos órgãos cujo vínculo permaneça irregular, com base na respectiva legislação, a fim de cessar a irregularidade constatada na Representação de Natureza Interna. As conclusões deverão ser encaminhadas ao TCE-MT, no prazo de 60 dias, a contar da decisão, com trânsito em julgado, deste Tribunal, sendo objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo responsável.

Como será visto posteriormente, a maioria absoluta dos casos de acumulação ilegal encontrados pela Equipe Técnica são relativos à equívocos quanto ao conceito de cargos técnico ou científico. Então, é preciso conceituar “cargo técnico e/ou científico” (art. 37, inciso XVI, alínea “b”) para fins de acumulação de cargos públicos de



acordo a doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, citado por Tiago Bockie de Almeida no artigo “BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO: PARÂMETROS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS” da Revista Eletrônica Portal Ciclo⁴³:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação.

A Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT conceituou o cargo técnico para fins de acumulação dessa forma:

Considera-se como cargos técnicos ou científicos, para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade.

O Superior Tribunal de Justiça manifestou o entendimento de que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal:

‘CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR APOSENTADO E AGENTE EDUCACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidores civis ou militares com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os acumuláveis na atividade, os cargos eletivos ou em comissão, segundo o art. 37, § 10, da Constituição Federal.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.

43 Disponível em: http://www.portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/TiagoBockie_ConsideracoesAcercaCargoTecnico.pdf



3. Hipótese em que a impetrante, professora aposentada, pretende acumular seus proventos com a remuneração do cargo de Agente Educacional II – Interação com o Educando – do Quadro dos Servidores de Escola do Estado do Rio Grande do Sul, para o qual não se exige conhecimento técnico ou habilitação legal específica, mas tão somente nível médio completo, nos termos da Lei Estadual 11.672/2001. Suas atribuições são de inegável relevância, mas de natureza eminentemente burocrática, relacionadas ao apoio à atividade pedagógica.

4. Recurso ordinário improvido.’ (RMS 20033, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.3.2007, grifei) (grifos da Equipe de Auditoria).

Após explorar o conceito de cargo técnico e/ou científico para fins de acumulação de cargos públicos é preciso ter em mente o conceito de “órgão principal”.

Adiante, passa-se a análise dos casos em que se deparou a Equipe Técnica durante a análise dos dados do Lotacionograma de setembro de 2016 da SEDUC.

Através de três comunicações de irregularidade (as quais foram convertidas em pontos de controle a serem apurados na presente Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento) e de cruzamento de dados entre o Lotacionograma de Setembro de 2016 fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC⁴⁴ e os lotacionogramas dos municípios do Estado de Mato Grosso extraídos do Sistema APLIC⁴⁵, realizado pela Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo do TCE-MT (SEDECEX) a pedido da Equipe de Auditoria, foram detectados 100 casos de acumulações ilegais de cargos públicos⁴⁶.

Notadamente, as acumulações ilegais concentram-se entre cargos não técnicos e/ou científicos⁴⁷ e professores (da SEDUC) e entre cargos não técnicos e/ou científicos (da SEDUC) e outros cargos não técnicos e/ou científicos (em outro órgão da Administração Pública).

44 Fonte de dados: Relatório NG39 SEAP/SAD 09/2016 SEQ1 E 10; Relatório 06 GPE Continuação/BI/SIGEDUCA Emitido em: 15/09/2016

45 Os lotacionogramas do Sistema APLIC têm por base o mês de outubro de 2016.

46 Dois casos relativos aos Chamados e 98 casos relativos ao cruzamento de dados.

47 A Equipe de Auditoria detectou que há entendimento errôneo (contrário à jurisprudência e à doutrina) relativamente ao conceito de cargo técnico e/ou científico para fins de acumulação de cargos públicos por parte dos servidores da SEDUC.



2.3.2.1 Caso da Sra. Sônia das Dores da Silva

Foi aberto Chamado na Ouvidoria do TCE-MT de número 1.446/2016 através de Comunicação de Irregularidade por solicitante anônimo (Protocolo nº 179.647/2016) com os seguintes dizeres:

Sou servidora pública estadual, e me deparo com uma irregularidade aqui no órgão público estadual onde trabalho, existe uma servidora por nome de SONIA DAS DORES SILVA (...), tem Vínculo como Professora na SEDUC, na Escola Estadual Raimundo Pinheiro da Silva, com Carga Horária Semanal de 30 horas, e tem vínculo na Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER-MT) SONIA DAS DORES SILVA 00536 AGENTE ADMINISTRATIVO CARGA Horária Semanal 40 Horas, partindo do pressuposto que são cargos públicos concursado efetivo, o acúmulo só pode se dar nas seguintes situações: Professor mais outro cargo de Professor, ou Professor e outro cargo de Técnico Nível Superior, outra condição para se acumular além dessas é que a somatória das Cargas Horárias Semanais não pode ultrapassar 60 horas/Semana. Gostaria de saber como é possível uma Pessoa que tem uma carga horária somada nos 2 vínculos públicos de 70 horas/Semana pode estar trabalhando acumulando mais que o permitido em lei? Outra situação gostaria de entender como a referida servidora no cargo de professora está sempre de licença médica conforme: Ano 2016 Processo: 1000002240004 Servidora: SONIA DAS DORES SILVA (...) Período: 16/05/2016 à 12/09/2016 Tipo: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE Ano: 2016 Processo: 1000002162700 Servidora: SONIA DAS DORES SILVA (...) Período: 29/02/2016 à 28/04/2016 Tipo: LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E no outro órgão público onde é assistente administrativa ela trabalha normalmente, ela está doente apenas para a escola, e na EMPAER ela está 100% saudável trabalhando normalmente? Não encontrei nenhuma licença de saúde desse período vinculada a EMPAER. Esse levantamento é apenas do ano de 2016, mas é importante cruzar as informações de 2015, 2014, 2013 ... etc.

Fica aí a denúncia da irregularidade, quero e queremos respostas celeres sobre essas situações pois é revoltante essa questão de carga horária fora do permitido e a servidora negligenciando o serviço em um órgão e no outro trabalhando regularmente.

A citada Comunicação de Irregularidade foi convertida em ponto de controle a ser analisada na presente Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento na SEDUC.

Tendo em vista o exposto, a Equipe Técnica buscou identificar qual é o órgão principal⁴⁸ nesse suposto caso de acumulação e enviou requisição de documentos

⁴⁸ Segundo a Orientação Normativa (ON) nº 06/2016 do Comitê Técnico do TCE – MT o órgão principal (no qual deve transcorrer o



e informações (Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital nº: 123.175/2017) à Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A (EMPAER - MT).

Em resposta à requisição enviada à EMPAER - MT foram recebidos por essa Equipe de Auditoria os seguintes documentos e informações:

- Atribuição do emprego público de Agente Administrativo, ocupado pela Sra. Sônia das Dores da Silva;
- Contrato de trabalho da empregada pública Sônia das Dores Silva, assinado em 13/08/1982;
- Relatório de Espelho de Ponto Eletrônico da servidora Sônia das Dores Silva de Janeiro a Setembro de 2016;
- Ficha de Registro da empregada pública Sônia das Dores Silva.

A Equipe Técnica verificou que as atribuições do emprego público de Agente Administrativo da EMPAER são as seguintes:

Atribuição Geral: executa atividades de apoio administrativo e financeiro às unidades da Empresa.

Atribuições Específicas:

- auxiliar as unidades da Empresa na orientação, controle e execução das atividades de apoio administrativo e financeiro;
- prestar apoio administrativo nas atividades de programação, execução orçamentária e financeira da Empresa;
- prestar suporte administrativo nas atividades de provimento, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos;
- executar atividades referentes à aplicação da legislação trabalhista, tais como, elaboração da folha de pagamento, cálculos de encargos trabalhistas, controle de férias e frequência;
- auxiliar nas atividades de lançamentos contábeis e levantamentos em geral;
- executar atividades de empenho e liquidação de processos de pagamento;
- registrar receitas e despesas, e acompanhar o fluxo de caixa;
- apoiar na celebração e controle de convênios, termos aditivos, termos de comodato e cooperação e outras;
- controlar diárias e adiantamentos, assim como, elaborar prestação de contas;

Processo Administrativo Disciplinar - PAD) é o último órgão em que houve acúmulo de cargo.



- apoiar no processo de aquisição, licitação e formalização de contratos e outros processos jurídicos;
- executar serviços de almoxarifado, efetuando recebimento, conferência, registro de estocagem e saída de materiais, bem como, atendimento das requisições demandadas das diversas unidades da Empresa;
- executar atividades de protocolo, digitação de documentos e correspondência em geral;
- executar serviços de controle de materiais permanentes de bens imóveis;
- auxiliar na administração da frota de veículos, controle de custos, incluindo manutenção consumo e custo de combustíveis, bem como, geração de relatórios em geral;
- manter atualizados e organizados o banco de dados e arquivos de sua unidade de trabalho;
- colaborador, quando solicitado, no estudo de solução de problemas da EMPAER-MT;
- executar outras atividades compatíveis com a função em consonância com o Regimento Interno da Empresa.

Em consulta ao Sistema SEAP a Equipe Técnica constatou que a servidora Sônia das Dores da Silva exerce o cargo efetivo de Professora da Educação Básica na SEDUC desde 01/02/2000. E verificando o contrato de trabalho dessa servidora na EMPAER observa-se que esse foi pactuado em 13 de agosto de 1982 no emprego público de auxiliar de escritório, atualmente Agente Administrativo.⁴⁹

Comparando as atribuições do cargo de Agente Administrativo (citadas acima) e o conceito de cargo técnico e/ou científico se verifica que o primeiro não se encaixa no segundo.

Tendo em vista o exposto, verifica-se que o cargo exercido pela citada servidora não é passível de acumulação, pois não se enquadra como cargo técnico e/ou científico, sendo, portanto, irregular.

2.3.2.2 Caso da Sra. Silvania dos Santos e Silva Moraes

Foi aberto Chamado na Ouvidoria do TCE-MT de número 710/2016 através de Comunicação de Irregularidade por solicitante anônimo (Protocolo nº 123.390/2016 –

⁴⁹ Tais datas confirmam que a SEDUC é o órgão principal para fins da ON nº 06/2016.



Documento Digital nº 107.976/2016) com os seguintes dizeres:

NO HOSPITAL DOM ANTONIO DE CHAPADA DOS GUIMARAES... MUITAS IRREGULARIDADES POIS QUASE TODOS FUNCIONARIOS EM DESVIO DE FUNÇÃO DUPLA JORNADA DE TRABALHO. EXISTE FUNCIONARIA EX.MARIA CONCEIÇÃO LARA ELA E AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS E ESTA EM DESVIO DE FUNÇÃO E AINDA DE FERIAS NO MES DE JUNHO E ESTA FAZENDO PLANTÃO EXTRA NA UNIDADE MESMO DE FERIAS.....OUTRA FUNCIONARIA CONTRATADA COM AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS LUCINEIA CARMO DA SILVA EM DUPLA FUNÇÃO ESTA NA ESCALA DE SERVIÇOS GERAIS E COMO RECEPÇÃO EM MESMO DIA E MESMO HORARIO E SO PEGAR ESCALA DAS DUAS FUNÇOES QUE VERA.....ISSO VEM ACONTECENENDO COM A AUTORIZAÇÃO DO COORDENADOR E RESP. TEC. EDSON MIRANDA QUE SO FAZ COISA ERRADA PARA TIRAR APROVEITO....O EDSON MIRANDA ELE ESTA TAMBEM EM DESVIO DE SUA FUNÇÃO....E TEM MAIS **A TEC. DE ENFERMAGEM SILVANIA TRABALHA NO ESTADO NO MUNICIPIO E NO SAMU PODE TODA ESSA CARGA HORARIA....ISSO E SO O COMEÇO POIS GOSTARIA QUE DE UMA INVESTIGAÇÃO POIS SE NAO TIVER PROVIDENCIAS VOU ATE O MINISTERIO PUBLICO....** *ipsis litteris* (negrito da Equipe de Auditoria).

(...)

Tal comunicação foi enviada para o Gabinete do Conselheiro Domingos Neto, responsável pela relatoria das Contas Anuais de Gestão do Município de Chapada dos Guimarães. Na respectiva SECEX a comunicação foi analisada e um relatório foi elaborado pela Equipe Técnica responsável.

Ocorre que no RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES referente à Comunicação de Irregularidade provocada por Solicitante Anônimo (Chamado nº 710/2016 - Processo 12.339-0/2016 – Documento Digital nº 218.710/2016) de autoria da Equipe Técnica da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto (pg. 05):

No caso da servidora Sylvania dos Santos e Silva Moraes foi detectado acúmulo ilegal dos cargos de Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães e Apoio Administrativo Educacional do Governo do Estado de Mato Grosso com ingresso em 02.07.2012, sendo este o 2º vínculo da servidora (vínculo irregular). Conforme segue:

Responsável: Sr. Marco Aurélio Marrafon -Secretário de Estado de Educação KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).



• Acúmulo ilegal de cargo pela servidora Silvania dos Santos e Silva Moraes, sendo eles:

1. Auxiliar de Enfermagem, 01/12/2003 - Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

2. Apoio Administrativo Educacional Profissionalizado, 02/07/2012 - Governo do Estado de Mato Grosso - Escola Estadual Cel. Rafael de Siqueira em Chapada dos Guimarães.

A Orientação Normativa nº 05/2015 do Comitê Técnico estabelece que nos casos em que houver dois vínculos com possíveis acúmulos irregulares em órgãos diferentes, o órgão principal será o do segundo vínculo, neste caso é a Secretaria de Estado de Educação.

(...)

Na conclusão, a Equipe de Auditoria sugeriu que os autos fossem encaminhados à relatoria responsável pelas Contas Anuais de Gestão da SEDUC em 2016, tendo em vista que esse órgão foi identificado como Órgão Principal:⁵⁰

No caso da Silvania dos Santos e Silva Moraes - Acúmulo de cargo, sugere encaminhar cópia do comunicado de irregularidade ao Conselheiro Relator das Contas Anuais de Gestão de 2016 da Secretaria de Estado de Educação.

Nesse sentido, foram enviados os autos para a Sexta SECEX a fim de apurar o suposto caso de acumulação irregular em tela.

A citada Comunicação de Irregularidade foi convertida em ponto de controle a ser analisada na presente Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento na SEDUC.

A Equipe Técnica da Sexta Relatoria (atualmente sob titularidade do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira) analisou o Relatório Técnico emitido pela Equipe Técnica da Relatoria responsável (atualmente sob titularidade do Conselheiro Domingos Neto), em sede da elaboração desse Relatório Técnico de Auditoria de Conformidade, analisou a documentação contida no Protocolo nº 123.390/2016 e confirma que o

⁵⁰ Como dito anteriormente, a definição de Órgão Principal vem da ON nº 06/2016.



acúmulo em tela é ilegal, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de acúmulo de cargos públicos, inscritas no artigo 37, inciso XVI da CF/88.

2.3.2.3 Caso do Sr. Eliezer Paulo Tourinho

Foi aberto Chamado na Ouvidoria do TCE-MT de número 1.762/2016 através de Comunicação de Irregularidade por solicitante anônimo (Protocolo nº 208.019/2016) com os seguintes dizeres:

"...O Sr. Eliezer Paulo Tourinho, lotado na SEDUC/MT, e trabalha EE. Dep. Gonçalo Botelho de Campos - bairro Costa Verde/Várzea Grande/MT - na função de Auxiliar de Administração, também trabalha na Câmara Municipal de Várzea Grande como assessor de um vereador. Ele têm acúmulo de cargos. Na escola que ele trabalha, segundo pessoas que estudam e trabalham nessa unidade, o mesmo é faltoso e não faz nada em seu expediente. Vai quando quer e chega no horário que quer. Peço que apurem esse caso, porque se for verdade, é acúmulo de cargo e prejuízo para os cofres públicos."

A referida Comunicação de Irregularidade foi convertida em ponto de controle a ser analisado na presente Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento na SEDUC.

Tendo em vista a informação trazida na comunicação de irregularidade citada, foi realizada consulta no Lotacionograma da Câmara Municipal de Várzea Grande no Sistema APLIC 2016 através do caminho "Informes Mensais/Pessoal/Atos de Pessoal/Lotacionograma" e não foi encontrado registro com o nome do Sr. Eliezer Paulo Tourinho.

Também foi realizada consulta no Lotacionograma da SEDUC de setembro de 2016 e não foi encontrado registro com o nome do Sr. Eliezer Paulo Tourinho.

Como não há vínculos registrados atualmente em nenhum dos dois órgãos alegados, conclui-se que o citado ponto de controle perdeu o objeto.



2.3.2.4 Cruzamento de dados entre o Lotacionograma 09/2016 da SEDUC e a base dos lotacionogramas dos municípios do Estado de Mato Grosso contidos no Sistema APLIC-2016 e do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

Tendo em vista a grande quantidade de servidores na SEDUC e nos municípios mato-grossenses foi necessário cruzamento eletrônico de dados entre o Sistema APLIC e o lotacionograma fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC à Equipe Técnica.

A Equipe de Auditoria solicitou à SEDECEX uma análise através de cruzamento de dados entre o Lotacionograma 09/2016 da SEDUC e a base dos lotacionogramas dos municípios do Estado de Mato Grosso contidos no Sistema APLIC-2016⁵¹ e Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso a fim de verificar possíveis casos de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito da SEDUC.

Primeiramente, a Equipe de Auditoria recebeu a planilha solicitada à SEDECEX⁵² via e-mail institucional e aplicou a ferramenta “Auto filtro” do aplicativo BrOffice Calc para filtrar somente os servidores efetivos⁵³ e estabilizados constitucionalmente da SEDUC, pois são os que apresentam maior risco de permanecerem em acumulação cargos e funções irregulares, uma vez que, via de regra, se aposentarão pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso e/ou RPPS do ente em que acumula cargos ou funções.⁵⁴

Em segundo lugar, a Equipe de Auditoria listou quais seriam os servidores que podem estar acumulando cargos e funções em contrariedade às normas da Constituição Federal de 1988.

51 A base de dados do APLIC, a qual abrange os servidores municipais do Estado de Mato Grosso é de outubro de 2016.

52 No formato de planilha do *Open Office*.

53 Servidores públicos que ingressaram através de regular concurso público para cargos de natureza permanente, conforme o artigo 37, inciso II da Constituição Federal de 1988.

54 Outro motivo é que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é, via de regra, um vínculo precário, ou seja, que não deve perdurar naturalmente.



O próximo passo foi verificar os casos em que a acumulação ocorreu no âmbito da SEDUC, conforme a ON 06/2016.⁵⁵

Em seguida, foram excluídos os casos já tratados em sede de Representação de Natureza Interna (RNI)⁵⁶ quando a SECEX de Atos de Pessoal e RPPS realizou auditoria em 2014 para apurar os casos de acumulação ilegal de cargos públicos utilizando a ferramenta de auditoria denominada *Business Intelligence* (BI)⁵⁷.

Finalmente, a Equipe Técnica obteve 98 casos de acumulação ilegal de cargos públicos, conforme a Tabela 6, abaixo:

Tabela 6 - Relação dos servidores que acumulam cargo ilegalmente na SEDUC.

ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
1	ADRIANA DO CARMO RIBEIRO DE SOUZA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	19/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	02/01/2013
2	ALAIR ROSA GONCALVES	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	5/4/2001	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI	Técnico de enfermagem	01/03/1994
3	ALCINO OLIVEIRA MOURA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	3/7/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO XINGU	Pedreiro	01/02/2007
4	ALESSANDER DA SILVA LIMA	TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	28/7/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	Vigilante	12/03/2007
5	ANA FLAVIA DA SILVA	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	25/4/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	27/06/2006
6	AMELIO TESTON	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	7/2/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO	Professor de língua portuguesa do ensino fundamental	02/03/1998
7	AMIL ANTONIO DA SILVA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	1/3/1993	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	14/11/1990
8	ANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	26/8/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE	Assistente administrativo	05/03/1993

55 A referida orientação normativa do TCE-MT diz que o órgão principal (no qual deve transcorrer o Processo Administrativo Disciplinar - PAD) no caso de acumulação ilegal de cargos e funções públicas é o órgão em que ocorreu a acumulação. Por exemplo, se o servidor possui um cargo administrativo (o qual não é definido como "técnico" para fins de acumulação legal de cargos e funções públicas) e um órgão ou entidade qualquer (seja estadual, municipal ou federal) e depois toma posse como professor na SEDUC, a relatoria do TCE-MT responsável pela apuração é a que está realizando auditoria na referida secretaria e não a do órgão em que tomou posse inicialmente.

56 Protocolos: nºs 108.847/2015; 74.268/2015; 94.714-2015.

57 Nessa varredura foram utilizados os dados do Sistema APLIC, do Tribunal de Justiça e do SEAP.



ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
				RONDONOPOLIS		
9	ANTENOR JOSE DE ARAUJO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	14/3/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	05/08/1992
10	ANTONINO CANDIDO DA PAIXAO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	27/10/2011	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES	Assistente administrativo	18/12/2010
11	ANTONIO DUARTE DE FIGUEIREDO NETO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	1/3/1993	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	20/05/1982
12	APARECIDA MENDES BARBALHO	TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	23/7/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA	Assistente administrativo	13/03/2002
13	BERENICE VITALINA DA SILVA	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	27/12/2007	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	Assistente administrativo	05/03/2002
14	CILSO GOMES DE OLIVEIRA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	21/1/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Secretária executiva	05/10/1998
15	CARMITA DOS SANTOS SILVA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	11/2/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	11/12/1996
16	CIRIOMAR BENEDITO DA SILVA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	14/3/2000	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO	Auxiliar de serviços jurídicos	28/04/1992
17	CLAITON INACIO DE JESUS	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	12/3/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Guarda-civil municipal	01/06/2000
18	CLARA MARCIA SALUSTIANO ACIOLI OLIVEIRA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	7/2/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
19	CLEIR BENEDITA COSTA SANTOS	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	30/7/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO	Auxiliar de desenvolvimento infantil	06/02/2007
20	CLARIZE AUXILIADORA MIRANDA PRADO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	21/8/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
21	CLEONIR CELSO DA COSTA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	14/3/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	13/09/1983
22	DIVINALDO SANTANA DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	12/9/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE TESOURO	Assistente administrativo	05/02/2002
23	EDSON LUIZ MANFRIN	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	11/2/1985	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	28/04/1982
24	DAYANE RODRIGUES GOMES	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	12/8/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
25	EDILSON RODRIGUES SANTANA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	3/2/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO	Vigilante	10/04/2007



ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
				BUGRES		
26	EDINEUSA CRISTINA SILVA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	2/9/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	18/03/2004
27	EDD MARCELLO PEREIRA BOAVENTURA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	7/2/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	17/06/1997
28	EURIDES GOMES SOARES	APOIO EDUCACIONAL-ELEMENTAR ADM.	4/7/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA	Agente de saúde pública	01/07/2011
29	EMILIA FRANCISCA FERREIRA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	7/5/2015	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Auxiliar de desenvolvimento infantil	06/01/2014
30	ENI ROSA DE ASSUNCAO ARAUJO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	1/9/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	Coletor de lixo	22/02/1999
31	EVA VILMA SOARES	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	21/1/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA	Trabalhador de serviços de manutenção de edifícios e logradouros	07/05/1996
32	ELIO RUBENS DE FREITAS SILVA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	9/3/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	01/10/2001
33	GONCALINA JOSEFA DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	1/2/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Diretor administrativo	01/03/1988
34	GONCALO DA COSTA MEDEIROS	APOIO EDUCACIONAL-ELEMENTAR ADM.	3/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	Professor de nível superior na educação infantil (zero a três anos)	02/07/2008
35	GENI APARECIDA FIRMINO DE OLIVEIRA SILVA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	25/1/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	Professor de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série)	26/02/2003
36	FLORENCIO PEREIRA DA SILVA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	5/3/2002	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA	Professor de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série)	11/02/2002
37	FRANCILEIA ZANOL TURINI	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	19/5/2009	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	Coletor de lixo	20/02/2009
38	GILBERTO GILGLIOLI	APOIO EDUCACIONAL-ELEMENTAR ADM.	17/8/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Assistente administrativo	07/02/2014
39	GISLENE MARIA DIAS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	16/2/2001	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	13/05/1996
40	GIVANILDO PEREIRA DE ALMEIDA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	23/9/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Vigia	7/5/2002



ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
41	HELVECIO PEREIRA LOPES	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	14/3/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	08/02/2000
42	IVA PEREIRA CADIDE	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	25/10/1996	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO POVO	Faxineiro	15/08/1994
43	ILSON ALVES	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	17/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA	Diretor administrativo	05/06/2013
44	JOANICE AUXILIADORA SIQUEIRA LEITE	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	17/2/1983	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	05/11/1982
45	JOSE RICARDO MIRANDA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	26/6/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AFONSO	Recepcionista, em geral	02/05/2006
46	JUSTINO DOMINGOS GONCALVES	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	11/7/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	Motorista de furgão ou veículo similar	09/03/2007
47	JOSIMAR JUSTINO DOS ANJOS	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	24/7/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	21/11/2007
48	JOSE DE SOUZA MORAIS	PROFESSOR EM EXTINCAO	1/3/1993	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	14/10/1981
49	JUAREZ DE ALMEIDA ALBUES	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	4/8/2003	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Assistente administrativo	30/04/2002
50	JUNIO COELHO MELO	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	5/11/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS	Vigilante	01/02/2008
51	JOSE MARIA NEVES	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	9/11/2005	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CHAPADA DOS GUIMARAES	Agente de saúde pública	09/02/2004
52	KELY ROSA BARRETO DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	12/2/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
53	KLAYTON MARCUS NASCIMENTO MIRANDA	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	21/1/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Auxiliar de desenvolvimento infantil	21/06/1994
54	LENIR VIEIRA DIAS	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	3/5/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	Coletor de lixo	04/01/2009
55	LEONIL PEREIRA PORTELA	APOIO EDUCACIONAL-ELEMENTAR ADM.	22/7/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI	Motorista de furgão ou veículo similar	07/04/2011
56	LAURACY ROSA FERREIRA SILVA	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	1/2/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	11/03/1993
57	LUCIA PRECZENIAK	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	3/8/2009	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO	Secretário Executivo	15/07/2008
58	MARCIA BORGES SUKERT	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	20/1/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	27/04/2006



ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
59	MACLEDE DE OLIVEIRA SANTOS MACHADO	PROFESSOR EDUC. BASICA	5/8/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
60	LUIZ ANTONIO DE SOUZA COSTA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	21/1/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORIA DOESTE	Professor de nível médio na educação infantil	12/02/1996
61	MARIA APARECIDA GARCIA SILVA	PROFESSOR EDUC. BASICA	26/7/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA	Assistente administrativo	02/03/1998
62	MAGNA TEIXEIRA ALVES	PROFESSOR EDUC. BASICA	18/9/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Guarda-civil municipal	01/06/2000
63	LUIZ ROBERTO DA COSTA PINTO	PROFESSOR EDUC. BASICA	1/3/1993	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	18/01/1988
64	MARIA APARECIDA VIEIRA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	8/11/2005	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	Trabalhador de serviços de manutenção de edifícios e logradouros	06/07/2004
65	MARCINO BENEDITO DE OLIVEIRA	PROFESSOR EDUC. BASICA	1/2/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	30/09/1993
66	LUIZA LIMA FERREIRA	PROFESSOR EDUC. BASICA	12/3/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Auxiliar de desenvolvimen to infantil	26/06/2006
67	LUIZINHO PEREIRA DA SILVA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	31/1/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELANDIA	Vigia	11/11/2010
68	MANOELITO PEREIRA FILHO	PROFESSOR EDUC. BASICA	23/2/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Vigia	30/04/2002
69	MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA QUEIROZ	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	11/5/2002	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Agente de saúde pública	17/09/1997
70	MARIA DE FATIMA BUSTAMENTE DIAS BATISTA	PROFESSOR EDUC. BASICA	1/3/1990	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	16/06/1986
71	MARIA DE LOURDES DE ARAUJO	PROFESSOR EDUC. BASICA	18/2/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Assistente administrativo	19/01/1998
72	MARIZETE APARECIDA MARTINS GALVAO	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	5/4/2001	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	01/10/1997
73	MILSON NUNES DE ALMEIDA	PROFESSOR EDUC. BASICA	1/3/1993	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	01/12/1990
74	PATRICIA PEREIRA DE LIMA	TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	28/7/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALINHO	Professor de nível médio no ensino fundamental	01/02/2005
75	ROSALINA VERA LUCIA	APOIO EDUCACIONAL-ADM. ELEMENTAR	22/9/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE	Trabalhador de serviços de manutenção de edifícios e logradouros	30/04/2002
76	RAQUEL DE CASTRO E SILVA	TECNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL	1/4/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Secretária executiva	05/10/1998



ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
77	PAULO ROBERTO ALMEIDA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	4/4/2001	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	15/04/1994
78	PAULO ROBERTO DE JESUS ROBLES	PROFESSOR EDUC. BASICA	19/2/1990	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	16/07/1979
79	PAULO SERGIO PEREIRA	PROFESSOR EDUC. BASICA	20/12/2007	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	30/06/2006
80	ROBSON LUIS RONNAU	PROFESSOR EDUC. BASICA	27/7/2007	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAITA	Diretor administrativo e financeiro	06/03/2003
81	RODRIGO ANTONIO DA SILVA	APOIO ADM. EDUCACIONAL-ELEMENTAR	1/12/2010	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP	Visitador sanitário	02/09/2005
82	PATRICIA ALVES DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC. BASICA	28/2/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	05/10/2005
83	SEBASTIANA NUNES DE OLIVEIRA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	2/2/2011	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	11/04/1996
84	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	8/3/2002	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA	Professor de nível superior do ensino fundamental (primeira a quarta série)	02/02/1998
85	SEBASTIAO VAZ DE SOUZA	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	12/7/1985	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	01/06/1982
86	SANDRA APARECIDA PALHANO DA SILVA	PROFESSOR EDUC. BASICA	5/9/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
87	SOYANE ANDRADE DOS SANTOS	APOIO ADM. EDUCACIONAL-ELEMENTAR	12/8/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA	Supervisor administrativo	01/03/2010
88	SIMONIA FREITAS MARTINS	TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	19/12/1996	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	24/04/1996
89	SUZI MARIA MEIRA	PROFESSOR EDUC. BASICA	19/3/2014	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA	Assistente administrativo	19/01/1998
90	VALERINA ELIZIARIA DE BARROS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	6/6/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI	Auxiliar de pessoal	08/03/1999
91	VANDETE CAVALCANTE DIAS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	5/4/2001	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	01/04/1994
92	SONIA RODRIGUES DIAS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	22/6/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	09/05/2007
93	VILMA DE OLIVEIRA BRITO	PROFESSOR EDUC. BASICA	13/5/2015	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	18/07/2008
94	WILSON DE CAMPOS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	20/1/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Agente de saúde pública	15/10/1996



ORDEM	NOME	CARGO (SEDUC)	DATA DO INÍCIO DO EXERCÍCIO NA SEDUC	OUTRO ÓRGÃO	CARGO (OUTRO ÓRGÃO)	DATA DE ADMISSÃO NO OUTRO ÓRGÃO
95	VIVALDO BARBOSA MODESTO	APOIO ADM. EDUCACIONAL-ELEMENTAR	14/10/2013	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES	Operador de estação de captação, tratamento e distribuição de água	02/04/2007
96	ZAYRE ALMEIDA DE LAVOR	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	17/2/2014	FUNDO UNICO MUNICIPAL DE EDUCACAO DE CUIABA	Assistente administrativo	07/01/2014
97	WAGNEY XAVIER RAMOS	APOIO ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30	25/1/2012	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONOPOLIS	Assistente administrativo	10/05/2007
98	ZOE OLIVEIRA DA CONCEICAO	PROFESSOR EDUC. BÁSICA	1/2/2000	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABA	Assistente administrativo	14/11/1990

Fonte: Lotacionograma de setembro de 2016 da SEDUC.

Portanto, a Tabela 6, acima, traz os casos encontrados de acumulações ilegais de cargos e funções públicas detectados pela Equipe Técnica após confrontar os cargos exercidos pelos servidores em ambos os órgãos com a legislação e a jurisprudência citadas, os quais devem ser analisados pela Corregedoria da SEDUC por meio de Sindicância, e, se for o caso, Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

2.3.3 Objetos

Os objetos do presente achado são o Lotacionograma de setembro 2016, fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC, o qual possui o exercício de forma irregular dos(as) servidores(as); e os lotacionogramas dos municípios de Mato Grosso contidos no Sistema APLIC.

2.3.4 Critérios de auditoria

Os critérios de auditoria foram os seguintes: Constituição Federal de 1988,



art. 37, XVI e art. 38, inciso III; Orientação Normativa nº 06/16 do Comitê Técnico do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT; decisão do STJ no RMS 20033, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.3.2007.

Também foi utilizado como base o conceito extraído do artigo “BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO: PARÂMETROS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS” de José dos Santos Carvalho Filho, citado por Tiago Bockie de Almeida.

2.3.5 Evidências

As evidências obtidas pela Equipe Técnica foram:

- 1 Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016) – Anexo do Relatório Técnico (Documento Digital nº: 123.175/2017):
 - 1.1 Resultado do cruzamento de dados realizado pela SEDECEX;
 - 1.2 Resultado das análises de acumulações na SEDUC pela Equipe Técnica;
- 2 Comunicação de irregularidade referente à Sra. Sylvania dos Santos e Silva Moraes (Documento Digital nº: 123.175/2017):
 - 2.1 Ficha Financeira (pgs. 10 e 11 do RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – Protocolo 12.339-0/2016;
 - 2.2 Termo de Posse na Prefeitura de Chapada dos Guimarães (pg. 09 do RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – Protocolo 12.339-0/2016;
 - 2.3 Identificação funcional extraída do Sistema SEAP (pgs. 12, 13 e 14 do RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – Protocolo 12.339-0/2016;
- 3 Comunicação de irregularidade referente à Sra. Sônia das Dores Silva (Documento Digital nº: 123.175/2017):
 - 3.1 Atribuição do emprego público de Agente Administrativo, ocupado pela



Sra. Sônia das Dores da Silva;

- 3.2 Contrato de trabalho da empregada pública Sônia das Dores Silva, assinado em 13/08/1982;
- 3.3 Ficha de Registro da empregada pública Sônia das Dores Silva;
- 3.4 Ficha Funcional da servidora Sônia das Dores da Silva na SEDUC.

2.3.6 Causas

Acredita-se que a causa principal do presente achado é um equívoco quanto ao conceito de “cargo técnico ou científico” (artigo 37, inciso XVI, alínea “b” da CF/88) para fins de acumulação de cargos públicos, pois esse não se confunde com cargos que só exigem nível médio ou fundamental de ensino, como assistente administrativo, por exemplo.

2.3.7 Efeitos reais e potenciais

Os efeitos causados pela acumulação ilegal de cargos públicos são: possibilidade de não cumprimento integral de carga horária de trabalho; sobrecarga de carga horária laboral, causando danos à saúde física e mental do servidor público; e o mais grave, que a possibilidade de ser exonerado ou não ter a aposentadoria concedida pelo fato da acumulação ser irregular e ter que ser cessada em algum momento, causando transtornos ao servidor público e à administração pública.

2.3.8 Responsáveis

2.3.8.1 Qualificação

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**



(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)
- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)
- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

2.3.8.2 Conduta

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.



- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**

Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.

2.3.8.3 Nexo de causalidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 (cem) acumulações perdurassem no Órgão.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 (cem) acumulações perdurassem no Órgão.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**

(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 (cem) acumulações perdurassem no Órgão.

- **Sr. Fernando Carlos Luna**

Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 (cem) acumulações perdurassem



no Órgão.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 (cem) acumulações perdurassem no Órgão.

2.3.8.4 Culpabilidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)



É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.

2.3.9. Esclarecimentos dos responsáveis

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

O Responsável começa citando os três casos de acumulação irregular de



cargos públicos que chegaram ao conhecimento da Equipe Técnica através de comunicações de irregularidades e foram convertidas em ponto de controle na Auditoria de Conformidade.

Diz o Responsável que por ocasião da posse no cargo público (a qual ocorre na atual Seges – Secretaria de Estado de Gestão) o servidor deve assinar um termo declarando que não acumula cargo e que o responsável pela acumulação é o próprio servidor empossado.

Alega o Responsável que a SEDUC não tem acesso ao Sistema APLIC do TCE, não sendo possível ter acesso aos dados das prefeituras municipais do Estado de Mato Grosso para constatar casos de acumulação irregular de cargos e funções públicas.

Cita que foram tomadas providências, tal como Edital de Notificação para os servidores que estavam acumulando irregularmente cargos públicos em 19/04/2017.

Esclarece que sempre que tomou conhecimento de casos irregulares de acumulação de cargos públicos tomou as medidas cabíveis, no entanto, isso ocorre geralmente através da Ouvidoria Setorial da SEDUC ou por meio do TCE-MT.

Finaliza dizendo que houve “instauração de procedimento administrativo” em relação aos citados servidores.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário Interino de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

O Responsável trouxe as seguintes justificativas:

Referente a esse ponto, o Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade aponta a ocorrência de 100 (cem) casos de acumulação ilegais de cargos e



funções públicas no âmbito da SEDUC.

Ocorre que a acumulação de cargos públicos efetivos, em regra, são avaliadas por meio da documentação exigida para a posse e entrada em exercício do servidor. E os servidores listados no Relatório com possíveis acumulações ilegais de cargos possuem data de entrada em exercício muito anterior ao curto tempo em que respondi interinamente pelo cargo de Secretário de Educação.

Há, inclusive, a citação no Relatório de servidores que entraram em exercício de 1985, antes, portanto, da própria Constituição Federal de 1988, utilizada como critério de auditoria para apontar o achado de irregularidade.

Além disso, a acumulação de cargos públicos é demanda difícil de ser avaliada em abstrato, notadamente em razão da disparidade legislativa existente nos órgãos e entidades das Unidades Federativas, as quais, mesmo com nomes semelhantes, podem abarcar competências diferentes, o que pode possibilitar a existência de perfil técnico em cargo nominado como Agente Administrativo. Isso porque, conforme preceito constitucional, cada Unidade da Federação possui autonomia para legislar a respeito de seus servidores.

Por isso, muitas das acumulações apontadas no Relatório, após o devido processo legal e instrução processual, podem ser concluídos como lícitas.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017 e 215.148/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

O Responsável começa citando os três casos de acumulação irregular de cargos públicos que chegaram ao conhecimento da Equipe Técnica através de comunicações de irregularidades e foram convertidas em ponto de controle na Auditoria de Conformidade.

Diz o Responsável que por ocasião da posse no cargo público (a qual ocorre na atual Seges – Secretaria de Estado de Gestão) o servidor deve assinar um termo declarando que não acumula cargo e que o responsável pela acumulação é o próprio servidor empossado.

Alega o Responsável que a SEDUC não tem acesso ao Sistema APLIC do TCE, não sendo possível ter acesso aos dados das prefeituras municipais do Estado de Mato Grosso para constatar casos de acumulação irregular de cargos e funções públicas.

Cita que foram tomadas providências, tal como Edital de Notificação para os



servidores que estavam acumulando irregularmente cargos públicos em 19/04/2017.

Esclarece que sempre que tomou conhecimento de casos irregulares de acumulação de cargos públicos tomou as medidas cabíveis, ocorre que isso ocorre geralmente através da Ouvidoria Setorial da SEDUC ou por meio do TCE-MT.

Finaliza dizendo que houve instauração de procedimento administrativo em relação aos citados servidores.

Ressalta-se que a nova versão da Defesa do Responsável (Documento Digital nº 215.148/2017) trouxe alguns argumentos iguais aos da primeira versão, sendo os argumentos novos, expostos a seguir:

Superados tais esclarecimentos, não obstante as limitações apresentadas, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT com auxílio das Unidades Setoriais de Controle Interno (UNISECI) dos demais Órgãos do Poder Executivo, promoveu “Auditoria Planejada” tendo por objeto de análise: “o acúmulo ilegal de cargos públicos e vínculos ilegais de servidores com empresas privadas”, consubstanciada no Relatório de Auditoria 0102/2014 (Doc). Referida auditoria fora encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) no segundo semestre de 2014, para conhecimento.

(...)

Dentre os servidores notificados, alguns já apresentaram defesa prévia escrita junto à SEDUC, conforme consta em tabela anexa (DOC 09). Segue também, em documentos anexos, os “Termos de Declaração de Vínculo” apresentados pelos notificados (DOC 10).

Destacamos que as defesas apresentadas pelos servidores, em sua maioria, alegam equívocos nos apontamentos apresentados pelo Relatório do Tribunal de Contas, motivo pelo qual promoveu-se a formalização das petições em processos administrativos individualizados, objetivando garantir a correta apuração dos fatos, bem como o direito ao exercício de ampla defesa e do contraditório.

Quanto à temática em comento (sic) informamos que, quando detectados os casos de acúmulo ilegal de cargos por meio de denúncias ofertadas junto à Ouvidoria, a Seduc promove a notificação do servidor – no sentido de que este faça a opção por 01 (um) só cargo – sob pena de Processo Administrativo Disciplinar (DOC 11).

Sem escusar o dever da Administração Pública em promover o constante controle quanto a práticas ilegais, não se pode olvidar da corresponsabilidade dos servidores públicos quanto às irregularidades em comento.



Endossando a disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal, a Lei Complementar 04/1990 – que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração – dispõe em seu artigo 145...

(...)

Ademais – buscando não apenas a punição do servidor que comete mencionada irregularidade, mas também promover a função da prevenção geral – o artigo 159 do Estatuto dos Servidores, alhures apresentado, estabelece sanções [demissão] (...)

Nesse ponto, destacamos que a Controladoria Geral do Estado (CGE) – no objetivo de se promover uma maior conscientização dos servidores do Poder Executivo Estadual – elaborou e disponibilizou cartilha orientativa, abordando de modo didático as proibições atinentes ao acúmulo de cargos, funções e empregos públicos, bem como dos vínculos ilegais com empresas privadas. Mencionada cartilha encontra-se disponível no *website* da CGE.

Por fim, informamos que a SEDUC e a CGE promovem hodiernamente auditorias e demais procedimentos de controle interno, objetivando prevenir e sanar a ocorrência de irregularidades nas atividades desenvolvidas pela Pasta, bem como estimular as boas práticas já desenvolvidas pelos setores. Nesse desiderato elogiamos também a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que, por meio de suas Auditorias Operacionais, se revelou importante instrumento de gestão aos jurisdicionados – não se limitando a apontar as irregularidades, mas também indicando alternativas eficazes para resolução das mesmas.

- **Sr. Fernando Carlos Luna (Documento Digital nº 166.375/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

O Responsável em tela trouxe as seguintes justificativas:

Consta do Relatório Preliminar de Conformidade que três servidores acumulam cargos irregularmente e que foram pontos de controle para verificação por ocasião desta auditoria preliminar, quais sejam:

Sônia das Dores Silva – Professora da SEDUC e Agente Administrativo na EMPAER – consultando o sistema SIGEDUCA/GPE verifica-se que desde o ano de 2003 a servidora vem, reiteradamente, usufruindo de licenças médicas.

Silvânia dos Santos e Silva Moraes – AAE na SEDUC e Auxiliar de Enfermagem na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Conclui o Relatório de auditoria que o acúmulo de cargos, nesses dois casos, é ilegal. Não constava em nossos registros nenhuma informação sobre a existência desses acúmulos, razão por que ainda não havia sido instaurado nenhum procedimento para apuração de fatos.

Eliezer Paulo Tourinho – relatório de auditoria aponta que não houve confirmação de vínculos dessa pessoa nem com a SEDUC e nem na Câmara Municipal de Várzea Grande e conclui pela perda do objeto da denúncia originária.



Ademais, salientamos que por ocasião da posse o servidor deverá, ou deveria assinar uma declaração informando se é titular ou não de outro cargo público efetivo ou temporário para que a Administração Pública possa avaliar a legalidade da acumulação.

No caso do Estado de Mato Grosso os concursos públicos para servidores efetivos, a nomeação e a posse são realizados pela Secretaria de Gestão do Estado, desde o início deste século, e eventuais posses em cargos inacumuláveis não poderiam ser imputados a responsabilidade ao órgão que recebe o servidor empossado.

Além disso, uma ressalva deve ser feita, nos anos anteriores não havia a prática de se cobrar essa declaração de acúmulo de cargos e menos ainda de se proceder uma avaliação jurídica sobre a legalidade dessa eventual acumulação.

Em síntese, a SEDUC apenas realiza a lotação do servidor nomeado e empossado na SEGES.

Importante registrar, ainda, que a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer não tem acesso ao Sistema APLIC/TCE que atende a rede municipal. Salienta-se que os dados obtidos são resultados dos cruzamentos de dados entre o Lotacionograma 09/2016 da SEDUC e a base dos Lotacionogramas dos municípios do Estado de Mato Grosso. Conclui-se, portanto, que esta pasta se encontra impossibilitada de verificar a vida regressa (*sic*) de cada servidor, no que tange a acumulação ilegal de cargos públicos, seja no montante da posse, seja posteriormente.

Em que pese a ocorrência de 100 (cem) casos de acumulação ilegais de cargos e funções públicas apontadas no relatório, esta pasta aproveita a oportunidade para informar que foram adotadas providências emergenciais, tal como o Edital de Notificação destes servidores, publicado no DOMT de 19 de abril de 2017.

Os casos apontados por essa auditoria preliminar, cujos servidores constam da relação anexa ao Edital de Notificação, serão objeto de formalização de processos administrativos individuais para fins de apuração dos fatos com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Esclarecemos que quando detectados casos de acúmulo ilegal de cargos através de denúncias, esta SEDUC toma as medidas cabíveis com a devida urgência, notificando-se o servidor para que faça a opção de cargos e, caso não o faça, é instaurado processo administrativo para fins de apuração dos fatos.

O acúmulo de cargos de servidores desta Secretaria com Prefeituras e outros órgãos municipais somente são detectados quando há denúncia através da Ouvidoria Setorial ou mediante notificação desse Tribunal de Contas por ocasião de auditorias preliminares tanto no município como nesta Secretaria.

Nesse sentido houve a instauração de procedimento administrativo em relação aos demais servidores não inclusos no relatório.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho (Documento Digital nº 174.648/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual)



O Responsável em tela trouxe os seguintes argumentos:

Respondia pela pasta da Superintendência de Gestão de Pessoas da Seduc/MT no período de 28/março/2016 à 20/fevereiro/2017.

Ao tomar conhecimento dos problemas que já existiam na SUGP/SEDUC/MT, me reuni com a equipe de Coordenadoras para iniciarmos imediatamente uma análise das informações, e definirmos os procedimentos no nosso dia a dia para que um espaço curto de tempo, modificássemos tal realidade.

Contudo tivemos nos meses de abril e maio, uma grande dificuldade interna, em função da troca de Secretário; sendo que, só foi possível iniciarmos de forma efetiva algumas dessas ações, quando teve a definição do Secretário da Pasta, o Sr. Marco Aurélio Marrafon.

A grande questão foi admitirmos que nós (SUGP/SEDUC/MT) não tínhamos ferramentas, conhecimento e nem tão poucas pessoas com expertise para análises rubricas que envolvem das diversas rubricas que envolvem a folha de pagamento da Secretária. Em reunião com o Secretário-Executivo Luciano Bernart, fiz um relato de todos os problemas encontrados, tendo como urgência o processo de conformidade da folha de pagamento. De imediato entramos em contado (sic) com SEGES/MT, visto que, já existia interesse por parte dela, em fazer uma auditoria na folha de pagamento do Estado de Mato Grosso, de forma ampla. Não teve avanços.

Em um segundo momento, juntamente com o Secretário-Executivo, participamos de uma reunião com a equipe da PGE/MT, onde foi definida a forma como tudo iria acontecer, ou seja, a AUDITORIA na folha de pagamento da Secretária de Educação, Esporte e Lazer de MT.

Eu, Otair Rodrigues, entendo que dessa forma tomei todas as medidas que deveriam ter sido adotadas, e bem diferentes das anteriores, com o único objetivo: não permitir que tais irregularidades dessem continuidade. À época foi proporcionado à equipe de Auditores acesso IRRESTRITO a todas as informações que o caso exigiu.

2.3.10. Conclusão da equipe de auditoria

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Realmente, há obrigatoriedade de assinar termo declarando que não acumula cargo e que UM DOS responsáveis pela acumulação é próprio servidor



empossado. No entanto, a omissão do Gestor no dever de fiscalizar os atos de seus subordinados facilitou que houvesse acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC.

O Responsável, quando da sua posse, deveria ter solicitado ao Controle Interno do órgão que realizasse uma auditoria interna relativamente aos casos de acumulação de cargos e funções públicas, uma vez que já haviam sido apontados casos de acumulação irregular de cargos e funções públicas no exercício de 2014, através de Representações de Natureza Interna elaboradas pela Secex de Atos de Pessoal e RPPS.

A Equipe Técnica confirma que após a ciência das acumulações ilegais de cargos e funções através do Relatório Técnico Preliminar os servidores foram notificados através de notificação via Diário Oficial do Estado (DOE) para fins de apurar se as atribuições e requisitos dos cargos são compatíveis com o que exige a Constituição Federal de 1988. Ocorre que tal notificação não sana a irregularidade por si só, havendo que aguardar os trâmites procedimentais.

Portanto, em que pese as justificativas trazidas pelo Responsável, **mantém-se o presente Achado.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista o período exíguo em que Pouco tempo no cargo de Secretário Interino (04/05/2016 à 24/05/2016), a Equipe Técnica entende que não houve tempo hábil para que o Responsável realizasse as modificações necessárias para cessar ou reduzir as acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC, **afastando a sua responsabilidade nesse Achado.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)



Realmente, há obrigatoriedade de assinar termo declarando que não acumula cargo e que UM DOS responsáveis pela acumulação é próprio servidor empossado. No entanto, a omissão do Gestor no dever de fiscalizar os atos de seus subordinados facilitou que houvesse acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC.

O Responsável, quando da sua posse, deveria ter solicitado ao Controle Interno do órgão que realizasse uma auditoria interna relativamente aos casos de acumulação de cargos e funções públicas, uma vez que já haviam sido apontados casos de acumulação irregular de cargos e funções públicas no exercício de 2014, através de Representações de Natureza Interna elaboradas pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

A Equipe Técnica confirma que após a ciência das acumulações ilegais de cargos e funções através do Relatório Técnico Preliminar os servidores foram notificados através de notificação via Diário Oficial do Estado (DOE) para fins de apurar se as atribuições e requisitos dos cargos são compatíveis com o que exige a Constituição Federal de 1988. Ocorre que tal notificação não sana a irregularidade por si só, havendo que aguardar os trâmites procedimentais.

Equipe Técnica só consideraria que houve “equivoco” nos apontamentos após a conclusão do regular procedimentos administrativo e sua respectiva análise por esta Corte de Contas, tendo em vista o que dispõe o DECRETO Nº 1.282, DE 11 DE MARÇO DE 1992, que regulamenta e define, no Estado de Mato Grosso, o conceito de cargo técnico ou científico, estabelece normas uniformes sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas e dá outras providências, artigo 2ºm §§ 1º o 4º:

Art. 2º (...)



§1º Considera-se cargo técnico ou científico, nos termos do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal, aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos obtidos em nível superior de ensino.

§2º Também pode ser considerado como técnico ou científico o cargo para cujo exercício seja exigido a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino.

§3º Os cargos e empregos de nível médio cujas atribuições detenham característica de "técnico", poderão ser acumulados com outro de magistério, na forma do inciso XVI, alínea "b", do Art. 37 da Constituição Federal.

§4º Os cargos e empregos de nível médio, cujas atribuições se caracterizam como de natureza burocrática, repetitiva e de pouca ou de nenhuma complexidade, não poderão, em face de não serem considerados técnicos ou científicos, ser acumulados com outro de Magistério.

Portanto, em que pese as medidas tomadas pelo Responsável posteriormente à notificação do Achado através do Relatório Técnico Preliminar, **mantém-se o presente Achado.**

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

Realmente, há obrigatoriedade de assinar termo declarando que não acumula cargo e que UM DOS responsáveis pela acumulação é próprio servidor empossado. No entanto, a omissão do Responsável no dever de fiscalizar os atos de seus subordinados facilitou que houvesse acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC.

O fato da documentação, no ato da posse do servidor, ocorrer no âmbito da Seges (antiga SAD), não afasta a responsabilidade do setor de gestão de pessoas da SEDUC, uma vez que é na SEDUC que exercerá suas funções e suas informações pessoais podem ser facilmente acessadas pelos sistemas informatizados como o SEAP.

A obrigatoriedade do "cidadão aprovado em concurso público, ou nomeado



para o exercício de cargo/emprego ou função no Governo do Estado, deverá antes da investidura, apresentar declaração de que exerça ou não cargos, empregos ou funções no serviço público da União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações” **está prevista no artigo 7º, caput, do Decreto nº 1.282, de 11 de março de 1992**, que regulamenta e define, no Estado de Mato Grosso, o conceito de cargo técnico ou científico, estabelece normas uniformes sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas e dá outras providências, **desde 1992**.

O Responsável, quando da sua posse, deveria ter solicitado ao Controle Interno do órgão que realizasse uma auditoria interna relativamente aos casos de acumulação de cargos e funções públicas, uma vez que já haviam sido apontados casos de acumulação irregular de cargos e funções públicas no exercício de 2014, através de Representações de Natureza Interna elaboradas pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

A Equipe Técnica confirma que após a ciência das acumulações ilegais de cargos e funções através do Relatório Técnico Preliminar os servidores foram notificados através de notificação via Diário Oficial do Estado (DOE) para fins de apurar se as atribuições e requisitos dos cargos são compatíveis com o que exige a Constituição Federal de 1988.

Em que pese as medidas tomadas pelo Responsável posteriormente à notificação do Achado através do Relatório Técnico Preliminar, **mantém-se o presente Achado**.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual)

Realmente, há obrigatoriedade de assinar termo declarando que não acumula cargo e que UM DOS responsáveis pela acumulação é próprio servidor empossado. No entanto, a omissão do Responsável no dever de fiscalizar os atos de



seus subordinados facilitou que houvesse acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC.

O fato de a documentação, no ato da posse do servidor, ocorrer no âmbito da SEGES (antiga SAD) não afasta a responsabilidade do setor de gestão de pessoas da SEDUC, uma vez que é na SEDUC que exercerá suas funções e suas informações pessoais podem ser facilmente acessadas pelos sistemas informatizados como o SEAP.

A obrigatoriedade do “cidadão aprovado em concurso público, ou nomeado para o exercício de cargo/emprego ou função no Governo do Estado, deverá antes da investidura, apresentar declaração de que exerça ou não cargos, empregos ou funções no serviço público da União, Estados, Municípios, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações” **está prevista no artigo 7º, caput, do Decreto Estadual nº 1.282, de 11 de março de 1992**, que regulamenta e define, no Estado de Mato Grosso, o conceito de cargo técnico ou científico, estabelece normas uniformes sobre acumulação de cargos, empregos e funções públicas e dá outras providências, **desde 1992**.

O Responsável, quando da sua posse, deveria ter solicitado ao Controle Interno do órgão que realizasse uma auditoria interna relativamente aos casos de acumulação de cargos e funções públicas, uma vez que já haviam sido apontados casos de acumulação irregular de cargos e funções públicas no exercício de 2014, através de Representações de Natureza Interna elaboradas pela SECEX de Atos de Pessoal e RPPS.

A Equipe Técnica confirma que após a ciência das acumulações ilegais de cargos e funções através do Relatório Técnico Preliminar os servidores foram notificados através de notificação via Diário Oficial do Estado (DOE) para fins de apurar se as atribuições e requisitos dos cargos são compatíveis com o que exige a Constituição Federal de 1988.



Em que pese as medidas tomadas pelo Responsável posteriormente à notificação do Achado através do Relatório Técnico Preliminar, **mantém-se o presente Achado.**

2.3.11. Propostas de encaminhamento de mérito

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em 2015 e foi exonerado em maio de 2016 e que a grande maioria das acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC é um problema anterior à sua admissão, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Permínio Pinto Filho.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista que o Responsável permaneceu no cargo como interino por apenas 21 dias, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Considerando que a análise da legalidade ou não das acumulações de cargos apontadas pela Equipe de Auditoria está sendo apurada pela SEDUC, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine o envio dos procedimentos administrativos para esta Corte de Contas para análise.

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em maio de 2016 e que a grande maioria das acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC é um



problema anterior à sua admissão, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Marco Aurélio Marrafon.**

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em 2015 e foi exonerado em março de 2016 e que a grande maioria das acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC é um problema anterior à sua admissão, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Fernando Carlos Luna.**

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em 2016 e que a grande maioria das acumulações ilegais de cargos e funções no âmbito da SEDUC é um problema anterior à sua admissão, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho.**

2.4 Achado nº 04

Admissão de 607 servidores contratados temporariamente por prazo determinado em funções de confiança em contrariedade ao art. 37, V, da Constituição Federal (**REINCIDENTE⁵⁸**) (**KB 03**).

2.4.1 Classificação da irregularidade

KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança

⁵⁸ Tal apontamento foi realizado no Relatório de Auditoria de Contas Anuais de Gestão da SEDUC relativa à Folha de Pagamento de 2014.



(art. 37, V, da Constituição Federal).

2.4.2 Situação encontrada

O “RELATORIO DE AUDITORIA NA FOLHA DE PAGAMENTO SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO - Período: Janeiro a Julho/2014” - detectou a existência de 351 servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exercendo funções de confiança.

E no julgamento das citadas contas anuais de gestão, o ACÓRDÃO Nº 3.638/2015 – TP (julgamento das Contas Anuais de 2014):

i) elabore plano de providências para que haja atendimento completo do artigo 37, V, da Constituição Federal, preenchendo todas as funções de confiança com servidores e professores efetivos;

Sendo que o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 é cristalino ao dizer que é vedada a atribuição de função de confiança para servidores não-efetivos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Esta Corte de Contas possui Resolução de Consulta que confirma o que diz o dispositivo constitucional citado:

Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal. Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.



1. **As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos** para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;
2. os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração a serem exercidos por servidores efetivos ou não, para o desempenho exclusivo das atribuições de direção, chefia e assessoramento;
3. as Câmaras Municipais, em respeito ao Princípio constitucional da Autonomia entre os Poderes (artigos 2º e 51 da CF/88), têm a competência legislativa privativa para a fixação dos percentuais mínimos destinados ao preenchimento dos seus cargos em comissão por servidores de carreira, podendo fazê-la por meio da edição de Resolução; e, 4. o ato normativo editado pelos Poderes Legislativos Municipais poderá fixar percentuais mínimos distintos para os cargos em comissão vinculados ao assessoramento dos vereadores e para os cargos de direção, chefia ou assessoramento afetos à gestão da Câmara Municipal. (grifos da Equipe de Auditoria).

No entanto, consultando o Lotacionograma da SEDUC em setembro de 2016 a Equipe de Auditoria detectou a existência de 607 servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público exercendo funções de confiança.

Tal Achado reforça o fato de que é preciso realizar concurso público para contratação de servidores efetivos, tendo em vista a quantidade vultosa de contratados temporariamente exercendo funções de confiança, fato que é explicitamente irregular.

2.4.3 Objeto

O objeto do presente achado é o Lotacionograma de setembro 2016 fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC.

2.4.4 Critérios de auditoria

Os critérios de auditoria foram os seguintes: art. 37, V, da Constituição Federal) e a Resolução de Consulta nº 2/2015-TP.



2.4.5 Evidências

As evidências obtidas pela Equipe Técnica foram:

Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016) – Anexo do Relatório Técnico (Documento Digital nº: 123.173/2017);

Relação dos contratados temporariamente com funções de confiança (Anexo do Relatório Técnico - Documento Digital nº: 123.173/2017).

2.4.6 Efeitos reais e potenciais

O efeito que poderá advir da designação de servidores contratados temporariamente em funções de confiança é: risco de descontinuidade da hierarquia (uma vez que os contratos temporários são efêmeros).

2.4.7 Responsáveis

2.4.7.1 Qualificação

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)
- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

2.4.7.2 Conduta

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, evitando que fossem designados em funções de confiança.



- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, evitando que fossem designados em funções de confiança.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, evitando que fossem designados em funções de confiança.

2.4.7.3 Nexo de causalidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, fez com que fossem designados em funções de confiança.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, fez com que fossem designados em funções de confiança.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de



concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, fez com que fossem designados em funções de confiança.

2.4.7.4 Culpabilidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve uma determinação em exercício anterior por parte do TCE-MT para que sejam preenchidas todas as funções de confiança com servidores e professores efetivos e a regra ser a designação de servidores efetivos em funções de confiança, conforme o inciso V do artigo 37 da CF/88, não admitindo exceções.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve uma determinação em exercício anterior por parte do TCE-MT para que sejam preenchidas todas as funções de confiança com servidores e professores efetivos e a regra ser a designação de servidores efetivos em funções de confiança, conforme o inciso V do artigo 37 da CF/88, não admitindo exceções.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve uma determinação em exercício anterior por parte do TCE-MT para que sejam preenchidas todas as funções de confiança com servidores e professores efetivos e a regra ser a designação de servidores efetivos em funções de confiança, conforme o inciso V do artigo 37 da CF/88,



não admitindo exceções.

2.4.8. Esclarecimentos dos responsáveis

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

O Responsável inicia as justificativas do presente Achado citando o § 2º do artigo 39 e os §§ 1º e 2º [esse último já revogado pela Lei Complementar Estadual nº 211/05] do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 50/1998:

Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada. (Nova redação dada pela LC 206/04)

(...)

§ 2º O subsídio do servidor contratado na situação especial prevista no § 2º do art. 3º desta lei complementar será pago sob o regime de dedicação exclusiva, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada, seja pública ou privada e será estabelecido de acordo com o seguinte:

(...)

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de: (Nova redação dada pela LC 206/04)

(...)

§ 1º A ocupação das funções de Diretor Escolar, Secretário de Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico é privativa de servidores de carreira, efetivos, estáveis e em atividade, em regime de dedicação exclusiva e serão designados através de portaria automática, observando-se, no que couber, a Lei nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, que trata da Gestão Democrática do Ensino Público Estadual. (Nova redação dada pela LC 211/05)

Redação original, acrescentado pela LC 206/04
§ 1º A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva, estabelecidas no inciso II deste artigo, é privativa de servidor de carreira, efetivo e estável, atendidos os requisitos



estabelecidos para a sua designação, a serem regulamentados por meio de portaria emitida pelo Secretário titular da pasta.

§ 2º (revogado) LC 211/05

Redação original, acrescentado pela LC 206/04 § 2º O percentual máximo de vagas a serem ocupadas pelos profissionais previstos no parágrafo anterior não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total de vagas destinadas às funções de Diretor de Escola e Secretário Escolar.

Em seguida, alega que os dispositivos citados permitem a designação de servidores contratados temporariamente para exercerem funções de confiança. No entanto, diz posteriormente que tal dispositivo foi revogado pela LC 2011/2005, mas alega que a dificuldade de atender às unidades indígenas, do campo, quilombolas, de educação especial, entre outras, permanece no âmbito da SEDUC.

Alega também que esses servidores contratados temporariamente e designados para funções de confiança apresentam “desempenho satisfatório” e não recebem gratificações por dedicação exclusiva [tal como os servidores efetivos].

O Responsável defende que as designações citadas não comprometem o desempenho da Gestão Pública da Educação Estadual; que o gestor público não pode ser omissor na responsabilidade de oferecer educação de forma gratuita; e que a CF/88 trouxe importância fundamental para a educação, elevando-a a direito social.

Finaliza tecendo algumas considerações sobre a importância da educação pública e que não “restou a esta autoridade senão designar servidores contratados para essas funções de confiança”.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

O Responsável trouxe as seguintes justificativas:



Segundo apontado pelo Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade, foram detectadas a existência de 607 servidores contratados por tempo determinado exercendo funções de confiança.

No entanto, novamente são reiteras (sic) aos responsabilizados as mesmas condutas, nexos de causalidade e culpabilidades constantes dos 1º e 2º Achados, ou seja, os acusados foram citados pela omissão em tomar providências para a realização de concurso público.

Repise, essa prática é vedada por configurar dupla penalização pela mesma conduta (*non bis in idem*), conforme disposição da Súmula 19 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, ao passo que se reitera os argumentos desenredados sobre o 1º Achado, registro que não há no Relatório indicação de que tenha providenciado a nomeação de servidores temporários em funções de confiança no período em que respondeu pelo cargo de Secretário da Educação, notadamente porque o Relatório utiliza como objeto o lotacionograma de setembro de 2016, documento que reproduz realidade posterior àquele período.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017 e 215.148/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

O Responsável inicia as justificativas do presente Achado citando o § 2º do artigo 39 e os §§ 1º e 2º [esse último já revogado pela Lei Complementar Estadual nº 211/05] do artigo 3º da Lei Complementar Estadual nº 50/1998:

Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada. (Nova redação dada pela LC 206/04)

(...)

§ 2º O subsídio do servidor contratado na situação especial prevista no § 2º do art. 3º desta lei complementar será pago sob o regime de dedicação exclusiva, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com impedimento de prestar serviço em outra atividade remunerada, seja pública ou privada e será estabelecido de acordo com o seguinte:

(...)

Art. 3º A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de: (Nova redação dada pela LC 206/04)



(...)

§ 1º A ocupação das funções de Diretor Escolar, Secretário de Unidade Escolar e Coordenador Pedagógico é privativa de servidores de carreira, efetivos, estáveis e em atividade, em regime de dedicação exclusiva e serão designados através de portaria automática, observando-se, no que couber, a Lei nº 7.040, de 1º de outubro de 1998, que trata da Gestão Democrática do Ensino Público Estadual. (Nova redação dada pela LC 211/05)

Redação original, acrescentado pela LC 206/04

§ 1º A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva, estabelecidas no inciso II deste artigo, é privativa de servidor de carreira, efetivo e estável, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, a serem regulamentados por meio de portaria emitida pelo Secretário titular da pasta.

§ 2º (revogado) LC 211/05

Redação original, acrescentado pela LC 206/04

§ 2º O percentual máximo de vagas a serem ocupadas pelos profissionais previstos no parágrafo anterior não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do total de vagas destinadas às funções de Diretor de Escola e Secretário Escolar.

Em seguida, alega que os dispositivos citados permitem a designação de servidores contratados temporariamente para exercerem funções de confiança. No entanto, diz posteriormente que tal dispositivo foi revogado pela LC 2011/2005, mas que a dificuldade de atender às unidades indígenas, do campo, quilombolas, de educação especial, entre outras, permanece no âmbito da SEDUC.

Alega também que esses servidores contratados temporariamente e designados para funções de confiança apresentam “desempenho satisfatório” e não recebem gratificações por dedicação exclusiva [tal como os servidores efetivos].

O Responsável defende que as designações citadas não comprometem o desempenho da Gestão Pública da Educação Estadual; que o gestor público não pode ser omissor na responsabilidade de oferecer educação de forma gratuita; e que a CF/88 trouxe importância fundamental para a educação, elevando-a a direito social.



Tece algumas considerações sobre a importância da educação pública e que não “restou a esta autoridade senão designar servidores contratados para essas funções de confiança”.

Finaliza no sentido de que o Estado “tem o dever de agir para atender os (sic) interesses maiores da coletividade, não podendo ficar aguardando indefinidamente a aprovação e/ou alteração da legislação estadual para esse fim”.

Ressalta-se que a nova versão da Defesa do Responsável (Documento Digital nº 215.148/2017) trouxe os mesmos argumentos, tão somente utilizando-se de paráfrase e formatação distinta.

2.4.9. Conclusão da equipe de auditoria

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

O citado parágrafo (§2º do artigo 3º da LC 50/98) foi revogado e mesmo quando estava vigente não permitia a designação de servidores temporários para funções de confiança, o que é expressamente vedado pela CF/88, art. 37, inciso V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

V - as **funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifos da Equipe de Auditoria)



O advogado Roberto A. Tauil em artigo intitulado “Funções de Confiança e Cargos em Comissão” disponível no sítio Consultor Municipal⁵⁹, explica minuciosamente os motivos do dispositivo constitucional citado:

Observa-se que a norma acima trata de duas atividades: função de confiança e cargo em comissão. Enquanto as funções de confiança serão “exercidas”, os cargos em comissão serão “preenchidos”, conforme o dispositivo de que se trata. As funções serão exercidas porque são acréscimos de responsabilidades do servidor que a exercer, em vista da natureza de comando ou de assessoria que lhe foi atribuída, portanto, uma dose maior de responsabilidade em comparação às suas atividades normais. Já os cargos em comissão são apenas preenchidos, pois são cargos isolados, previstos na estrutura organizacional, mas independentes dos cargos de carreira ou de provimento efetivo.

E a norma constitucional citada deixa claro que as funções de confiança serão sempre exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. Já os cargos em comissão, serão preenchidos, de preferência, por servidores de carreira, mas, admite-se o preenchimento por não servidores, de acordo com os casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei. Que lei? No nosso caso, em lei municipal, que geralmente não existe.

Entende-se, desta forma, que a função de confiança é um encargo de direção, chefia e assessoramento atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições, ou responsabilidades, àquelas que lhe são determinadas normalmente pelo exercício do cargo que ocupa. E neste sentido, evidente que é preciso manter uma correlação com a natureza técnica do cargo de carreira, pois incabível seria designar estranhos para assumirem funções de comando ao quadro. Ademais, se não houver essa estreita correlação entre as competências do quadro e das funções de direção, chefia e assessoramento, por certo estaríamos diante de atribuições tão distintas que a função constituiria um novo cargo. E como já foi visto, função não é um cargo.

A função de confiança, portanto, é atribuição exclusiva do quadro de carreira, sendo, então, designado um de seus servidores, premiado pelo seu histórico funcional, pela experiência adquirida ao longo de sua carreira, pela capacidade comprovada que o habilita ao exercício de uma função gerencial, incluindo força de liderança, conhecimentos de gestão e habilidades no trato com pessoas. Um bom Fiscal, às vezes, não será um bom chefe, pois aptidões de chefia são inerentes à personalidade da pessoa. É preciso saber escolher, e quem melhor para escolher do que os próprios servidores da categoria? Enfim, a minha resposta à consulta é NÃO! Função de direção, chefia e assessoramento de um quadro de carreira tem que ser ocupada por servidor do quadro. Os estranhos que fiquem com os Cargos em Comissão, assim mesmo, em termos.

Vê-se que não há exceção à regra de que funções de confiança devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

⁵⁹ Disponível em: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/admmun/0097.pdf> – Pesquisa realizada em 30/06/17.



E tal como foi dito no Relatório Técnico Preliminar, esta Corte de Contas possui Resolução de Consulta que confirma o que diz o dispositivo constitucional:

Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal. Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.

1. **As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos** para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Portanto, em que pese as justificativas sobre a dificuldade de atribuições funções de confiança para servidores efetivos, **mantém-se o presente Achado.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista o período exíguo em que o Responsável permaneceu no cargo de Secretário de Educação Interino (04/05/2016 à 24/05/2016), a Equipe Técnica entende que não houve tempo hábil para que o Responsável realizasse as modificações necessárias para sanar a irregularidade em tela, **afastando a sua responsabilidade nesse Achado.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

O citado parágrafo (§2º do artigo 3º da LC 50/98) foi revogado e mesmo quando estava vigente não permitia a designação de servidores temporários para funções de confiança, o que é expressamente vedado pela CF/88, art. 37, inciso V:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



(...)

V - as **funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifos da Equipe de Auditoria)

O advogado Roberto A. Tauil em artigo intitulado “Funções de Confiança e Cargos em Comissão” disponível no sítio Consultor Municipal⁶⁰, explica minuciosamente os motivos do dispositivo constitucional citado:

Observa-se que a norma acima trata de duas atividades: função de confiança e cargo em comissão. Enquanto as funções de confiança serão “exercidas”, os cargos em comissão serão “preenchidos”, conforme o dispositivo de que se trata. As funções serão exercidas porque são acréscimos de responsabilidades do servidor que a exercer, em vista da natureza de comando ou de assessoria que lhe foi atribuída, portanto, uma dose maior de responsabilidade em comparação às suas atividades normais. Já os cargos em comissão são apenas preenchidos, pois são cargos isolados, previstos na estrutura organizacional, mas independentes dos cargos de carreira ou de provimento efetivo.

E a norma constitucional citada deixa claro que as funções de confiança serão sempre exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo. Já os cargos em comissão, serão preenchidos, de preferência, por servidores de carreira, mas, admite-se o preenchimento por não servidores, de acordo com os casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei. Que lei? No nosso caso, em lei municipal, que geralmente não existe.

Entende-se, desta forma, que a função de confiança é um encargo de direção, chefia e assessoramento atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo. Ou seja, uma adição de atribuições, ou responsabilidades, àquelas que lhe são determinadas normalmente pelo exercício do cargo que ocupa. E neste sentido, evidente que é preciso manter uma correlação com a natureza técnica do cargo de carreira, pois incabível seria designar estranhos para assumirem funções de comando ao quadro. Ademais, se não houver essa estreita correlação entre as competências do quadro e das funções de direção, chefia e assessoramento, por certo estaríamos diante de atribuições tão distintas que a função constituiria um novo cargo. E como já foi visto, função não é um cargo.

A função de confiança, portanto, é atribuição exclusiva do quadro de carreira, sendo, então, designado um de seus servidores, premiado pelo seu histórico funcional, pela experiência adquirida ao longo de sua carreira, pela capacidade comprovada que o habilite ao exercício de uma função gerencial, incluindo força de liderança, conhecimentos de gestão e habilidades no trato com pessoas. Um bom Fiscal, às vezes, não será um bom chefe, pois aptidões de chefia são inerentes à personalidade da pessoa. É preciso saber escolher, e quem melhor para escolher do que os próprios servidores da categoria? Enfim, a minha resposta à consulta é NÃO! Função de direção, chefia e assessoramento de

⁶⁰ Disponível em: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/admmun/0097.pdf> – Pesquisa realizada em 30/06/17.



um quadro de carreira tem que ser ocupada por servidor do quadro. Os estranhos que fiquem com os Cargos em Comissão, assim mesmo, em termos.

Vê-se que não há exceção à regra de que funções de confiança devem ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

E tal como foi dito no Relatório Técnico Preliminar, esta Corte de Contas possui Resolução de Consulta que confirma o que diz o dispositivo constitucional:

Resolução de Consulta nº 2/2015-TP (DOC, 25/03/2015). Câmara Municipal. Pessoal. Cargos em comissão. Fixação de percentuais mínimos.

1. **As funções de confiança devem ser providas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos** para exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Portanto, em que pese as justificativas sobre a dificuldade de atribuições funções de confiança para servidores efetivos, **mantém-se o presente Achado.**

2.4.10. Propostas de encaminhamento de mérito

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em 2015 e foi exonerado em maio de 2016 e que a grande maioria das atribuições de funções de confiança para servidores não efetivos ocorreu anteriormente à sua admissão (sendo apontado no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão de 2014) e devido às dificuldades em designar servidores efetivos para funções de confiança em localidades remotas do Estado de Mato Grosso, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Permínio Pinto Filho.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**



(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Tendo em vista que o Responsável permaneceu no cargo como interino por apenas 21 dias, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. José Arlindo de Oliveira Silva.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Tendo em vista que o Responsável tomou posse em maio de 2016 e que a grande maioria das atribuições de funções de confiança para servidores não efetivos ocorreu anteriormente à sua admissão (sendo apontado no Relatório Técnico de Contas Anuais de Gestão de 2014) e devido às dificuldades em designar servidores efetivos para funções de confiança em localidades remotas do Estado de Mato Grosso, opina-se pela **NÃO aplicação de penalidade ao Responsável, Sr. Marco Aurélio Marrafon.**

2.5 Achado nº 05

Ocorrência de retenções previdenciárias de parcelas que não compõem a base de cálculo para cômputo da aposentadoria de servidores públicos no montante de **R\$ 25.936.540,55 (DB 99).**

2.5.1 Classificação da irregularidade

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.5.2 Situação encontrada



Foi aberto Chamado na Ouvidoria do TCE-MT de número 1.159/2016 através de Comunicação de Irregularidade por solicitante anônimo (Protocolo nº 16.326-0/2016) com os seguintes dizeres:

Boa tarde! Sou servidor efetivo comissionado e a SEDUC ainda continua descontando a previdência da Dedicção exclusiva dos servidores comissionados. Conforme a decisão do Processo nº 15.384/2015.

A citada Comunicação de Irregularidade foi convertida em ponto de controle no presente Relatório de Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento na SEDUC.

A nossa Carta Magna de 1988 é clara em dizer, no § 3º do artigo 40, que somente as parcelas remuneratórias que foram utilizadas como base de cálculo para as contribuições do servidor serão utilizadas como base para o cálculo dos proventos, e vice-versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos da Equipe de Auditoria).

O inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, reafirma o dispositivo constitucional citado:

Art. 1º-Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União,



dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Consultando a jurisprudência do TCE-MT verifica-se que ela é clara no sentido de que não se deve reter contribuições previdenciárias sobre parcelas remuneratórias que não fazem parte da base de cálculo para aposentadoria, conforme Resoluções de Consulta nº 09/2008 e 43/2010:

Resolução de Consulta nº 09/2008 (DOE, 17/04/2008). Previdência. Contribuição. Média contributiva dos proventos de aposentadoria. Inclusão das parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Possibilidade de devolução de contribuição sobre parcela de caráter não permanente, (observada a legislação e as condições). Cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética simples nos casos previstos na legislação. 1. As parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, ou cargo em comissão – se a lei local previr sua inclusão – devem ter autorização expressa do servidor para integrem a contribuição. 2. Dependendo da legislação municipal, o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não permanente, ou seja, se essa previr a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não permanente não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos. No entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes. 3. O prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo em comissão deve ser definido pelo ente municipal. Contudo, se o servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não permanente, permitidas em lei, poderá solicitar as parcelas a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário. 4. A média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda.

Resolução de Consulta nº 43/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não



permanentes. 1. Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998. 2. Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente. 3. A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 9.717/98.

Em que pese a citada legislação, foi protocolada denúncia na Ouvidoria do TCE-MT, a qual gerou importante decisão do Conselheiro Sérgio Ricardo,⁶¹ a qual determinou que fosse cessado, em sede de medida cautelar, imediatamente, qualquer desconto previdenciário sobre horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade no âmbito da SEDUC:⁶²

JULGAMENTO SINGULAR Nº 459/SR/2016

PROCESSO Nº: 15.384-2/2015

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/MT

RESPONSÁVES: PERMINIO PINTO FILHO; RONALDO ROSA TAVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE ATO INAUDITA ALTERA PARS

Trata-se de denúncia formalizada pela professora aposentada da rede estadual de ensino de Mato Grosso, Sra. Iza Aparecida Saliés, em desfavor da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC/MT referente a situação irregular do cálculo de aposentadoria dos professores da rede estadual de ensino.

Sustenta a denunciante que os servidores da Educação Básica do Estado que desempenham ou desempenharam jornada extraordinária de mais 10h (dez horas) semanais, sofrem a incidência de contribuição previdenciária sobre essa jornada, contudo, tais valores não são considerados para fins de aposentadoria, haja vista que o cálculo dos proventos tem por base apenas a jornada de 30h (trinta horas) semanais disciplinada na lei regulamentadora do cargo.

61 Houve denúncia por parte de servidora pública da SEDUC que foi para inatividade, mas percebeu que o valor da base de cálculo utilizada para realização dos retenções previdenciárias não foi a mesma utilizada para cálculo dos proventos.

62 Diário Oficial de Contas do TCE-MT, Publicação de 8 de julho de 2016, páginas 4 a 6.



Nos termos dos artigos 217 a 223 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT e, considerando que os apontamentos de indícios de irregularidades/ilegalidades pertinentes ao cumprimento de carga horaria maior do que a exigida pela lei regulamentadora da carreira de professor, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 150309/2015), opinando pelo arquivamento da denúncia.

Nos termos regimentais os autos foram submetidos a exame ministerial, que por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho requereu a conversão da emissão de parecer em PEDIDO DE DILIGENCIA, a fim de que sejam os autos remetidos a minha Relatoria, para que seja realizada citação da denunciante, Professora Iza Aparecida Saliés, e da Secretaria de Estado de Educação para esclarecimentos dos fatos analisados na Denúncia. (Pedido de Diligências nº 164/2015 - doc. 154976/2015).

Atendendo a diligência ministerial este relator oficiou os responsáveis para apresentar os esclarecimentos requeridos pela diligência ministerial. Os autos retornaram à SECEX de Pessoal, que em novo relatório técnico (doc. 200928/2015), manifestou-se pela notificação do gestor Sr. **Sr. PERMÍNIO PINTO FILHO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, para que tome as medidas necessárias para apurar o montante do desconto irregular, a fim de que os valores descontados indevidamente sejam devolvidos aos servidores, e, ao final, comprove a este Tribunal o atendimento dessas determinações, no prazo de 60 dias.

Remetidos os autos ao MPC o Procurador de Contas optou por um novo Pedido de Diligências (Pedido de Diligências nº 01/2016 – doc. 2553/2016), em razão da possibilidade de restituição dos valores, bem como qualquer outra decisão a respeito da previdência dos servidores civis do Estado de Mato Grosso, o que inclui os Professores da rede estadual de ensino, resultará em consequências para a Mato Grosso Previdência – MTPREV, que é a autarquia responsável pela gestão dos benefícios e recursos previdenciários de todos os servidores públicos estaduais, abrangendo todos os Poderes, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei Complementar n. 560/2014 do Estado de Mato Grosso, a qual ainda não foi citada para integrar esta relação jurídica processual, requerendo para tanto sua citação.

Os interessados, Sr. Permínio Pinto Filho – Secretario de Educação e ao Sr. Ronaldo Rosa Taveira, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - MTPREV, foram citados, momento em que apresentaram defesa por meio dos Malotes Digitais no 167.403/2015 e 19.256/2016, respectivamente.

Em sua defesa, o Sr. Permínio Pinto Filho – Secretario de Educação do Estado de Mato Grosso, sustentou que as horas extraordinárias citadas pela denunciante não podem ser computadas para o cálculo da aposentadoria dos professores, tendo em vista a expressa vedação em lei estadual neste sentido.

O Sr. Ronaldo Rosa Taveira, Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - MTPREV, por sua vez, informou que os servidores que recebiam o adicional de 33,33% incidente sobre o subsídio eram servidores lotados ou designados no órgão central da Secretaria de Estado de Educação, exercendo atividade administrativa e não magistério, como relata a denunciante.



Ademais, alegou que as horas extraordinárias citadas não podem ser computadas para fins de cálculo de aposentadoria dos professores, em razão da expressa vedação legal disciplinada na Lei Estadual nº 7.573/2001 (alterada pela lei 7.689/2002).

Diligências realizadas, os autos retornaram a SECEX de Pessoal que emitiu Relatório Técnico concluindo pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, em razão da irregularidade LB - Previdência_grave_99. Irregularidade referente a Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT: Realização de descontos previdenciários sobre parcela de caráter temporário do servidor, sem a sua anuência e sem inclusão desses descontos no cálculo dos proventos.

Concluiu a equipe, que a realização de descontos previdenciários sobre parcelas de caráter temporário, sem o consentimento do servidor, é ilegal, mormente quando não são incluídos no cálculo dos proventos de aposentadoria e que o Estado de Mato Grosso deverá abster-se de realizar descontos previdenciários sobre as horas extras realizadas pelos servidores que estão em atividade. No que se refere aos servidores já aposentados, os quais sofreram descontos sem que estes valores fossem incluídos no cálculo dos proventos, o Estado devera devolver o montante descontado ilegalmente (grifos da Equipe de Auditoria).

Por fim, em seu pedido, requer o denunciante, a concessão de medida cautelar *INAUDITA ALTERA PARS*, uma vez que sua peça cumpre os requisitos do *FUMUS BONI IURIS*, que se encontram contemplados no arrazoado desta denúncia, e do *PERICULUM IN MORA*, pois os descontos previdenciários ainda estão sendo realizados ilegalmente pelo Estado, por meio da Secretaria de Educação. Assim sendo, o valor calculado para restituição dos valores descontados ilegalmente com juros e correção monetária poderá causar um impacto ainda maior aos cofres públicos. Ademais, novos servidores sofrerão lesão aos seus direitos se os descontos ilegais não forem imediatamente suspensos.

É o relato.

DECIDO

Preliminarmente conheço da Denúncia, exarando **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO**, considerando que a Representação atende aos pressupostos de admissibilidade descritos pelo artigo 224 e seguintes da Resolução 14/2007; e esta acompanhada de indícios dos atos e fatos representados com substancial colação de provas que indicam a existência das ilegalidades alegadas (*caput* do artigo 219 do RITCMT).

NO MÉRITO

A Constituição da República outorgou as Cortes de Contas a possibilidades de expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, com o objetivo de obstar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo artigo 71 da CF/88, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares, sendo esta possibilidade firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida nos autos do MS 24.510-7.



Em sede de cognição sumaria, e necessário destacar que a presente análise limita-se ao exame dos requisitos autorizadores a adoção da Medida Cautelar *Inaudita Altera Pars*, quais sejam, o *FUMUS BONI IURIS* e o *PERICULUM IN MORA*, uma vez que a análise de mérito da demanda depende da dilação probatória.

Assim, passo a análise dos limites de cognição.

Para a concessão de uma tutela cautelar exige a lei, basicamente, a presença de dois requisitos, quais sejam: o *FUMUS BONI IURIS* (fumaça do bom direito) e o *PERICULUM IN MORA* (perigo ou risco na demora).

O *FUMUS BONI IURIS* esta ligado a plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

Nos termos da denuncia e conforme apurado pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas, as alterações legislativas ocorridas a partir de 2001 (Lei 7.573/2001 - alterada pela Lei 7.689/2002) modificaram a estrutura organizacional da Secretaria Estadual de Educação, criando funções gratificadas de dedicação exclusiva com jornada de 40h semanais.

Assim, os professores e servidores da Educação Básica com jornada de trabalho de 30h semanais podem estender sua jornada de trabalho em mais 10 horas com consequente incremento em sua remuneração.

A legislação federal e estadual veda a incorporação dessas vantagens para os fins de aposentadoria, e mesmo sem autorização expressa do servidor, essas parcelas serviram de base de calculo para contribuição previdenciária, sendo objeto de descontos compulsórios.

No caso em análise, em que pese os descontos ocorridos ao longo de anos de trabalho, os servidores da Educação Básica não receberam os respectivos valores ao se aposentarem, uma vez que o calculo e realizado sobre o valor da remuneração e jornada para os quais foram aprovados no concurso.

A incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas que não podem ser incorporadas pelo servidor no momento de sua aposentadoria não encontra respaldo legal. Conforme apontou o Procurador de Contas, a relação jurídica entre o Servidor e Administração Publica, e pautada pelo principio da comutatividade, não podendo ser exigida contribuição previdenciária sobre determinadas parcelas que não poderão ser incorporadas pelo servidor quando da sua aposentação.

Ainda, esta conclusão encontra respaldo na legislação estadual, especificamente no art. 5o, da Lei n. 7.573/2001, assim como na jurisprudência deste Tribunal de Contas explicitada através da Resolução de Consulta n. 43/2010 e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal apontada no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 589.441.

Em seu judicioso parecer sustentou ainda o MPC, que somente com a incorporação das referidas parcelas a remuneração do servidor e que os descontos serão legítimos. Isto e, havendo incorporação, ha incidência da



contribuição previdenciária e conseqüentemente farão parte da base de cálculo da última remuneração do cargo efetivo. Não incorporadas, afasta-se a possibilidade de comporem a base de cálculo da última remuneração e, portanto, sobre elas não incide a contribuição previdenciária.

Nos termos da Denúncia, a Secretaria de Estado de Educação utilizou como base de cálculo da contribuição, além do vencimento básico do servidor e das vantagens pecuniárias permanentes, parcelas percebidas a título de gratificação de função sem que essas parcelas fossem incluídas nos proventos de aposentadoria.

Portanto, a falta de correspondência entre descontos previdenciários e proventos afronta a natureza contributiva do atual sistema previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais no 20/98 e 41/2004, demonstrando inegavelmente a presença do *fumus boni juris* resta evidente em razão dos descontos previdenciários ilegais de parcelas temporárias dos Servidores da Educação Básica, sem que haja a devida correspondência na aposentadoria do servidor.

O “*periculum in mora*”, resta evidente, uma vez que os descontos previdenciários estão sendo realizados pelo Estado, por meio da Secretaria de Educação. Razão pela qual, o valor calculado para restituição dos valores descontados ilegalmente com juros e correção monetária poderá causar um impacto ainda maior aos cofres públicos. Também, novos servidores sofrerão lesão aos seus direitos se os descontos ilegais não forem imediatamente suspensos.

Em face do exposto, e no sentido de evitar a lesão maior aos servidores ativos da Educação Básica do Estado, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, e imperioso que a medida cautelar seja adotada imediatamente.

Verifico que há plausibilidade nos argumentos expostos na denúncia, bem como que se encontram atendidos os pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, consistente na impropriedade acima relatada.

Ante o exposto, conheço da presente denúncia, em vista da presença de todos de pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 224 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT; e considerando o exercício do poder geral de cautela, e com fulcro no art. 82 da Lei Complementar no 269/2007, c/c arts. 89, caput e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, caput e inciso II; 297 e 298, incisos III e IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, e em face da existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, concedo, liminarmente e *inaudita altera pars*, a cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e da Secretaria de Estado de Educação.

I - DETERMINAR com fulcro no poder geral de cautela, que a Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário Sr. Marco Aurélio Marrafon, abstenha-se imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as horas extraordinárias realizadas pelos servidores e professores da Educação Básica decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade;



II - DETERMINAR A CITAÇÃO, com urgência, em consonância com o artigo 229 da Resolução no 14/2007, da Secretaria de Estado de Educação, na pessoa do Secretário Sr. Marco Aurelio Marrafon, para que promova o imediato cumprimento da vertente decisão, adotando todas as providências necessárias no âmbito administrativo acerca do cumprimento da presente cautelar, comprovando-as a este Tribunal no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente ordem, sob pena das sanções legais e regimentais previstas na Lei Complementar n. 269/2007 e na Resolução 14/2007;

III - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO, com urgência, em consonância com o artigo 229 e 303 da Resolução no 14/2007, do Exmo. Sr. Governador do Estado Pedro Taques, para conhecimento desta decisão (grifos da Equipe de Auditoria).

Ocorre que a citada decisão do Conselheiro Sérgio Ricardo não foi cumprida e tais retenções continuam a ocorrer e não somente quanto às horas extraordinárias decorrentes do exercício de função gratificada, mas também relativamente a cargos em comissão exercidos por servidores efetivos.

Ocorre que, conforme foi explicado à Equipe de Auditoria (verbalmente) durante inspeção *in loco* na SEDUC pelos servidores responsáveis pela Folha de Pagamento da Superintendência de Gestão de Pessoas, a responsabilidade deles é inserir os *inputs*⁶³ (entradas) no Sistema de Folha de Pagamento do Poder Executivo de Mato Grosso, não tendo permissão para alterar os cálculos lógicos do sistema, os quais incluem as parcelas sobre as quais incidirão contribuições previdenciárias. Sendo essa atribuição de responsabilidade da SEGES (antiga SAD⁶⁴), a qual executa o pagamento dos servidores públicos do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

Dessa forma, o Secretário da SEDUC, Sr. Marco Aurélio Marrafon, quando do conhecimento da decisão do Conselheiro Sérgio Ricardo citada acima, oficiou o Sr. Júlio Cezar Modesto dos Santos, Secretário da Seges, para que tomasse ciência e providências, mas não houve resposta formal por parte do último.

De forma exemplificativa, a Equipe de Auditoria trouxe à baila alguns

⁶³ Por exemplo: faltas, férias, licenças, entrada e saída de exercício de servidores públicos.

⁶⁴ Secretaria de Estado de Administração.



holerites de servidores da SEDUC extraídos do SEAP em que há retenção indevida de parcelas que não compõe a base de cálculo para aposentadoria (ver Tabela 7), abaixo:

Tabela 7: Exemplos de alguns servidores da SEDUC que estão sofrendo retenções previdenciárias indevidas.

SERVIDOR(A)	RUBRICA	VALOR DA GRATIFICAÇÃO	VALOR QUE DEVERIA SER A BASE DE CÁLCULO	VALOR CONSIDERADO PARA DESCONTO (TOTAL DA REMUNERAÇÃO)	VALOR QUE DEVERIA TER SIDO DESCONTADO	VALOR DESCONTADO	VALOR DESCONTADO O A MAIOR
Maria de Fátima de Camargo	FDE ASSES. PEDAGOG.	R\$ 2.043,97	R\$ 4.542,16	R\$ 6.586,13	R\$ 499,64	R\$ 724,47	R\$ 224,84
Evanilda Maria Rado Barroso	FDE ASSES. PEDAGOG.	R\$ 2.158,42	R\$ 4.796,51	R\$ 6.954,93	R\$ 527,62	R\$ 765,04	R\$ 237,43
Maria Bethania Lima Correia	FDE ASSES. PEDAGOG.	R\$ 2.562,70	R\$ 3.942,62	R\$ 6.505,32	R\$ 433,69	R\$ 715,59	R\$ 281,90
Francionei Gerônimo de Lima Paula	FDE ASSES. PEDAGOG.	R\$ 2.498,18	R\$ 4.542,16	R\$ 7.040,34	R\$ 499,64	R\$ 774,44	R\$ 274,80
Sirlei Cleuza Costin	SUB. REG. INTEGRAL	R\$ 1.111,39	R\$ 3.334,50	R\$ 4.445,89	R\$ 366,80	R\$ 489,05	R\$ 122,25
Angela Aparecida Perottoni	SUBSIDIO COMIS SERVIDOR /LC 266	R\$ 1.375,00	R\$ 4.542,16	R\$ 7.431,06	R\$ 499,64	R\$ 817,42	R\$ 317,78
Marcelo Oliveira Pereira	SUB. REG. SUB. REG. INTEGRAL	R\$ 1.314,08	R\$ 3.942,62	R\$ 5.256,70	R\$ 433,69	R\$ 578,24	R\$ 144,55
Adriana do Couto Tokashiki	FDE ASSES. PEDAGOG.	R\$ 1.542,95	R\$ 5.143,18	R\$ 6.686,13	R\$ 565,75	R\$ 735,47	R\$ 169,72
Paulo Cesar Moreira Pessoa	FDE DIR. ESCOLA/P EB	R\$ 2.751,51	R\$ 4.494,90	R\$ 7.246,41	R\$ 494,44	R\$ 797,11	R\$ 302,67
Janeth Aparecida da Silva	SUB. REG. INTEGRAL	R\$ 1.513,90	R\$ 4.542,16	R\$ 6.056,06	R\$ 499,64	R\$ 666,17	R\$ 166,53
Ocilene Celia da Silva Oliveira	FDE DIR. ESCOLA/P EB	R\$ 2.321,58	R\$ 3.334,50	R\$ 5.656,08	R\$ 366,80	R\$ 622,17	R\$ 255,37
Milene Weiber Zavitoski	FDE.COOR D. PEDAGOG.	R\$ 1.133,72	R\$ 3.779,07	R\$ 4.912,79	R\$ 415,70	R\$ 540,41	R\$ 124,71
Andreia Paula Brasil	FDE. DIR. ESCOLA/P EB	R\$ 1.805,68	R\$ 3.779,07	R\$ 5.584,75	R\$ 415,70	R\$ 614,32	R\$ 198,62
Gabriela Soares de Assis	FDE DIR. ESCOLA/P EB	R\$ 1.977,65	R\$ 3.478,75	R\$ 5.456,40	R\$ 382,66	R\$ 600,20	R\$ 217,54

Fonte: Holerites exemplificativos de alguns servidores da SEDUC que estão tendo suas gratificações por horas extraordinárias ou funções de confiança sofrendo descontos previdenciários.

Ocorre que essas retenções não se resumem somente aos citados na Tabela 07 (acima), pois elas estão ocorrendo de forma generalizada nas gratificações e cargos de confiança exercidos por servidores efetivos. Prova disso é o levantamento



realizado pela própria Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC, a qual realizou, por solicitação da Equipe Técnica, levantamento com os valores previdenciários retidos indevidamente sobre a Rubrica 3080 REGIME INTEGRAL, que resultou no montante de R\$ 6.012.535,30.

Também foram levantados os valores das Rubricas 2410 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA SECRETÁRIO DE ESCOLA/PEB; 2390 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DIRETOR DE ESCOLA/PEB; 1660 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COORDENADOR PEDAGÓGICO; 970 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ASSESSOR PEDAGÓGICO⁶⁵ e os respectivos valores retidos indevidamente a título previdenciário ao MTPREVI⁶⁶, os quais são explicitados na Tabela 8, abaixo:

Tabela 8 – Valores retidos sobre funções de confiança por dedicação exclusiva a título previdenciário.

PERÍODO/ RUBRICA	2410 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA SECRETÁRIO DE ESCOLA/PEB;	2390 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DIRETOR DE ESCOLA/PEB;	1660 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA COORDENADOR PEDAGÓGICO;	970 - FUNÇÃO DEDICAÇÃO EXCLUSIVA ASSESSOR PEDAGÓGICO	TOTAL DAS RUBRICAS	VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO PREVIDENCIÁRIO
2012	R\$ 9.249.541,21	R\$ 10.348.632,25	R\$ 10.001.166,76	R\$ 2.510.550,57	R\$ 32.109.890,79	R\$ 3.532.087,99
2013	R\$ 9.292.929,48	R\$ 10.405.724,86	R\$ 11.127.160,11	R\$ 2.713.907,53	R\$ 33.539.721,98	R\$ 3.689.369,42
2014	R\$ 10.457.448,08	R\$ 10.721.065,37	R\$ 12.294.030,57	R\$ 3.049.063,65	R\$ 36.521.607,67	R\$ 4.017.376,84
2015	R\$ 11.163.517,94	R\$ 11.462.096,90	R\$ 13.914.600,71	R\$ 2.819.010,36	R\$ 39.359.225,91	R\$ 4.329.514,85
2016	R\$ 12.283.806,13	R\$ 12.831.650,55	R\$ 11.118.558,26	R\$ 3.362.859,19	R\$ 39.596.874,13	R\$ 4.355.656,15
TOTAL DA RUBRICA	R\$ 52.447.242,84	R\$ 55.769.169,93	R\$ 58.455.516,41	R\$ 14.455.391,30	R\$ 181.127.320,48	R\$ 19.924.005,25

Fonte: Documento Digital nº: 123.172/2017.

Observa-se que os valores de ambas as rubricas somam **R\$ 25.936.540,55** (R\$ 19.924.005,25 + R\$ 6.012.535,30), os quais foram indevidamente retidos dos servidores públicos da SEDUC a título previdenciário, mas não comporão a base de cálculo para concessão de aposentadoria desses.

2.5.3 Objetos

Os objetos do presente achado são os holerites dos servidores da SEDUC e

65 Período de janeiro de 2012 a dezembro de 2016. Esse período é devido ao fato de que valores de períodos anteriores sejam passíveis de prescrição tributária.

66 Foi aplicada a alíquota previdenciária de 11% sobre os valores das gratificações por dedicação exclusiva.



o extratos financeiros⁶⁷ extraídos dos sistemas SIGEDUCA e SEAP.

2.5.4 Critérios de auditoria

Os critérios de auditoria foram: JULGAMENTO SINGULAR Nº 459/SR/2016; Carta Magna de 1988 é clara em dizer, no § 3º do artigo 40; inciso X, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 09/2008 e 43/2010.

2.5.5 Evidências

As evidências do presente Achado são (Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital nº: 123.172/2017.):

1. Holerites de alguns servidores públicos da SEDUC que recebem funções gratificadas e estão sofrendo retenções previdenciárias indevidas;
2. Valores da Rubrica 3080 Regime Integral retidos para contribuição previdenciária e repassadas para o RPPS (MTPREV);
3. Valores retidos indevidamente relativos à gratificação por dedicação exclusiva.

2.5.7 Efeitos reais e potenciais

Os efeitos que poderão advir das citadas retenções previdenciárias indevidas são: expectativa irreal nos servidores públicos de receber proventos de aposentadoria na proporção das retenções ocorridas durante o período ativo; subtração do valor líquido a ser recebido mensalmente pelos servidores; prescrição de valores retidos há mais de 5 anos.

2.5.8 Responsáveis

⁶⁷ Extratos financeiros são os valores recebidos pelos servidores a título remuneratório relativo a determinado período de tempo.



2.5.8.1 Qualificação

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos**
(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

2.5.8.2 Conduta

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos**
(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as retenções previdenciárias indevidas sobre as gratificações e cargos em comissão dos servidores efetivos da SEDUC.

2.5.8.3 Nexo de causalidade

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos**
(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as retenções previdenciárias indevidas sobre as gratificações dos servidores da SEDUC fez com que essas perdurassem e causasse prejuízo às remunerações líquidas desses.

2.5.8.4 Culpabilidade

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos**
(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)



É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve notificação da decisão cautelar do Conselheiro Sérgio Ricardo⁶⁸; a previsão legal da Carta Magna de 1988 do § 3º do artigo 40, do inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, das Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 09/2008 e 43/2010.

2.5.9. Esclarecimentos dos responsáveis

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

O Responsável trouxe aos autos o Parecer nº 296/SGA/2017 oriunda da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, homologado pelo Procurador Geral do Estado de Mato Grosso em 29/05/2017.

O citador Parecer inicia tratando sobre a competência para legislar sobre Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Diz que apesar de a competência para legislar sobre previdência social ser da União (art. 22, inciso XXIII da CF/88), a previdência própria é de competência concorrente entre Estados e a União (artigo 24, inciso XII da CF/88).

Alega que devido ao princípio do pacto federativo os Estados tem autonomia “para dispor sobre normas de seu interesse” e que essa não pode ser cerceada. Sendo a “capacidade de autossuficiência financeira” um dos aspectos dessa autonomia.

Em seguida, cita a necessidade de criação de “um sistema contributivo baseado no equilíbrio financeiro e atuarial” e cita o caput do artigo 40 da CF/88:

⁶⁸ Julgamento Singular nº 459/SR/2016 – Processo nº: 15.384-2/2015.



Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Alega o Parecer que de acordo com esse dispositivo, foi editada a Lei Complementar nº 202/2004, o qual “estabelece o custeio do sistema previdenciário dos servidores efetivos do Estado de Mato Grosso” em que o inciso I do art. 2º diz expressamente que a contribuição previdenciária será fixada no percentual de 11% da **remuneração total** dos servidores civis e militares em atividade.

Em seguida é citado o dispositivo do art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 04/90, o qual trata do conceito de remuneração:

Art. 57. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas na Constituição Federal, Estadual, em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados. **(ADI 559-6 - DOU 24/05/2006, declara inconstitucional a expressão "em acordos coletivos ou em convenções de trabalho que venham a ser celebrados")**

Conclui o Parecer que, de acordo com a combinação dos citados dispositivos, a base de cálculo é sempre igual à remuneração total dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso.

Em seguida, trata sobre o equilíbrio financeiro e dos princípios que regem a seguridade social, pois evitar o “colapso financeiro” do sistema previdenciário.

Alega que há benefícios legais [previstos na L. C. Estadual nº 04/90] além da aposentadoria, tais como licença para tratamento de saúde, licença gestante e adotante, licença por acidente em serviço, etc. Sendo a contribuição previdenciária necessária para custear todos esses benefícios ao mesmo tempo que mantém o equilíbrio financeiro e



atuarial.

Depois é citado o “princípio da solidariedade no sistema previdenciário”, inscrito no artigo 40, caput da CF/88, o qual estabelece uma solidariedade intergeracional e “socialização dos riscos” a fim de manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cita ainda decisão do STF sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores inativos.

Defende que além do equilíbrio financeiro é preciso atentar-se ao equilíbrio atuarial, ou seja, considerando os pagamentos e recebimentos futuros. Trata também sobre o “princípio da precedência da fonte de custeio”.

Posteriormente, cita o inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

E alega que o entendimento do TCE é equivocado quanto ao citado dispositivo, pois ele trata tão somente dos benefícios e não do custeio.



Cita ainda o inciso VIII do § 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 10.887/2004 e que tal dispositivo não se aplica no âmbito estadual, pois essa lei é nacional e federal, sendo nesse artigo, aplicável somente aos servidores públicos da União. Traz ainda citações de alguns doutrinadores para corroborar com que disse anteriormente.

Trata também da presunção da constitucionalidade das leis e atos do poder público, mais especificamente da Lei Complementar Estadual nº 202/2004, o qual estabelece a base de cálculo para contribuições previdenciárias dos servidores estaduais de Mato Grosso.

Logo em seguida, cita julgados dos Tribunais Superiores, os quais supostamente reforçam a tese do Parecer em tela.

Alega ainda a impossibilidade de devolução dos valores retidos indevidamente, uma vez que trará desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário estadual. E mesmo que a citada decisão pendente do STF declare irregular as retenções em questão haverá modulação dos efeitos, aplicando o possível entendimento *ex nunc*.

Após isso, o Parecer cita as possibilidades de aposentadoria conforme as regras de integralidade (transição da EC 41/2003) e a da média das 80% maiores remunerações. E que no caso da média, a contribuição previdenciária sobre funções de confiança e cargos em comissão auxilia na agregação do valor dos benefícios dos servidores públicos quando da sua inativação.

Em seguida, cita o artigo 140 da Constituição Estadual e o artigo 220 da Lei Complementar Estadual nº 140/1990, os quais tratam da incorporação de cargos em comissão e funções de confiança se exercidos por 5 anos consecutivos ou 10 intercalados.



2.5.10. Conclusão da equipe de auditoria

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos**

(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Originalmente, a CF/88 previa, no § 3º do artigo 40:

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 a CF/88 passou a prever o seguinte no § 3º do artigo 40:

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

Em seguida, com a edição da Emenda Constitucional nº 41/2003 a CF/88 passou a prever o seguinte no § 3º do artigo 40:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, **na forma da lei**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

O citado dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.887, de 2004, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, diz em seu artigo 4º:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)



I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

(...)

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

(...)

Em que pese o citado dispositivo não citar expressamente os Estados, esse dispositivo é utilizado como analogia para outros entes da Federação.

Outro diploma legal importante para o caso é lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, seu inciso X do art. 1º:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:



X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, **exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal**, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

Em que pese o Parecer dizer que o dispositivo refere-se aos benefícios e não ao custeio, a parte final desse traz a ressalva de que se “tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no 40 da Constituição Federal”, uma vez que a lógica atuarial é que a base de cálculo seja proporcional aos proventos de aposentadoria. Sendo essa lei de caráter geral não há que se falar em validade de legislação estadual que a contrarie, conforme a competência concorrente. A autonomia conferida aos entes da Federação (bastante defendida pelo Parecer) é limitada e não pode contrariar normas federais de caráter geral⁶⁹.

Em que pese a literalidade da Lei Complementar Estadual 202/2004 combinada com a Lei Complementar Estadual 04/1990 falar em “remuneração total” como base de cálculo, isso contraria a legislação federal e a própria CF/88. Sendo que pesquisa no sítio do Ministério da Previdência traz a elucidação do conceito de “base de cálculo”:

07 – Como se define a base de cálculo da contribuição previdenciária aos regimes próprios de previdência?

R- A base de cálculo da contribuição previdenciária, em regra, é constituída pelo vencimento básico, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, conforme disposto no inciso IX do artigo 2º da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. No entanto é a lei do ente federativo que definirá as parcelas que comporão a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de

69 Art. 24 da Constituição Federal de 1988, § 1º ao 4º:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.



confiança ou de cargo em comissão, será feita mediante opção expressa do servidor, para efeito do cálculo de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, respeitado, na definição do valor dos proventos, o limite máximo de que trata o § 5º desse mesmo artigo. Assim, havendo previsão legal, poderá incidir contribuição sobre tais parcelas, ou então, apenas sobre algumas delas, conforme dispuser a Lei do Ente.

Ocorre que a Lei nº 7.573, de 18 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação de cargos comissionados na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação e dá outras providências, veda expressamente a incorporação de cargos e funções de confiança para fins de aposentadoria no âmbito da SEDUC:

Art. 3º Os líderes de equipe, pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e lotados em sua sede, poderão optar pelo subsídio do seu cargo, classe e nível, em que se encontram posicionados, acrescido de um percentual correspondente a 60% (sessenta por cento) incidente sobre o mesmo, ou pelo subsídio correspondente ao cargo comissionado Nível DGA-6

Parágrafo único Os líderes de equipe não pertencentes ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e lotados em sua sede perceberão o subsídio correspondente ao cargo comissionado, Nível DGA-6.

Art. 4º Os servidores lotados e/ou designados no Órgão Central da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, excepcionalmente, terão seu regime de trabalho estendido para 40 (quarenta horas) semanais, ficando garantido aos mesmos o recebimento do subsídio de seus cargos, classes e níveis, em que se encontram posicionados, acrescido de um percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) incidente sobre o subsídio de carreira. (alterado pela LEI Nº 7.689, DE 27 DE JUNHO DE 2002 - D.O. 27.06.02.)

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º cessará, automaticamente, quando o servidor deixar de trabalhar na sede da Secretaria de Estado de Educação, **sendo vedada a incorporação dos respectivos percentuais para efeito de aposentadoria. (grifos nossos)**

Vê-se que, claramente, não há margem legal para opção do servidor público efetivo estadual para que seja incluído na base de cálculo de contribuição gratificações por exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada. Ou seja, nem se o servidor quiser (e esse não é o caso, pois a retenção está ocorrendo à revelia desses) ele poderá ter retenção sobre essas parcelas de sua remuneração.

A maioria dos julgados referem-se ao Regime Geral de Previdência Social



e/ou relativas a horas-extras e gratificação natalina, as quais não tem relação com o caso em epígrafe. Sendo o RE 593.068/SC, mesmo que ainda não julgado, já está configurada a maioria a favor da não retenção das parcelas em discussão.

A alegação de que a interrupção da retenção dos valores em discussão e a devolução dos já retidos causará prejuízo ao MTPREV não merece acolhida, pois tais valores foram retidos indevidamente e a postergação de sua devolução aumentará o passivo atuarial do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, uma vez que foram apropriados indevidamente.

A jurisprudência dos tribunais superiores corrobora com o entendimento da Equipe Técnica:

STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 645444 DF 2004/0036276-3

Ementa

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. NOVO ENTENDIMENTO DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. A contribuição social do servidor público, que incide também sobre a função em comissão, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade ou da vedação ao confisco, visto que estes valores financiam não só a previdência social, mas também os direitos relativos à saúde e à assistência social.

2. A circunstância de os valores percebidos por servidor público, em decorrência do exercício de função comissionada, não se incorporarem aos proventos de sua aposentadoria, não tem o condão de fazer com que esses valores deixem de integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. No entanto, apesar do entendimento que este Relator vinha externando no sentido acima esposado, por entender ser o que se harmoniza com o ordenamento jurídico, as Turmas de Direito Público do STJ pacificaram posicionamento de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas do exercício de cargo em comissão ou função comissionada. Acompanhamento deste Relator à nova posição.

4. A não-incidência da citada contribuição consiste, apenas, com relação aos fatos geradores ocorridos antes da EC nº 41/2003.5. Recurso provido.

(...)



TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 138394420024013400 DF 0013839-44.2002.4.01.3400 (TRF-1)

Data de publicação: 16/08/2013

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA E CARGO EM COMISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ entende que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos a título de cargo em comissão e função comissionada ou gratificada. 2. Os valores indevidamente recolhidos devem ser restituídos a partir da legislação que deixou de prever a incorporação. 3. Apelação do autor a que se dá provimento. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se negar provimento.

É importante citar trecho do Voto do Conselheiro Interino João Batista Camargo Júnior no Processo nº 153.842/2015 em que cita o RE nº 593.068/SC, também citado pelo Parecer da PGE-MT:

Neste diapasão, cabe lembrar que o entendimento que prevalece atualmente no STF é o de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Assim, tendo em vista as notícias publicadas no site do STF (www.stf.jus.br), 8 dos 11 ministros já se posicionaram sobre o caso, e a maioria segue a tese apresentada pelo Relator do RE nº 593.068, Ministro Luís Roberto Barroso, que se manifestou pelo parcial provimento do recurso, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

Ademais, importa ressaltar que, em pesquisa realizada no site do STF sobre o andamento do RE nº 593068, é possível verificar que o relator observou em seu voto, proferido em março de 2015, que a jurisprudência do STF até o momento exclui a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas adicionais ao salário.

Segundo ele, se não há benefício para o segurado no momento da aposentadoria, as parcelas não devem estar sujeitas à tributação. Aliás, acrescenta-se que a legislação pertinente ao assunto é clara no sentido de que a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária só deve computar os ganhos habituais e os que têm reflexos para aposentadoria.

Da mesma forma, várias decisões em sede Resolução de Consulta desta Corte de Contas:



Resolução de Consulta nº 30/2010 (DOE, 07/05/2010). Previdência. Benefício. Incorporação de cargo em comissão ou de função gratificada previstas pelo art. 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após a implantação do subsídio e a entrada em vigor do cálculo pela média contributiva nos termos da EC nº 41/2003.

1. As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, anteriores a 20/02/2004 (data da regulamentação do cálculo pela média contributiva, para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), deverão constar apartadas do subsídio, nos termos da **Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE-MT**, ou seja, serão computados fora deste valor único.

2. As incorporações dos cargos em comissão ou da função gratificada nos proventos de aposentadoria previstas pelo artigo 140, parágrafo único, alínea “b”, da Constituição Estadual, após 20/02/2004 (para as aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II, e III, e § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e, na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda), **deverão acompanhar a Resolução de Consulta nº 09/2008 TCE-MT**.

(...)

Resolução de Consulta nº 09/2008 (DOE, 17/04/2008). Previdência. Contribuição. Média contributiva dos proventos de aposentadoria. Inclusão das parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. **Possibilidade de devolução de contribuição sobre parcela de caráter não permanente**, (observada a legislação e as condições). Cálculo de proventos de aposentadoria pela média aritmética simples nos casos previstos na legislação.

1. **As parcelas remuneratórias que compõem a base de cálculo da contribuição do servidor, definidas pela legislação do ente federativo, integrarão o cálculo da média contributiva dos proventos de aposentadoria, ressalvando que as parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança, ou cargo em comissão – se a lei local prever sua inclusão – devem ter autorização expressa do servidor para integrarem a contribuição.**

2. Dependendo da legislação municipal, o servidor poderá requerer a devolução de parcela de caráter não permanente, ou seja, se essa prever a incidência de contribuição sobre verbas de caráter não permanente não haverá direito à devolução, tendo em vista que essas serão consideradas no cálculo de proventos. No entanto, se a legislação do ente não estabelecer a incidência de contribuição dessas parcelas, o servidor tem direito de requerer a devolução, ou a administração poderá, de ofício, reparar o eventual dano causado aos contribuintes.

3. O prazo para manifestação do servidor acerca da contribuição ou não sobre parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, função de confiança ou cargo



em comissão deve ser definido pelo ente municipal. Contudo, se o servidor resolver passar a contribuir sobre as parcelas de caráter não permanente, permitidas em lei, poderá solicitar as parcelas a qualquer momento, mesmo que anteriormente tenha se manifestado em sentido contrário.

4. A média aritmética simples estabelecida pela Lei Federal nº 10.887/2004 será utilizada somente nos cálculos de proventos das aposentadorias previstas no artigo 40, § 1º, incisos I, II e III, e § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e na regra de transição prevista no artigo 2º da mesma emenda.

(...)

Resolução de Consulta nº 43/2010 (DOE, 10/06/2010). Previdência. Contribuição. Base de cálculo. Parcelas remuneratórias de caráter não permanentes.

1. Como regra, as parcelas remuneratórias de caráter não permanentes, pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, não compõem os benefícios de aposentadoria e pensão, logo, pelo princípio da contributividade, segundo o qual o servidor só levará para inatividade o salário de contribuição, não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre essas verbas, conforme art. 1º, inc. X, da Lei nº 9.717/1998.

2. Em regime de exceção admite-se que as parcelas de caráter não permanentes possam ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor que for se aposentar pela média aritmética dos salários de contribuição, mediante sua opção expressa, e desde que tal possibilidade esteja prevista na legislação do ente.

3. A base de cálculo da contribuição patronal será aquela definida na legislação do ente, com a observação de que o valor da contribuição patronal não poderá ser inferior à contribuição do servidor ativo e nem superior ao dobro desta contribuição, conforme prescreve o art. 2º da Lei nº 9.717/98.

(...)

Resolução de Consulta nº 05/2011 (DOE, 24/02/2011). Previdência. Contribuição. Base de contribuição nos termos da lei do ente federativo.

A base de cálculo das contribuições previdenciárias não se confunde com os conceitos de remuneração, vencimentos ou vencimento, uma vez que cabe à lei do ente federativo definir as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição, podendo prever que a inclusão das parcelas pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de outras parcelas temporárias de remuneração seja feita mediante opção expressa do servidor.

A denúncia constante do processo nº 15.384-2/2015, em que houve JULGAMENTO SINGULAR Nº 459/SR/2016, o qual gerou a determinação para que fosse cessada a retenção indevida sobre as contribuições previdenciárias dos servidores



públicos estaduais que recebem funções de confiança ou possuem cargos em comissão, demonstra claramente que as retenções não estão sendo consideradas para efeito de proventos de aposentadoria.

Frisa-se que o citado julgamento singular foi homologado pelo Pleno do TCE-MT através do ACÓRDÃO Nº 388/2016 – TP. Foi, então, impetrado Recurso de Agravo contra o JULGAMENTO SINGULAR Nº 459/SR/2016, o qual foi acolhido pelo Pleno através do ACÓRDÃO Nº 258/2017 – TP, sendo a denúncia julgada improcedente e arquivada.

Em que pese o resultado da citada denúncia, a Constituição Federal, a legislação federal e a jurisprudência do STF e dessa Corte de Contas veda a retenção de valores à conta de contribuição previdenciária sem que esses valores sejam contados para fins de benefícios previdenciários, **restando mantido presente Achado.**

2.5.11. Propostas de encaminhamento de mérito

- **Júlio Cezar Modesto dos Santos**

(Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Sugere-se que o Conselheiro Relator **determine** que a Secretaria de Estado de Gestão, a qual está vinculada o MTPREV, abstenha-se imediatamente de realizar, descontos previdenciários sobre as gratificações sobre funções de confiança e cargos em comissão atribuídos a servidores efetivos em que a legislação federal e a jurisprudência veda a incorporação aos proventos da inatividade. E também que **ressarça os valores indevidamente retidos.**

2.6 Achado nº 06

Ocorrência de 140 casos de servidores públicos em desvio de função,



contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) (**KB 06**).

2.6.1 Classificação da irregularidade

KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.6.2 Situação encontrada

Segundo artigo “ORIENTAÇÕES SOBRE DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO”⁷⁰:

O desvio de função ocorre quando o servidor passa a exercer atribuições diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual foi nomeado e empossado. O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza tal prática e a mesma é vedada pela Constituição Federal (art 37).

Esse mesmo artigo cita algumas posições doutrinárias “sobre o desvio de função, destaca-se o entendimento doutrinário, no sentido de que a administração pública tem o dever de corrigir o erro que gerou o desvio de função:

[...] a administração pública promove o denominado “desvio de função”, vale dizer, o dirigente da unidade administrativa de lotação do servidor impõe a este o exercício de atribuições de outro cargo, diversas daquelas que correspondem ao cargo para o qual ele foi nomeado e empossado.

[...] Nessas circunstâncias, em virtude da exigência constitucional de aprovação em concurso público específico para cada cargo, não pode o servidor, depois da Constituição de 1988, ser “reenquadrado” no cargo cujas atribuições está indevidamente sendo obrigado a exercer. [...] constatado o desvio, deve a administração adotar as providências necessárias à imediata cessação dessa anomalia (e responsabilizar quem a ocasionou) (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Ed. São Paulo: Método, 2010. p. 268 e 269) (grifo nosso).

⁷⁰ Disponível em: <http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/ARTIGO%20DAP%20alerta%20sobre%20desvio%20de%20fun%C3%A7%C3%A3o%201docx%20%28004%29%20%28002%29.pdf>



Em seguida, o autor do artigo cita alguns precedentes do TCE-SC:

Prejulgado:0586 Desvio de função é a atribuição a servidor de funções não próprias do cargo para o qual foi nomeado. Desvio de função de pessoal docente e demais profissionais da educação ocorre quando é atribuído ao servidor funções não próprias de seu cargo e não relacionadas às atividades de ensino. Demais profissionais da educação são aqueles que exercem outras funções relacionadas às atividades de ensino, dentre as quais as de suporte pedagógico às atividades de docência, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional. (Processo: CON-TC0059300/82, Parecer: COG- 421/98, Origem: Prefeitura Municipal de Ilhota, Relator: Conselheiro Salomão Ribas Júnior, Data da Sessão:14/09/1998)

Prejulgado:0663 A designação de nova função a servidor público respeitará as atribuições acometidas ao cargo ocupado pelo servidor, para não implicar em desvio de função. A investidura em cargo de provimento efetivo será procedida de aprovação em concurso público. As investiduras procedidas de outra forma afastam-se do contrato inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal. (Processo: CON-TC0458800/80, Parecer: COG-097/99, Origem: Câmara Municipal de Rio Fortuna, Relator: Conselheiro Luiz Suzin Marini, Data da Sessão:03/05/1999). Prejulgado:0814 Ao detentor de cargo público é delineado, por lei, atribuições específicas cujo desempenho não se deve atribuir a outro servidor ocupante de cargo diverso. O exercício de atividades ou serviços estranhos à competência de um cargo caracteriza desvio de função, sendo vedado o exercício das funções de operador de máquinas por servidor que não seja ocupante do referido cargo. (Processo:CON-TC9495401/97, Parecer:COG- 068/00, Decisão:979/2000, Origem: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo, Relator: Conselheiro Antero Nercolini, Data da Sessão:24/04/2000) Prejulgado:1513

[...] 2. A cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função. (Processo: CON-03/08099320, Parecer: COG-005/04 Decisão: 326/2004, Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst, Data da Sessão: 15/03/2004 Data do Diário Oficial: 03/05/2004). Processo n.: RLA-13/00182951 6.4. Determinar à Prefeitura Municipal de São José que:

Em que pese a vedação ao desvio de função, a Equipe Técnica constatou a ocorrência de 140 casos Professores da Educação Básica ocupando função de Organizador de Ambiente. Então, requisitou à Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC as atribuições e os requisitos para a função Organizador de Ambiente, no entanto, não obteve resposta.



Tendo em vista o princípio constitucional da prestação de contas⁷¹, o ônus de demonstrar que a referida função possui correlação com o cargo de Professor da Educação Básica é do Gestor da SEDUC, o que evidencia claro desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

2.6.3 Objeto

O objeto do presente achado é o Lotacionograma de setembro 2016 fornecido pela Superintendência de Gestão de Pessoas da SEDUC.

2.6.4 Critérios de auditoria

Os critérios do presente Achado são: princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal); a jurisprudência e a doutrina citadas.

2.6.5 Evidências

As evidências obtidas pela Equipe Técnica são a Relação dos servidores da SEDUC em desvio de função (Documento Digital nº: 123.513/2017).

2.6.6 Efeitos reais e potenciais

O citado artigo do TCE-ES traz alguns efeitos que podem ocasionar o desvio de função:

- d) a eliminação do desvio de função no âmbito da administração pública, quer seja em relação a servidor comissionado, efetivo ou contratado por tempo determinado, impede também o desvio de finalidade da admissão no serviço público; ou seja, com o servidor exercendo suas funções no órgão em que foi lotado e respeitando as atribuições do cargo para qual foi admitido, o instituto do concurso público terá

⁷¹ Conforme jurisprudência do TCU.



atingido sua finalidade de forma efetiva,

(...)

f) a regularização imediata de servidor em desvio de função, além de aumentar a eficiência do serviço público, oferece ao gestor um instrumento para tomada de decisão quanto a real necessidade de servidor para a Unidade Gestora, bem como evidencia qual cargo necessita ser provido, mediante concurso público, inibindo aquelas situações em que o servidor realiza o concurso público para um cargo de menor complexidade, portanto, com menor concorrência, com o objetivo de facilitar o seu ingresso no serviço público, mas realizando funções distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado

Outro efeito é o risco de burla ao princípio do concurso público, inscrito no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2.6.7 Responsáveis

2.6.7.1 Qualificação

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)
- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)
- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)
- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

2.6.7.2 Conduta

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)



Designação de servidores para atribuições estranhas às suas, ocasionando desvio de função.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Designação de servidores para atribuições estranhas às suas, ocasionando desvio de função.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Designação de servidores para atribuições estranhas às suas, ocasionando desvio de função.

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

Designação de servidores para atribuições estranhas às suas, ocasionando desvio de função.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

Designação de servidores para atribuições estranhas às suas, ocasionando desvio de função.

2.6.7.3 Nexo de causalidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A designação de servidores para atribuições estranhas às suas ocasionou



desvio de função.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

A designação de servidores para atribuições estranhas às suas ocasionou desvio de função.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

A designação de servidores para atribuições estranhas às suas ocasionou desvio de função.

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

A designação de servidores para atribuições estranhas às suas ocasionou desvio de função.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

A designação de servidores para atribuições estranhas às suas ocasionou desvio de função.

2.6.7.4 Culpabilidade

- **Sr. Permínio Pinto Filho**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que há previsão legal do artigo 37, caput, e a doutrina e a jurisprudência citadas.



- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que há previsão legal do artigo 37, caput, e a doutrina e a jurisprudência citadas.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que há previsão legal do artigo 37, caput, e a doutrina e a jurisprudência citadas.

- **Sr. Fernando Carlos Luna**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que há previsão legal do artigo 37, caput, e a doutrina e a jurisprudência citadas.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que há previsão legal do artigo 37, caput, e a doutrina e a jurisprudência citadas.



2.6.8. Esclarecimentos dos responsáveis

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

O Responsável trouxe as seguintes justificativas:

No que tange à ocorrência de 140 (cento e quarenta) casos de servidores públicos em desvio de função apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cumpre elucidar que a afirmativa não merece prosperar. Isso porque o relatório faz constar apenas uma única irregularidade, sendo os casos em que os Professores da Educação Básica ocupam a função de Organizador de Ambiente.

No entanto, frisa-se que a função de Organizador de Ambiente cabe justamente aos servidores que se encontram em desvio de função no período de atribuição. Ou seja, é uma forma de garantir atribuição ao professor na própria unidade escolar.

Nessa esteira o professor que for atribuído como Organizador de Ambiente poderá, desde que atendendo as necessidades de organização dos processos pedagógicos na unidade escolar, exercer a função de:

- a) Auxiliar de Coordenação Pedagógica;
- b) Auxiliar da direção na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- c) Participar de ações administrativas e de interação com a comunidade escolar, como por exemplo: auxiliar no acompanhamento disciplinar dos alunos, no pátio da escola, controlando os horários de entrada e saída dos alunos em sala de aula;
- d) Auxiliar os professores em sala de aula, no desenvolvimento de projetos educativos, que visam superar os desafios da aprendizagem.

Organizador de Ambiente poderá desenvolver, ainda, outros afazeres atinentes à função pedagógica na unidade escolar.

Nesse sentido foi publicada a Portaria nº 310/2014, publicada no DOMT de 07/11/2014, que dispõe sobre a atribuição dos profissionais da educação básica, e regulamenta o direito de readaptação.

(...)

A referida portaria está em consonância com a Lei Complementar nº 50/98 que prescreve em seu artigo 5º as atribuições do professor na rede estadual de ensino. Por seu turno, o artigo 22 do mesmo diploma legal trata da readaptação do profissional da educação, estabelecendo no § 2º que ela será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

A carreira dos profissionais da educação básica é composta tão somente de três cargos: professor, técnico administrativo educacional e apoio administrativo educacional.

Há algumas atribuições funcionais próprias do cargo de professor que se assemelham com o cargo de técnico administrativo educacional, pelo que o



professor poderá exercer, em readaptação, algumas funções que aparentemente não fazem parte do cargo, como cuidar de funções administrativas como participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, estabelecida no inciso IX do artigo 5º.

Em verdade, não houve nem está havendo desvio de função dos professores da educação básica nas unidades escolares, haja vista que enquanto estejam em readaptação, exercem outras atribuições no ambiente escolar que estão compatíveis com as atribuições do cargo previstas no artigo 5º e 22 da LC nº 50/1998.

Por todo o exposto o achado de auditoria não deve ser acolhido como atos irregulares do ex-Gestor, mas somente como orientação para a melhoria da gestão.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

O Responsável trouxe os seguintes argumentos:

O Relatório Preliminar de Auditoria de Conformidade registra a suposta ocorrência de 140 casos de servidores públicos em desvio de função na SEDUC, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade, bem como aponta que designei, no período em que respondi pelo cargo de Secretário de Educação, servidores para atribuições estranhas às suas.

No entanto, não há no Relatório a indispensável individualização dos casos em que designei efetivamente servidores para funções estranhas às previstas na legislação, o que torna impossível a completa defesa sobre o apontamento, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Relatório aponta que os 140 casos são referentes a Professores da Educação Básica que estão desempenhando a função de Organizador de Ambiente. No entanto, não há nenhuma comprovação de que essas situações ocorriam no período em que respondi pelo cargo de Secretário de Educação, até porque o objeto da auditoria foi o lotacionograma da Secretaria do mês de setembro.

Note-se que a conduta a mim imputada é a de ter providenciado a “designação de servidores para atribuições estranhas às suas, ocasionando desvio de função”, porém o Relatório se reporta a período posterior e não cita quais foram essas designações.

Aliás, o próprio Relatório é inconclusivo sobre quais seriam as atribuições e requisitos para a função de Organizador de Ambiente, apenas relata que foram requisitadas informações a esse respeito à Superintendência de Gestão de Pessoas da Seduc, porém sem resposta, violando o princípio constitucional da prestação de contas.

Essa ausência de resposta do Sr. (a) Superintendente, por mais que desrespeite o citado princípio constitucional, com todo respeito à interpretação dos ilustres



auditores, não pode ser tida como uma inferência lógica e comprovada do desvio de função, sendo indispensável a colheita de outros meios probatórios que sustentem a imputação.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017 e 215.148/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

O Responsável trouxe as seguintes justificativas:

No que diz respeito à ocorrência de 140 (cento e quarenta) casos de servidores públicos em desvio de função apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cumpre elucidar que a afirmativa não merece prosperar, isso porque o relatório faz constar apenas uma única irregularidade, sendo os casos em que os Professores da Educação Básica ocupam a função de Organizador de Ambiente.

A par disso frisa-se que a função de Organizador de Ambiente cabe justamente aos servidores que se encontram em desvio de função no período de atribuição, ou seja, é uma forma de garantir atribuição ao professor na própria unidade escolar.

Nessa esteira o (sic) professor que for atribuído como Organizador de Ambiente poderá, desde que atendendo as necessidades de organização dos processos pedagógicos na unidade escolar, exercer a função de:

- a) Auxiliar de Coordenação Pedagógica;
- b) Auxiliar da direção na elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- c) Participar de ações administrativas e de interação com a comunidade escolar, como por exemplo: auxiliar no acompanhamento disciplinar dos alunos, no pátio da escola, controlando os horários de entrada e saída dos alunos em sala de aula;
- d) Auxiliar os professores em sala de aula, no desenvolvimento de projetos educativos, que visam superar os desafios da aprendizagem.

Organizador de Ambiente poderá desenvolver, ainda, outros afazeres atinentes à função pedagógica na unidade escolar.

Nesse sentido foi publicada a Portaria nº 310/2014, publicada no DOMT de 07/11/2014, que dispõe sobre a atribuição dos profissionais da educação básica, e regulamenta o direito de readaptação.

(...)

A referida portaria está em consonância com a Lei Complementar nº 50/98 que prescreve em seu artigo 5º as atribuições do professor na rede estadual de ensino. Por seu turno, o artigo 22 do mesmo diploma legal trata da readaptação do profissional da educação, estabelecendo no § 2º que ela será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

A carreira dos profissionais da educação básica é composta tão somente de três



cargos: professor, técnico administrativo educacional e apoio administrativo educacional.

Há algumas atribuições funcionais próprias do cargo de professor que se assemelham com o cargo de técnico administrativo educacional, pelo que o professor poderá exercer, em readaptação, algumas funções que aparentemente não fazem parte do cargo, como cuidar de funções administrativas como participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, estabelecida no inciso IX do artigo 5º.

Em verdade, não houve nem está havendo desvio de função dos professores da educação básica nas unidades escolares, haja vista que enquanto estejam em readaptação, exercem outras atribuições no ambiente escolar que estão compatíveis com as atribuições do cargo previstas no artigo 5º e 22 da LC nº 50/1998.

Por todo o exposto o achado de auditoria não deve ser acolhido como atos irregulares do ex-Gestor, mas somente como orientação para a melhoria da gestão.

Ressalta-se que a nova versão da Defesa do Responsável (Documento Digital nº 215.148/2017) trouxe os mesmo argumentos, tão somente utilizando-se de paráfrase e formatação distinta.

- **Sr. Fernando Carlos Luna (Documento Digital nº 166.375/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

O Responsável em tela trouxe as seguintes justificativas:

No que diz respeito a ocorrência de 140 (cento e quarenta) casos de servidores públicos em desvio de função apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, cumpre elucidar que a afirmativa não merece prosperar, isso porque, o relatório faz constar apenas uma única irregularidade, sendo os casos em que os Professores da Educação Básica ocupam a função de Organizador de Ambiente.

A par disso frisa-se que a função de Organizador de Ambiente cabe justamente aos servidores que se encontram em desvio de função no período de atribuição. Ou seja, é uma forma de garantir atribuição ao professor na própria unidade escolar.

Nessa esteira o professor que for atribuído como Organizador de Ambiente poderá, desde que atendendo as necessidades de organização dos processos pedagógicos na unidade escolar, exercer a função de:

- a) Auxiliar de Coordenação Pedagógica;
- b) Auxiliar da direção na elaboração do Projeto Político Pedagógico;



- c) Participar de ações administrativas e de interação com a comunidade escolar, como por exemplo: auxiliar no acompanhamento disciplinar dos alunos, no pátio da escola, controlando os horários de entrada e saída dos alunos em sala de aula;
- d) Auxiliar os professores em sala de aula, no desenvolvimento de projetos educativos, que visam superar os desafios da aprendizagem.

Organizador de Ambiente poderá desenvolver, ainda, outros afazeres atinentes à função pedagógica na unidade escolar.

Nesse sentido foi publicada a Portaria nº 310/2014, publicada no DOMT de 07/11/2014, que dispõe sobre a atribuição dos profissionais da educação básica, e regulamenta o direito de readaptação.

(...)

A referida portaria está em consonância com a Lei Complementar nº 50/98 que prescreve em seu artigo 5º as atribuições do professor na rede estadual de ensino. Por seu turno, o artigo 22 do mesmo diploma legal trata da readaptação do profissional da educação, estabelecendo no § 2º que ela será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

A carreira dos profissionais da educação básica é composta tão somente de três cargos: professor, técnico administrativo educacional e apoio administrativo educacional.

Há algumas atribuições funcionais próprias do cargo de professor que se assemelham com o cargo de técnico administrativo educacional, pelo que o professor poderá exercer, em readaptação, algumas funções que aparentemente não fazem parte do cargo, como cuidar de funções administrativas como participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade, estabelecida no inciso IX do artigo 5º.

Em verdade, não houve nem está havendo desvio de função dos professores da educação básica nas unidades escolares, haja vista que enquanto estejam em readaptação, exercem outras atribuições no ambiente escolar que estão compatíveis com as atribuições do cargo previstas no artigo 5º e 22 da LC nº 50/1998.

Por todo o exposto o achado de auditoria não deve ser acolhido como atos irregulares do ex-Gestor, mas somente como orientação para a melhoria da gestão.

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho (Documento Digital nº 174.648/2017)⁷²**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

O Responsável em tela trouxe os seguintes argumentos:

Respondia pela pasta da Superintendência de Gestão de Pessoas da Seduc/MT no período de 28/março/2016 à 20/fevereiro/2017.

⁷² O Responsável trouxe um texto único para todos os Achados em que lhe foi imputada responsabilidade.



Ao tomar conhecimento dos problemas que já existiam na SUGP/SEDUC/MT, me reuni com a equipe de Coordenadoras para iniciarmos imediatamente uma análise das informações, e definirmos os procedimentos no nosso dia a dia para que um espaço curto de tempo, modificássemos tal realidade.

Contudo tivemos nos meses de abril e maio, uma grande dificuldade interna, em função da troca de Secretário; sendo que, só foi possível iniciarmos de forma efetiva algumas dessas ações, quando teve a definição do Secretário da Pasta, o Sr. Marco Aurélio Marrafon.

A grande questão foi admitirmos que nós (SUGP/SEDUC/MT) não tínhamos ferramentas, conhecimento e nem tão pouco pessoas com expertise para análises rubricas que envolvem das diversas rubricas que envolvem a folha de pagamento da Secretária. Em reunião com o Secretário Executivo Luciano Bernart, fiz um relato de todos os problemas encontrados, tendo como urgência o processo de conformidade da folha de pagamento. De imediato entramos em contato (sic) com SEGES/MT, visto que, já existia interesse por parte dela, em fazer uma auditoria na folha de pagamento do Estado de Mato Grosso, de forma ampla. Não teve avanços.

Em um segundo momento, juntamente com o Secretário Executivo, participamos de uma reunião com a equipe da PGE/MT, onde foi definida a forma como tudo iria acontecer, ou seja, a AUDITORIA na folha de pagamento da Secretária de Educação, Esporte e Lazer de MT.

Eu, Otair Rodrigues, entendo que dessa forma tomei todas as medidas que deveriam ter sido adotadas, e bem diferentes das anteriores, com o único objetivo: não permitir que tais irregularidades dessem continuidade. À época foi proporcionado à equipe de Auditores acesso IRRESTRITO a todas as informações que o caso exigiu.

2.6.9. Conclusão da equipe de auditoria

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

A alegação do Responsável de que a função de “Organizador de Ambiente” é uma atribuição temporária até que se ultime o processo de readaptação merece guarida, tendo em vista as atribuições dessa função, finalmente trazidas aos autos pelo ex-Gestor.

A Lei Complementar nº 04 de 1990 diz o seguinte na Seção VII do Capítulo I do Título II, corrobora com o que afirma o Responsável:



Seção VII

Da Readaptação

Art. 30 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 2º **A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.**

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor. (Grifos da Equipe de Auditoria)

O que ocorreu é que houve a ausência de prestação de contas à Equipe de Auditoria quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar e em decorrência do princípio da prestação de contas (artigo 70 da CF/88) não restou outra alternativa senão imputar a irregularidade para obter os esclarecimentos dos Responsáveis, sanando ou mantendo-a.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se o presente Achado.**

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

A alegação do Responsável de que a função de “Organizador de Ambiente” é uma atribuição temporária até que se ultime o processo de readaptação merece guarida, tendo em vista as atribuições dessa função, finalmente trazidas aos autos pelo ex-Gestor.

Diferentemente das atribuições dos órgãos policiais e do Ministério Público, o Tribunal de Contas não possui meios de obter coercitivamente documentação de seus jurisdicionados senão através de requisição formal ou dos sistemas informatizados. O processo administrativo de contas, diferente do processo criminal, leva em conta o



princípio da presunção da inocência ponderado pelo princípio da prestação de contas dos recursos públicos (artigo 70 da Constituição Federal de 1988). A citada função não consta na LC 50/98 e nem em outra legislação fornecida à Equipe de Auditoria e sua denominação, aparentemente, não coadunava com as funções de magistério.

Conforme dito anteriormente, o que ocorreu é que houve a ausência de prestação de contas à Equipe de Auditoria quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar e em decorrência do princípio da prestação de contas (artigo 70 da CF/88) não restou outra alternativa senão imputar a irregularidade para obter os esclarecimentos dos Responsáveis, sanando ou mantendo-a.

Tendo em vista o período exíguo em que o Responsável permaneceu no cargo de Secretário de Educação Interino (04/05/2016 à 24/05/2016), e também pelos esclarecimentos trazidos, **afasta-se a sua responsabilidade nesse Achado.**

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

A alegação do Responsável de que a função de “Organizador de Ambiente” é uma atribuição temporária até que se ultime o processo de readaptação merece guarida, tendo em vista as atribuições dessa função, finalmente trazidas aos autos pelo Gestor.

A Lei Complementar nº 04 de 1990 diz o seguinte na Seção VII do Capítulo I do Título II, corrobora com o que afirma o Responsável:

Seção VII

Da Readaptação

Art. 30 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.



§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.

§ 2º **A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.**

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor. (Grifos da Equipe de Auditoria)

O que ocorreu é que houve a ausência de prestação de contas à Equipe de Auditoria quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar e em decorrência do princípio da prestação de contas (artigo 70 da CF/88) não restou outra alternativa senão imputar a irregularidade para obter os esclarecimentos dos Responsáveis, sanando ou mantendo-a.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se o presente Achado.**

- **Sr. Fernando Carlos Luna (Documento Digital nº 166.375/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

A alegação do Responsável de que a função de “Organizador de Ambiente” é uma atribuição temporária até que se ultime o processo de readaptação merece guarida, tendo em vista as atribuições dessa função, finalmente trazidas aos autos pelo ex-Gestor.

A Lei Complementar nº 04 de 1990 diz o seguinte na Seção VII do Capítulo I do Título II, corrobora com o que afirma o Responsável:

Seção VII

Da Readaptação

Art. 30 Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos da lei vigente.



§ 2º **A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.**

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor. (Grifos da Equipe de Auditoria)

O que ocorreu é que houve a ausência de prestação de contas à Equipe de Auditoria quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar e em decorrência do princípio da prestação de contas (artigo 70 da CF/88) não restou outra alternativa senão imputar a irregularidade para obter os esclarecimentos dos Responsáveis, sanando ou mantendo-a.

Tendo em vista o exposto, **afasta-se o presente Achado.**

- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho (Documento Digital nº 174.648/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

O Responsável trouxe um texto único e genérico para todos os achados em que lhe foi imputada responsabilidade, e quase nada relativamente ao Achado em tela. Tão somente “foi proporcionado à equipe de Auditores acesso IRRESTRITO a todas as informações que o caso exigiu”, fato que vai de encontro à não resposta das Requisições de Auditoria quanto às atribuições da função de Organizador de Ambiente.

O que ocorreu é que houve a ausência de prestação de contas à Equipe de Auditoria quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar e em decorrência do princípio da prestação de contas (artigo 70 da CF/88) não restou outra alternativa senão imputar a irregularidade para obter os esclarecimentos dos Responsáveis, sanando ou mantendo-a.

No entanto, considerando as justificativas dos demais responsáveis quanto ao processo de readaptação de servidores da Seduc, **afasta-se o presente Achado.**



2.6.10. Propostas de encaminhamento de mérito

- **Sr. Permínio Pinto Filho (Doc. Digital nº 186.258/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)

Como o Achado foi afastado e o Responsável em tela não se encontra mais no exercício do cargo, não há proposta de encaminhamento a ser realizada.

- **Sr. José Arlindo de Oliveira Silva (Doc. Digital nº 158.302/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (04/05/2016 a 24/05/2016)

Como o Achado foi afastado e o Responsável em tela não se encontra mais no exercício do cargo, não há proposta de encaminhamento a ser realizada.

- **Sr. Marco Aurélio Marrafon (Doc. Digital nº 161.113/2017)**
(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)

Para que se evite imputações de irregularidades nos relatórios técnicos preliminares de auditoria e em obediência ao princípio constitucional da prestação de contas dos recursos públicos, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Responsável ou a quem o substituir que oriente seus subordinados a responder adequadamente as requisições das Equipes de Auditoria do TCE-MT.

- **Sr. Fernando Carlos Luna (Documento Digital nº 166.375/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)

Como o Achado foi afastado e o Responsável em tela não se encontra mais no exercício do cargo, **não há proposta de encaminhamento a ser realizada.**



- **Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho (Documento Digital nº 174.648/2017)**
Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)

Para que se evite imputações de irregularidades nos relatórios técnicos preliminares de auditoria e em obediência ao princípio constitucional da prestação de contas dos recursos públicos, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Responsável ou a quem o substituir que oriente seus subordinados a responder adequadamente as requisições das Equipes de Auditoria do TCE-MT.

3 QUADRO RESUMO CONCLUSIVO

Achado de auditoria nº 1

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Quantidade desproporcional de servidores efetivos na SEDUC (em percentual de 42,78%), o que vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (KB 10) .
Crítérios de auditoria	Seguem os critérios de auditoria: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ⁷³ e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) ⁷⁴ e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.
Evidências	As evidências obtidas pela Equipe Técnica são: Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016); Relação dos servidores contratados temporariamente; Relação dos servidores exclusivamente comissionados; Relação dos servidores efetivos; Relação dos servidores estabilizados constitucionalmente; Relação total de servidores da SEDUC; Relatório de Gestão Fiscal (setembro de 2016) – 2ª Quadrimestre de 2016; “Nota Técnica nº 03/2016 – Análise da Evolução do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Estadual de 2010 a 2015 e Projeção para 2016 a 2020” ⁷⁵ Anexo I [PROCEDIMENTOS PARA ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO (passo a passo)] da “CARTILHA PROCEDIMENTOS INICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO”, 2ª EDIÇÃO, MARÇO, 2016.
Proposta de encaminhamento	Realize concurso público para contratação de servidores efetivos e regularizar a quantidade desproporcional de servidores não efetivos (principalmente os servidores contratados temporariamente) na SEDUC.
Valor do dano constatado e data de	Para este achado não foi identificado dano ao erário.

73 (RE 365.368-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 22-5-2007, Primeira Turma, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10-6-2010, Plenário, DJE de 15-2-2011”.

74 Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE, 07/04/2010); Acórdão nº 1.784/2006 (DOE, 25/09/2006); Resolução de Consulta nº 51/2011 (DOE, 05/08/2011) Pessoal.

75 Disponível em <http://www.gestao.mt.gov.br/sgp/NOTATECNICA03-2016v1.0.pdf>



sua ocorrência	
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)
Descrição da conduta punível	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente.
Nexo de causalidade	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente ocasionou uma quantidade desproporcional desses servidores em relação ao total de servidores na SEDUC.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente ocasionou uma quantidade desproporcional desses servidores em relação ao total de servidores na SEDUC.
Culpabilidade	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.



Achado de auditoria nº 2

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Burla ao concurso público através da contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC (KB 01). (REINCIDENTE).
Crítérios de auditoria	Seguem os critérios de auditoria: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.
Evidências	As evidências obtidas pela Equipe Técnica foram: Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016) – Anexo do Relatório Técnico; Relação dos servidores TAE's contratados temporariamente reiteradamente; Relação dos servidores AAEE's contratados temporariamente reiteradamente; Relação dos Professores Habilitados contratados temporariamente reiteradamente; Relação dos Professores Não Habilitados contratados temporariamente reiteradamente.
Proposta de encaminhamento	Realize concurso público para contratação de servidores efetivos e cessar a contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)
Descrição da conduta punível	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os quais estão sendo contratados reiteradamente.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os quais estão sendo contratados reiteradamente.
Nexo de causalidade	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os faz serem contratados reiteradamente.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon



	<p>(Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)</p> <p>A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, os faz serem contratados reiteradamente.</p>
Culpabilidade	<p>Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)</p> <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.</p>
	<p>Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)</p> <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve duas determinações em exercícios anteriores por parte do TCE-MT e a regra ser a contratação de servidores efetivos para cargos de natureza permanente, conforme o inciso II do artigo 37 da CF/88.</p>

Achado de auditoria nº 3

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ocorrência de 100 casos de acumulações ilegais de cargos e funções públicas no âmbito da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC) (KB 09) . (REINCIDENTE) .
Critérios de auditoria	Os critérios de auditoria foram os seguintes: Constituição Federal de 1988, art. 37, XVI e art. 38, inciso III; Orientação Normativa nº 06/16 do Comitê Técnico do TCE-MT; Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT; decisão do STJ no RMS 20033, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.3.2007. Também foi utilizado como base o conceito extraído do artigo “BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE CARGO TÉCNICO: PARÂMETROS PARA A ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS” de José dos Santos Carvalho Filho, citado por Tiago Bockie de Almeida.
Evidências	As evidências obtidas pela Equipe Técnica foram: Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016); Resultado do cruzamento de dados realizado pela Sedecex; Resultado das análises de acumulações na SEDUC pela Equipe Técnica; Comunicação de irregularidade referente à Sra. Sylvania dos Santos e Silva Moraes; Ficha Financeira (pgs. 10 e 11 do RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – Protocolo 12.339-0/2016; Termo de Posse na Prefeitura de Chapada dos Guimarães (pg. 09 do RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – Protocolo 12.339-0/2016; Identificação funcional extraída do Sistema SEAP (pgs. 12, 13 e 14 do RELATÓRIO TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES – Protocolo 12.339-0/2016; Comunicação de



	irregularidade referente à Sra. Sônia das Dores Silva: Atribuição do emprego público de Agente Administrativo, ocupado pela Sra. Sônia das Dores da Silva; Contrato de trabalho da empregada pública Sônia das Dores Silva, assinado em 13/08/1982; Ficha de Registro da empregada pública Sônia das Dores Silva; Ficha Funcional da servidora Sônia das Dores da Silva na SEDUC.
Proposta de encaminhamento	Realize sindicância pela Corregedoria da SEDUC, e, se for o caso, Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apurar os casos de acumulações ilegais de cargos públicos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)
	Sr. Fernando Carlos Luna Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)
	Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)
Descrição da conduta punível	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.
	Sr. Fernando Carlos Luna Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016) Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.
	Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual) Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as acumulações ilegais de cargos públicos no âmbito da SEDUC.
Nexo de causalidade	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 acumulações perdurassem no Órgão.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)



	<p>A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 acumulações perdurassem no Órgão.</p> <p>Sr. Fernando Carlos Luna Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)</p> <p>A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 acumulações perdurassem no Órgão.</p> <p>Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual)</p> <p>A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar a acumulação ilegal de cargos públicos fez com que 100 acumulações perdurassem no Órgão.</p>
Culpabilidade	<p>Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)</p> <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.</p>
	<p>Sr. Marco Aurélio Marrafon – CPF: 843.561.701-72 (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)</p> <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.</p>
	<p>Sr. Fernando Carlos Luna Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)</p> <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.</p>
	<p>Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 – atual)</p> <p>É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve apontamentos relativo à acumulações ilegais de cargos públicos em sede de Representação de Natureza Interna (RNI); a previsão legal do artigo 37, inciso XVI da CF/88 (que veda, via de regra, acumulações de cargos públicos); e a citada decisão do STJ quanto ao conceito de cargo técnico ou científico.</p>

Achado de auditoria nº 4



RESUMO

Título do achado e código da classificação da irregularidade	Admissão de 607 servidores contratados temporariamente por prazo determinado em funções de confiança, em contrariedade ao art. 37, V, da Constituição Federal (KB 03) (REINCIDENTE).
Crítérios de auditoria	Os critérios de auditoria foram os seguintes: art. 37, V, da Constituição Federal) e a Resolução de Consulta nº 2/2015-TP.
Evidências	As evidências obtidas pela Equipe Técnica foram: Lotacionograma da SEDUC (Setembro de 2016); Relação dos contratados temporariamente com funções de confiança.
Proposta de encaminhamento	Realize concurso público para contratação de servidores efetivos e cessar a designação de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em funções de confiança no âmbito da SEDUC.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Para este achado não foi identificado dano ao erário.
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsáveis	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)
Descrição da conduta punível	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, evitando que fossem designados em funções de confiança.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) Omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, evitando que fossem designados em funções de confiança.
Nexo de causalidade	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, fez com que fossem designados em funções de confiança.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) A omissão no dever de adotar providências efetivas para a realização de concurso público para substituição de servidores contratados temporariamente, fez com que fossem designados em funções de confiança.



Culpabilidade	Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016) É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve uma determinação em exercício anterior por parte do TCE-MT para que sejam preenchidas todas as funções de confiança com servidores e professores efetivos e a regra ser a designação de servidores efetivos em funções de confiança, conforme o inciso V do artigo 37 da CF/88, não admitindo exceções.
	Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual) É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve uma determinação em exercício anterior por parte do TCE-MT para que sejam preenchidas todas as funções de confiança com servidores e professores efetivos e a regra ser a designação de servidores efetivos em funções de confiança, conforme o inciso V do artigo 37 da CF/88, não admitindo exceções.

Achado de auditoria nº 5

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Ocorrência de retenções previdenciárias de parcelas que não compõem a base de cálculo para cálculo da aposentadoria de servidores públicos no montante de R\$ 25.936.540,55 (DB 99) (REINCIDENTE) .
Crítérios de auditoria	Os critérios de auditoria foram: JULGAMENTO SINGULAR Nº 459/SR/2016; Carta Magna de 1988 é clara em dizer, no § 3º do artigo 40; inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998; Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 09/2008 e 43/2010.
Evidências	As evidências do presente Achado são: Holerites de alguns servidores públicos da SEDUC que recebem funções gratificadas e estão sofrendo retenções previdenciárias indevidas; Valores da Rubrica 3080 Regime Integral retidos para contribuição previdenciária e repassadas para o RPPS (MTPREV); Valores retidos indevidamente relativos à gratificação por dedicação exclusiva.
Proposta de encaminhamento	Cesse as retenções previdenciárias indevidas e devolva os valores retidos dos servidores públicos.
Valor do dano constatado e data de sua ocorrência	Os valores retidos indevidamente e que deverão ser devolvidos somam R\$ 25.936.540,55 .
RESPONSABILIZAÇÃO	
Responsável	Júlio Cezar Modesto dos Santos (Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)
Descrição da conduta punível	Omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as retenções previdenciárias indevidas sobre as gratificações e cargos em comissão dos servidores efetivos da SEDUC.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de adotar providências efetivas para cessar as retenções previdenciárias indevidas sobre as gratificações dos servidores da SEDUC fez com que essas perdurassem e causasse prejuízo às remunerações líquidas



	desses.
Culpabilidade	É razoável exigir do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, uma vez que houve notificação da decisão cautelar do Conselheiro Sérgio Ricardo; a previsão legal da Carta Magna de 1988 do § 3º do artigo 40, do inciso X do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, das Resoluções de Consulta do TCE-MT nº 09/2008 e 43/2010.

4 CONCLUSÃO

4.1 Objetivo e questões de auditoria

O objetivo principal da presente Auditoria de Conformidade é analisar a conformidade dos atos de pessoal da SEDUC.

De posse dos documentos, solicitados por meio dos ofícios, foram aplicados os procedimentos descritos na matriz de planejamento, envolvendo as seis questões elaboradas quando da realização da matriz, como se elenca:

QA 1 – Os cargos efetivos estão sendo ocupados por servidores que ingressaram através de concurso público?

Foram detectadas duas irregularidades a partir dessa questão:

KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

KB 01. Pessoal_Grave_01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

QA 2 – Os servidores em cargos comissionados ou função de confiança exercem atribuições relacionadas à direção, chefia ou assessoramento?

Não foram detectadas irregularidades a partir dessa questão.



QA 3 – Foram constatadas funções de confiança sendo exercidas por servidores não-efetivos?

Foi detectada uma irregularidade a partir dessa questão:

KB 03. Pessoal_Grave_03. Admissão de servidores não-efetivos em função de confiança (art. 37, V, da Constituição Federal).

QA 4 – Foi constatada a existência de servidores públicos em desvio de função?

Após os esclarecimentos dos Responsáveis, foi sanada a irregularidade a partir dessa questão.

QA 5 – Foi constatada a acumulação ilegal de cargos/empregos/funções públicas?

Foi detectada uma irregularidade a partir dessa questão:

KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10, da Constituição Federal).

QA 6 – Houve descontos previdenciários em desacordo com a legislação nas remunerações dos servidores?

Foi detectada uma irregularidade a partir dessa questão:

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Diante dessas questões, foi detectado no **Achado nº 1**: quantidade desproporcional de servidores não efetivos (principalmente os servidores contratados temporariamente) na SEDUC em percentual de 42,78%, o que vai de encontro à



jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. No **Achado nº 2: burla** ao concurso público através da contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC. No **Achado nº 3: ocorrência** de 100 casos de acumulações ilegais de cargos e funções públicas no âmbito da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC). No **Achado nº 4: admissão** de 607 servidores contratados temporariamente por prazo determinado em funções de confiança, em contrariedade ao art. 37, V, da Constituição Federal. E no **Achado nº 5: ocorrência** de retenções previdenciárias de parcelas que não compõem a base de cálculo para cômputo da aposentadoria de servidores públicos no montante de R\$ 25.936.540,55.

5 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. NÃO aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 aos responsáveis indicados abaixo, tendo em vista os motivos expostos nas propostas de encaminhamento anteriormente relatadas:

Responsáveis	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)	1	Quantidade desproporcional de servidores não efetivos (principalmente os servidores contratados temporariamente) na SEDUC em percentual de 42,78%, o que vai de encontro à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 (KB 10).
Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)		
Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)	2	Burla ao concurso público através da contratação reiterada e massiva de servidores por prazo determinado para



Responsáveis	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)		atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da SEDUC (KB 01). (REINCIDENTE) .
Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)		
Sr. Marco Aurélio Marrafon – CPF: 843.561.701-72 (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)		
Sr. Fernando Carlos Luna - CPF: 140.946.571-34 Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/01/2015 a 28/03/2016)	3	Ocorrência de 100 casos de acumulações ilegais de cargos e funções públicas no âmbito da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer (SEDUC) (KB 09). (REINCIDENTE) .
Sr. Otair Rodrigues Rondon Filho - CPF: 483.719.981-04 Superintendente de Gestão de Pessoas (SUGP) - (28/03/2016 - atual)		
Sr. Permínio Pinto Filho (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (01/01/2015 a 03/05/2016)		
Sr. Marco Aurélio Marrafon (Secretário de Educação, Esporte e Lazer) - (24/05/2016 – atual)	4	Admissão de 607 servidores contratados temporariamente por prazo determinado em funções de confiança, em contrariedade ao art. 37, V, da Constituição Federal (KB 03). (REINCIDENTE) .
Júlio Cezar Modesto dos Santos (Secretário de Estado de Gestão) - (01/01/2015 a 03/05/2016)	5	Ocorrência de retenções previdenciárias de parcelas que não compõem a base de cálculo para cômputo da aposentadoria de servidores públicos no montante de R\$ 25.936.540,55 (DB 99)

II. Determinar o ressarcimento pelo Fundo Previdenciário de Mato Grosso, subordinado à Secretaria de Estado de Gestão, do montante de R\$ 25.936.540,55, devidamente atualizado monetariamente, e que se abstenha imediatamente de realizar descontos previdenciários sobre os valores das funções comissionados e cargos de confiança exercidos por servidores efetivos da Seduc, em que a legislação veda a incorporação aos proventos da inatividade.

IV. Determinar ao atual Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Estado de Mato Grosso que:

a) envie os procedimentos administrativos relativos à apuração das apontadas



acumulações de cargos para esta Corte de Contas para análise;

b) oriente seus subordinados a responder adequadamente as requisições das Equipes de Auditoria do TCE-MT.

V. Determinar ao Sr. José Pedro Gonçalves Taques, (Governador do Estado de Mato Grosso), autorize, com urgência, a efetiva realização de concurso público na SEDUC e respectiva contratação dos profissionais da educação.

É o Relatório Conclusivo de Auditoria de Conformidade de Folha de Pagamento da Seduc de 2016.

Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de julho de 2017.

**Lázaro da Cunha Amorim (Coordenador)
Auditor Público Externo**

**Marcus Aurélio Alves Carneiro
Auditor Público Externo**



ANEXO DO RELATÓRIO TÉCNICO

Os documentos que compõem os Anexos do Relatório Técnico são:

ANEXO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS

ANEXO I

Documento Digital nº 123.524/2017

Ordem de serviço

Ofício de apresentação

Requisições da Equipe de Auditoria

ANEXO II

Achado nº 1

Documentos Digitais nº: 123.246/2017; 123.229/2017; 123.213/2017; 123.202/2017; 123.199/2017.

Achado nº 2

Documento Digital nº: 123.177/2017.

Achado nº 3

Documento Digital nº: 123.175/2017.

Achado nº 4

Documento Digital nº: 123.173/2017.

Achado nº 5

Documento Digital nº: 123.172/2017.

Achado nº 6 (afastado pela Equipe Técnica)

Documento Digital nº: 123.513/2017.